

SUMÁRIO

Edição - 16

Mensagem ao Leitor

A (in) constitucionalidade da eleição das equipes diretivas de escolas

O meio ambiente e o lazer no desenvolvimento sustentável das cidades

Jurisprudência do TCE-RS

Os documentos públicos e a sua guarda

Jurisprudência do TCU

A taxa única de serviços judiciais instituída no novo regimento de custas

Verbetes

Acontece pelo Brasil...

Breves Comentários à Jurisprudência

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

O impacto da solução de consulta COSIT nº 166/2015 e da IN RFB nº 1.599/2015, na arrecadação do imposto de renda retido na fonte pelos municípios

Estudo de Caso - Da inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica que prevê o livre acesso de Vereadores aos órgãos da Administração Municipal

A Medida Provisória dos acordos de leniência que modifica a Lei Anticorrupção

Estudo de Caso - Da redução do repasse de recursos financeiros para o Poder Legislativo em virtude da diminuição das receitas municipais

Notícias do STF

Minuta Contratual x Contrato Administrativo

Eleições 2016 - Calendário para Eleições Municipais - De acordo com a Resolução nº 23.450

Começa a ser aplicada a decisão de modulação de efeitos das ADIs nos 4.357 e 4.425, julgadas pelo STF, relativas à inconstitucionalidade parcial do regime de precatórios

Calendário de Treinamentos da DPM Educação

Revista de DIREITO MUNICIPAL

Eleições 2016

Calendário Eleitoral
p. 31



A (in) constitucionalidade da eleição das equipes diretivas de escolas

Os documentos públicos e a sua guarda

O impacto da solução de consulta COSIT nº 166/2015 e da IN RFB nº 1.599/2015, na arrecadação do imposto de renda retido na fonte pelos municípios

Temas de repercussão geral reconhecidos pelo STF em 2015



EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Janeiro e Fevereiro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

SUMÁRIO

Edição - 17

Mensagem ao Leitor

Atendimento de saúde de pessoas não residentes no município. Qual é a obrigação do Poder Público Municipal?

Notícias do STJ

O reflexo da alteração na convenção coletiva de trabalho nos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública

Jurisprudência do TCE-RS

Breves Comentários à Jurisprudência

Verbetes

Acontece pelo Brasil...

Glossário do TCE-RS Comentado

Estudo de Caso - Contratação do SENAC pelo Município: inexigibilidade ou dispensa de licitação?

Notícias do STF

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Estudo de Caso - O parcelamento da revisão geral anual e as considerações frente ao ano eleitoral

Estudo de Caso - Vinculação patrimonial de imóvel adquirido com recursos do Fundo Próprio de Previdência

Jurisprudência do TCU

Direção de veículo oficial por servidor que não titula o cargo de motorista

Em vigor, o Novo Código de Processo Civil exige interpretação consoante com suas diretrizes para a concretização dos propósitos que guiaram a atividade parlamentar

Acontece na DPM

Calendário de Treinamentos da DPM Educação



EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Março e Abril de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.



SUMÁRIO

Edição - 18

Mensagem ao leitor

A ocorrência do efeito repristinatório em Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Leis Municipais que criam cargos em comissão

Jurisprudência do TCU

União estável garante direito à licença-gala para servidor público

Jurisprudência do TCE-RS

Indenização de férias do Prefeito e do Vice-Prefeito

Notícias do TSE

Breves comentários à jurisprudência

Convenções Regionais DPM

Verbetes

Acontece pelo Brasil...

Estudo de Caso - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica à luz do novo Código de Processo Civil

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Estudo de Caso - Acúmulo de lixo e de macegas em imóveis urbanos: infração sanitária ou ambiental e urbanística?

Estudo de Caso - O exercício da atividade comercial por ambulantes estrangeiros e suas exigências

Notícias do STF

O recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos: reflexões necessárias para a sua regulamentação legal (parte 1)

Glossário do TCE-RS comentado

Acontece na DPM

Calendário de treinamentos da DPM Educação

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Maio e Junho de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

SUMÁRIO

Edição - 19

Mensagem ao leitor

A proteção integral e sua perspectiva no Estado Democrático Brasileiro

O recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos: reflexões necessárias para a sua regulamentação legal (parte 2)

Notícias do Senado

Acontece pelo Brasil

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Parcelamento do solo: diferença entre loteamento, desmembramento e fracionamento ou desdobro (parte 1)

Estudo de Caso - Indenização de férias a servidor com menos de doze meses de trabalho

Jurisprudência do TCE-RS

Jurisprudência do TCU

Breves comentários à jurisprudência

Verbetes

Glossário do TCE-RS comentado

Notícias do STF

Acontece na DPM

Calendário de treinamentos da DPM Educação



EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Julho e Agosto de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

Revista de DIREITO MUNICIPAL

Artigo

Ações Eleitorais pós pleito

Estudo de Caso

Considerações sobre a instituição
de Programa de Guarda Subsidiada
Provisória no Município



Responsabilidade administrativa
por infração ambiental: natureza
objetiva ou subjetiva?



Vendas no formato impresso e eletrônico - www.dpm-rs.com.br

Edição 20 - setembro e outubro de 2016

SUMÁRIO

Edição - 20

Mensagem ao leitor

Ações Eleitorais pós pleito

Jurisprudência do TCU

Parcelamento do Solo: qual o percentual de área pública
que deve ser destinado? (parte 2)

Responsabilidade administrativa por infração ambiental:
natureza objetiva ou subjetiva?

Notícias do STJ

Breves comentários à jurisprudência

Contratação de leiloeiro oficial: o dever de licitar, a
inaplicabilidade da modalidade pregão e a forma de
remuneração pelo serviço

Notícias do STF

Jurisprudência do TCE-RS

Acontece pela DPM

Acontece pelo Brasil

Páginas Azuis – Perguntas e Respostas

Estudo de Caso – Considerações sobre a instituição de
Programa de Guarda Subsidiada Provisória no Município

Estudo de Caso – Utilização de software de remessa
automática de propostas em pregão eletrônico (programa
robô): qual o posicionamento da DPM?

Estudo de Caso – Prazo decadencial para lançamento de
ISS

Glossário do TCE-RS comentado

Verbetes

Calendário de treinamentos da DPM Educação

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Setembro e Outubro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

Revista de **DIREITO MUNICIPAL**

Artigo

A divergência sobre a iniciativa das leis de revisão



Estudo de Caso

Qual o prazo prescricional das certidões emitidas pelo TCE-RS?



Verdes no formato impresso e eletrônico - www.dpm-rs.com.br

Edição 21 - novembro e dezembro de 2016

SUMÁRIO

Edição - 21

Mensagem ao leitor

Gerenciar Pessoas no Setor Público: um desafio psicossocial

Jurisprudência do TCE

A Necessidade de Motivação para Transferência de Lotação de Empregados Públicos e Estabilizados.

Jurisprudência do TCU

A divergência sobre a iniciativa das leis de revisão

Parcelamento do Solo: Áreas obrigatórias no loteamento, como requisito da Lei de parcelamento do Solo. Equipamentos Urbanos, Equipamentos comunitários espaços livres (parte 3)

Acontece pela DPM

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Glossário do TCE-RS comentado

Estudo de Caso - Qual o prazo prescricional das certidões emitidas pelo TCE-RS?

Estudo de Caso - Responsabilidade Tributária: ISS de Cartórios e Tabelionatos

Estudo de Caso - Inconstitucionalidade de lei que fixa subsídios dos agentes políticos sancionadas e publicadas após as eleições municipais

Estudo de Caso - Taxista eleito Vereador pode exercer o mandato?

Acontece pelo Brasil

Verbetes

Breves comentários à jurisprudência

Calendário de treinamentos da DPM Educação

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Novembro e Dezembro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

Revista de DIREITO MUNICIPAL

Destaque

Causas institucionais do ativismo judicial em matéria constitucional: problemas da ordem constitucional, atuação deficiente dos poderes políticos ou voluntarismo judicial?

Estudo de Caso

- Parcelamento do solo e construção na área urbana e rural: fiscalização, competência e procedimentos

- A prestação de serviços sociais para pessoas com deficiência: da organização da estrutura pública à complementação da iniciativa privada

Verdes no formato impresso e eletrônico - www.dpm-n.com.br

Edição 22 - Janeiro e fevereiro de 2017



SUMÁRIO

Edição - 22

Mensagem ao leitor

Planos Diretores e desenvolvimento regional sustentável

A segurança nacional e a guarda municipal

Nova gestão municipal, consciente e responsável

Parcelamento do solo: as restrições urbanísticas convencionais de uso e o Município (parte 4)

Breves comentários à jurisprudência

Acontece pelo Brasil

Causas institucionais do ativismo judicial em matéria constitucional: problemas da ordem constitucional, atuação deficiente dos poderes políticos ou voluntarismo judicial?

Páginas Azuis – Perguntas e Respostas

O aviso prévio – implicações para os empregados públicos após a edição da Lei Federal nº 12.506/2011

Notícias da Câmara dos Deputados

Estudo de Caso: Parcelamento do solo e construção na área urbana e rural: fiscalização, competência e procedimentos

Notícias do STF

Estudo de Caso: A prestação de serviços sociais para pessoas com deficiência: da organização da estrutura pública à complementação da iniciativa privada

Jurisprudência do TCE

Jurisprudência do TCU

Verbetes

Notícias do Senado

Acontece na DPM

Calendário de treinamentos da DPM Educação

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Janeiro e Fevereiro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

SUMÁRIO

Edição - 23

Mensagem ao leitor

A concessão de patrocínio pela Administração Pública como ação de comunicação formalizada por contrato

Notícias da AGU

Os erros nos textos legais – Como corrigi-los?

Glossário do TCE-RS comentado

A contribuição previdenciária dos mandatários eletivos. Inconstitucionalidade da Lei Federal 9.506/1997. Dever de contribuir, novamente, a contar de 19-09-2004, por força da Lei 10.887/2004. Tese confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 626837, que teve repercussão geral reconhecida (tema 691)

Nomeação tardia por ato judicial não gera direito à promoção funcional retroativa – RE 629392/MT (repercussão geral)

Notícias da Câmara dos Deputados

Conhecendo as Súmulas do TCU

Acontece pelo Brasil

Páginas Azuis – Perguntas e Respostas

Estudo de Caso: Regularização da titularidade de imóveis do Município

Estudo de Caso: Servidor público cedido pela União ao Município pode conduzir veículo oficial

Notícias do STF

Estudo de Caso: Aditamento de contrato de obra para execução de passeio público com efeitos retroativos

Jurisprudência do TCE

Estudo de Caso: Repasse de recursos ao Legislativo: duodécimo ou valor acordado entre os Poderes?

Jurisprudência do TCU

Estudo de Caso: Contratação de arbitragem, jurados e fornecimento de premiação em eventos municipais: procedimentos frente à Lei de Licitações

Verbetes

Breves comentários à jurisprudência

Acontece na DPM

Calendário de Treinamentos de Capacitação Técnica*

STF: Temas de Repercussão Geral

- ✓ A contribuição previdenciária dos mandatários eletivos. Inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.506/1997. Dever de contribuir, novamente, a contar de 19-09-2004, por força da Lei nº 10.887/2004. Tese confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 626837, que teve repercussão geral reconhecida (tema 691).
- ✓ Nomeação tardia por ato judicial não gera direito à promoção funcional retroativa – RE 629392/MT (repercussão geral)

Vendas no formato impresso e eletrônico – www.dpm-tcom.br

Edição 23 - março e abril de 2017

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição - Março e Abril de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.



SUMÁRIO

Edição - 24

Mensagem ao leitor

Pacto federativo e o (sub) financiamento das ações e serviços públicos de saúde nos Municípios: reflexões acerca da gestão da Atenção Básica

Jurisprudência do TCU

Procedimentos e parâmetros para elaboração da planilha de custos e de orçamentos prévios

Jurisprudência do TCE

Páginas Azuis – Perguntas e Respostas

Julgamento das contas dos Prefeitos e a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal

Estudo de Caso: Considerações acerca do Projeto de Lei que disciplina o parcelamento do solo para fins urbanos e regularização fundiária sustentável

Estudo de Caso: O direito constitucional ao terço de férias e a gratificação natalina dos agentes políticos

Estudo de Caso: A impossibilidade de prorrogação de contrato de forma retroativa celebrado no mandato anterior e pelo Prefeito atual

Breves comentários à jurisprudência

Opinião: Plebiscito versus competência privativa do Poder Executivo

Acontece na DPM: XLVIII Curso sobre Orçamento e Contabilidade Pública

Calendário de Treinamentos de Capacitação Técnica

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição 24 - Maio e Junho de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição Nacional
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.



SUMÁRIO

Edição - 25

Mensagem ao Leitor

O direito fundamental ao acesso ao serviço público de saúde segundo a identidade de gênero: a liberdade de ser você mesmo

Jurisprudência do TCU

Efeitos da Medida Provisória nº 805/2017 na contribuição previdenciária do servidor municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

Notícias do STF

Educação - Uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Estudo de Caso - Recomposição do preço de contrato de fornecimento de medicamentos em razão de variação cambial e com base, somente, na apresentação de notas fiscais pelo contratado

Estudo de Caso - Direito fundamental de todo trabalhador ao salário mínimo nacional

Estudo de Caso - Horas extras e intervalo intrajornada em regime de escala de 12x36h desempenhado por servidores estatutários

Notícias da AGU

Guia Prático da Cidadania

Estudo de Caso - Loteamento com infra estrutura concluída, devidamente registrado, autoriza lançamento de IPTU sobre o lote

Grandes Pensadores

Notícias do STJ

Jurisprudência do TCE-RS

Breves Comentários à Jurisprudência

Acontece na Borba, Pause e Perin - Advogados

Calendário de Treinamentos da DPM Educação

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição 25 - Julho a Dezembro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição Nacional
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

SUMÁRIO

Edição - 26

Mensagem ao Leitor

Direito à saúde e a intervenção do Judiciário no Executivo: 03 caso prático do Município de Maçambará-RS – Ano Exercício 2016

Grandes Pensadores

Procedimentos para adequação na GFIP e pagamento da GPS da nova alíquota incidente sobre a comercialização de produção do produtor rural pessoa física

Notícias do Ministério do Trabalho

Estudo de Caso - Vencimento de tributo em dia que não há expediente bancário

Estudo de Caso - A sustação de atos pelo Poder Legislativo

Notícias do STF

Medalha Armando João Perin

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Estudo de Caso - Denúncia ambiental anônima

Estudo de Caso - Concurso público para o cargo de Guarda Municipal: requisitos para o provimento, critérios de seleção e possibilidade de custeio de curso de formação específico pelo Município

O abono pecuniário dos Agentes Comunitários de Saúde. Uma reflexão sobre a (não) obrigatoriedade de sua concessão

O aumento dos valores das modalidades de licitação

Jurisprudência do TCE-RS

Jurisprudência do TCU

Breves Comentários à Jurisprudência

Eventos

Calendário de Treinamentos da DPM Educação

Revista de DIREITO MUNICIPAL

Direito à Saúde e a Intervenção do Judiciário no Executivo

Leia na p. 03

Abono Pecuniário dos Agentes Comunitários de Saúde

Uma reflexão sobre a (não)
obrigatoriedade de sua concessão

Confira na p. 23

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição 26 - Janeiro a Junho de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição Nacional
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS
Revista Bimestral de Direito Municipal

ISSN 2448-0924

SUMÁRIO

Edição - 27

Mensagem ao Leitor

Políticas Públicas: a importância do Procurador do Município

Estudo de Caso - A revogação de lei que criou cargos

Charge - RS ainda luta pra sair da crise

Estudo de Caso - Conselho Municipal de Meio Ambiente diante da Lei Federal no 9.985/2000 e os processos de licenciamento ambiental

Notícias do STJ

Jurisprudência do TCE-RS

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

PASEP: incidência da contribuição sobre a cota patronal transferida aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS

Notícias do STF

Estudo de Caso - A emissão de notas fiscais de produtor rural por agroindústria familiar

Jurisprudência do TCU

Estudo de Caso - A variação do preço dos combustíveis e o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos

Breves Comentários à Jurisprudência

Eventos

Calendário de Treinamentos da DPM Educação

Revista de DIREITO MUNICIPAL

**PASEP:
incidência da contribuição sobre
a cota patronal transferida aos
Regimes Próprios de Previdência
Social - RPPS**

Leia na p. 17

**Políticas Públicas: a importância
do Procurador do Município**

Confira na p. 03



Edição 27 - julho e agosto de 2018

Verdes no formato impresso e eletrônico - www.borba.pauseperin.adv.br

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição 27 - Julho e Agosto de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição Nacional
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

Revista de
DIREITO MUNICIPAL

Revista de **DIREITO MUNICIPAL**

Serviços de hospedagem e súmula vinculante nº 31 do STF

Leia na p. 17



Portal da Transparência: o cidadão como fiscalizador da gestão pública

Confira na p. 03



Vendas no formato impresso e eletrônico - www.borbaupauseperin.adv.br

Edição 28 - setembro a dezembro de 2018

SUMÁRIO

Edição - 28

Mensagem ao Leitor

Portal da Transparência: o cidadão como fiscalizador da gestão pública

Jurisprudência do TCU

Notícias do Ministério da Saúde

Estudo de Caso - A construção de poços artesianos pelo Município

Estudo de Caso - Câmeras de monitoramento nas escolas municipais

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Charge - 2019 governabilidade

Serviços de hospedagem e súmula vinculante no do STF

Notícias do TST

Jurisprudência do TCE-RS

Estudo de Caso - Competência legislativa municipal para proibir o fornecimento de canudos de material plástico em estabelecimentos comerciais

Estudo de Caso - Exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física para servidor que titula o cargo de professor de educação física

Considerações sobre o uso do SINAFLORES pelos Municípios, após a Portaria SEMA/FEPA no 24/2018 e o processo judicial no 5066322-75.2018.4.04.7100/RS

Breves Comentários à Jurisprudência

Graziela Bellé Lange

Eventos

Calendário de Treinamentos da DPM Educação

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição 28 - Setembro e Dezembro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição Nacional
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.



SUMÁRIO

Edição - 29

Mensagem ao Leitor

A desobrigação da manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos dos municípios

Jurisprudência do TCE-RS

Estudo de Caso - Incidência de IPTU e ITBI no caso de incorporação de "condomínio edilício"

Estudo de Caso - Acesso de estrangeiros a cargos, empregos e funções públicas

Charge

Plebiscito versus competência privativa do poder executivo

Jurisprudência do TCU

Divulgadas 11 (onze) teses consolidadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre dano ambiental

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Problemas Jurídicos dos Municípios - Série Histórica

Estudo de Caso - Contrato de seguro, objetivo de resguardar o patrimônio público, prevenção de responsabilização civil e boa gestão administrativa

Notícias do STF

Estudo de Caso - Código Tributário Municipal: lei complementar ou ordinária?

STF – Teses de Repercussão Geral

Breves Comentários à Jurisprudência

Eventos

Calendário de Treinamentos da DPM Educação

Verões no formato impresso e eletrônico - www.borbapauseperin.adv.br

Edição 29 - março e abril de 2019

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição 29 - Março e Abril de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição Nacional
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

Revista de DIREITO MUNICIPAL

DESTAQUE

Desligamento de servidor estatutário aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Confira na p. 09

VEJA TAMBÉM

A restrição ao consumo de bebidas alcoólicas – Competência local?

Leia na p. 03



Verdes no formato impresso e eletrônico - www.borbapauseperin.adv.br

Edição 30 - maio e junho de 2019

SUMÁRIO

Edição - 30

Mensagem ao Leitor

A restrição ao consumo de bebidas alcoólicas – Competência local?

Boletim Técnico nº 98/2019

Desligamento de servidor estatutário aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: Reflexos da decisão do TJ/RS no IRDR nº 70077724862 na praxe administrativa dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Notícias do TST

Estudo de Caso - Redução de carga horária de cargo público mediante edição de lei

Páginas Azuis - Perguntas e Respostas

Problemas Jurídicos dos Municípios - Série Histórica:

Mandado de Segurança contra ato do Prefeito – Poder da Polícia Edilícia – Opinião de tratadistas

Estudo de Caso - A contratação, por dispensa de licitação, dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis por catadores de baixa renda

Charge

STJ – Recursos Repetitivos e IAC

Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça considerou a Responsabilidade Ambiental Administrativa como de natureza subjetiva

Eventos

Calendário de Treinamentos da DPM Educação

EXPEDIENTE

Revista de Direito Municipal
Edição 30 - Maio e Junho de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição Nacional
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

A Revista de Direito Municipal é uma publicação bimestral da DPM, dirigida a gestores, servidores públicos municipais e vereadores.

Não é permitida a reprodução total ou parcial das matérias sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais. As matérias/artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não expressam, necessariamente, a opinião da Revista de Direito Municipal.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Janeiro 2016

- MP nº 700, de 8 de dezembro de 2015. Alteração das regras de desapropriação por utilidade pública (...)
- Imposto de Renda na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.
- Publicado o Decreto Federal nº 8.618, de 29-12-2015, que fixa os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo a partir de 1º de janeiro de 2016.
- Resolução nº 1052/2015, do TCE-RS, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal.
- Lei Federal nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015. Altera a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) (...)
- 31 DE DEZEMBRO DE 2017: Prorrogado o prazo final para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB –, conforme art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217 (...).
- Resolução CD/FNDE/MEC nº16, de 9 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a transferência de recursos e a utilização de saldos nas contas bancárias para fins de cálculo dos valores a serem transferidos às escolas beneficiárias do PDDE. Elaboração e Divulgação do RREO e do RGF de forma consolidada. IN nº 18/2015, do TCE-RS.
- SIAPES Web. As contratações temporárias por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CR, ocorridas a partir do dia 1º de novembro de 2015 deverão ser informadas ao TCE-RS através do SIAPES WEB, bimestralmente. (...) SIAPES WEB deverá ser utilizado para as contratações temporárias efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2016. Resolução TCE nº 1.051/2015. (...) Considerações acerca da Portaria MTE nº 269, de 29 de dezembro de 2015 (DOU de 30-12-2015), que “aprova instruções para a declaração da RAIS ano-base 2015”.
- Portaria Interministerial no MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016. Contribuições ao RGPS. (...)
- Considerações sobre a Resolução nº 1.445, de 26 de julho de 2013, do Conselho Federal de Contabilidade (...) com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.
- Decreto Estadual nº 52.701/2015, que institui o Programa Estadual de Estímulo à Limpeza e Desassoreamento dos corpos hídricos superficiais de dominialidade do Estado do RS, com o objetivo de reduzir os danos causados por cheias e enchentes. (...)
- Considerações acerca da IN RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 que estabelece novo regimento para a (...) DCTF. Alerta quanto às modificações introduzidas pelo § 7º do seu art. 6º (...).
- PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. Vencimento inicial para o ano de 2016 fixado em R\$ 2.135,64. Manifestação do MEC. Ratificação do Boletim Técnico nº 88/2015.
- Encerramento do exercício financeiro de 2015. Informações a serem fornecidas ao TCE sobre eventuais perdas de receitas causadas pela redução de transferências constitucionais, para fins de análise dos processos de prestação de contas de governo e de contas de gestão.
- Efeitos da modulação de efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, julgadas pelo STF (...). Considerações.
- SIAPES. Publicada a Instrução nº 3/2016 pelo TCE-RS, regulamentando a Resolução nº 1.051/2015. Periodicidade para envio das informações para o TCE. Considerações.
- RGF. Demonstrativo das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo. Considerações acerca dos efeitos do Parecer Coletivo nº 03/2002, do TCE (...).
- Alterações no Estatuto da OAB –, a Lei Federal nº 8.906/1994 (...). Considerações.
- Principais obrigações do mês de FEVEREIRO de 2016.
- Regulamentação do SUAS em âmbito municipal. Considerações sobre o material denominado “Orientação aos Municípios sobre regulamentação do SUAS” (...).

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Janeiro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 24 - 2016** - Orientações relativas ao cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme a Portaria nº 113/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- **Boletim Técnico nº 26 - 2016** - Orientações e disponibilização de modelo a respeito da regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015.
- **Boletim Técnico nº 29 - 2016** - Utilização de percentual dos depósitos judiciais e administrativos pelos Municípios. Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e Ato da Presidência do Tribunal de Justiça nº 55, de 11 de dezembro de 2015. Procedimentos. Minuta de Decreto regulamentador.

Edição 02 - Fevereiro de 2016

www.dpm-rs.com.br



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Fevereiro 2016

Ausência de expediente e suspensão de prazos processuais no dia 1º/02/2016 na Justiça Estadual, em Primeiro e Segundo Graus, na Subseção da Justiça Federal em Porto Alegre e no Tribunal Regional da 4ª Região. Consequências da tempestade ocorrida em 29/01/2016 em Porto Alegre.

Cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, que regulamenta a matéria quanto às transferências fundo a fundo, determinando que os recursos federais passam a ser organizados e transferidos por Blocos de Financiamento. Considerações.

Medida Provisória nº 712, de 19 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Orientações e disponibilização de modelo a respeito da regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015.

Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, (Lei Anticorrupção) para dispor sobre acordos de leniência, e altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Lei Federal nº 12.243, de 11 de janeiro de 2016, que altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, (Lei do Regime Diferenciado de Contratações - RDC) e a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Utilização de percentual dos depósitos judiciais e administrativos pelos Municípios. Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e Ato da Presidência do Tribunal de Justiça nº 55, de 11 de dezembro de 2015. Procedimentos. Minuta de Decreto regulamentador.

Decreto Federal nº 8.662, de 1º de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito Aedes Aegypti, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e cria o Comitê de Articulação e Monitoramento das ações de mobilização para a prevenção e eliminação de focos do mosquito Aedes aegypti.

Principais obrigações do mês de MARÇO de 2016.

Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios, para fins de atendimento da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

Disponibilização ao Poder Legislativo de modelo de Resolução para regulamentação da observância da ordem cronológica de pagamentos, em conformidade com o determinado pela Resolução TCE/RS n.º 1.033/2015.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Fevereiro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 37 - 2016 - EXAME TOXICOLÓGICO.** Condutores habilitados nas categorias C, D e E deverão se submeter a exames toxicológicos para habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148-A da Lei Federal nº 9.503/97 e Deliberação nº 145/2015 do CONTRAN).
- **Boletim Técnico nº 38 - 2016 - Novo Código de Processo Civil.** Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Em vigor desde 18 de março de 2016. Quadro comparativo com algumas das principais modificações.
- **Boletim Técnico nº 40 - 2016 - Prorrogação da Licença-Paternidade.** Lei Federal nº 13.257/2016. Possibilidade (e não obrigatoriedade) de estender tal benefício aos servidores públicos mediante a edição de lei específica, pautado nos critérios de conveniência, oportunidade e na análise do interesse público. Considerações.

www.dpm-rs.com.br

Edição 03 - Março de 2016



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Março 2016

Contribuição Sindical. Obrigatoriedade e forma de seu recolhimento. Posição do STF, que se mantém inalterada. Considerações sobre o cancelamento e repositivação da Instrução Normativa/MTE nº 1/2008, que obriga os servidores públicos a efetuarem a contribuição, pela Instrução Normativa MTPS nº 01/2015.

Censo Escolar. Prazo para preenchimento dos dados: 29 de julho de 2016. As informações prestadas pelos Municípios garantem o gerenciamento, pelo MEC, dos programas FUNDEB, Alimentação Escola, distribuição de livros didáticos, Dinheiro Direto na Escola, Mais Educação, além da aplicação da Prova Brasil. Considerações.

Novo Código de Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Entrada em vigor em 18 de março de 2016.

EXAME TOXICOLÓGICO. 1. Condutores habilitados nas categorias C, D e E deverão se submeter a exames toxicológicos para habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148-A da Lei Federal nº 9.503/97 e Deliberação nº 145/2015 do CONTRAN). 2. Motoristas profissionais celetistas. Obrigatoriedade de serem submetidos a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias no momento da admissão e no desligamento (art. 168, § 6º e § 7º da CLT e Portaria 116/2016 do MTPS). 3. Vigência das normativas: 2 de março de 2016. Aplicabilidade aos servidores públicos. Considerações.

Novo Código de Processo Civil. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Em vigor desde 18 de março de 2016. Quadro comparativo com algumas das principais modificações.

EXAME TOXICOLÓGICO. Resolução CONTRAN nº 583/2016 alterou a Resolução nº 425/2012 e referendou a Deliberação nº 145/2015. Ratificação da data de 02 de março de 2016 como início da exigência de exame toxicológico para habilitação, renovação ou mudança das categorias C, D e E. Considerações.

Prorrogação da Licença-Paternidade e ampliações de direitos na CLT. 1. A Lei Federal nº 13.257/2016 assegurou às empresas participantes do Programa Empresa Cidadã a prorrogação da licença-paternidade no prazo de 15 dias, além dos 5 dias previstos constitucionalmente. Possibilidade (e não obrigatoriedade) de estender tal benefício aos servidores públicos mediante a edição de lei específica, pautado nos critérios de conveniência, oportunidade e na análise do interesse público. 2. Ampliação das concessões previstas no art. 473 da CLT. Aplicabilidade direta aos servidores celetistas. Considerações.

Principais obrigações do mês de ABRIL de 2016.

Portaria Interministerial nº MTPS/MF nº 360, de 30/03/2016. Alterações na Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, estabelecendo a prorrogação do prazo do encaminhamento à SPDS do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, de 2016.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Março de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 44 – 2016** – Resolução do Tribunal Superior do Trabalho dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.
- **Boletim Técnico nº 46 – 2016** – Lei Complementar Federal nº 154, de 18 de abril de 2016. Possibilidade de o Microempresário eleger sua residência como sede do estabelecimento.
- **Boletim Técnico nº 48 – 2016** – Possibilidade de realizar exames psicotécnicos como etapa do concurso público ou como exame admissional.

Edição 04 - Abril de 2016



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Abril 2016

Súmula Vinculante nº 52. É vedada a cobrança de IPTU sobre imóveis pertencentes às entidades mencionadas na alínea c) do inciso VI do art. 150 da CR, ainda que locados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja direcionado para as finalidades essenciais para as quais foram constituídas. Terrenos baldios e imóveis ociosos não atendem estes requisitos e podem ser tributados. Precedentes do STF, TJ/RS e Informações Técnicas desta DPM-RS. Considerações.

Resolução nº 203, de 15/03/2016, do Tribunal Superior do Trabalho que "Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva".

LicitaCon: Aspectos relevantes obtidos no treinamento realizado junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS.

Lei Complementar Federal nº 154, de 18 de abril de 2016. Possibilidade de o Microempresário eleger sua residência como sede do estabelecimento, desde que não exerça atividade-fim. Considerações.

Principais obrigações do mês de MAIO de 2016.

EXAME PSICOTÉCNICO PARA PROVIMENTO A CARGO PÚBLICO. Súmula Vinculante nº 44 do Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de realizar exames psicotécnicos como etapa do concurso público ou como exame admissional, desde que assim esteja estabelecido pela lei local e os critérios de avaliação sejam objetivos. Considerações.

LicitaCon: Orientação do TCE/RS para o cadastramento dos contratos celebrados sem prévia licitação ou procedimento de contratação direta, que, em que pese irregulares, se vigentes em 02.05.2016, deverão ser cadastrados no sistema.

LicitaCon: Publicada a Instrução Normativa nº 06/2016, que dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon pelos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Abril de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Maio 2016

LicitaCon: Cadastramento de termos aditivos e atas de registro de preços. Orientações preliminares fundamentadas em esclarecimentos da Corte de Contas.

ALTERAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.278, de 2 de maio de 2016. Alterou o § 6º, do art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para incluir as artes visuais, a dança, a música e o teatro como linguagens do ensino da arte, constituindo componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica. Prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor da Lei, para que os sistemas de ensino implantem as mudanças previstas.

Considerações.

Considerações acerca das lideranças de Bancadas em face da mudança de partidos por parlamentares no período de “janela partidária”.

CONAE 2018. Publicado o Decreto que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação. Conferências municipais ou intermunicipais devem ser realizadas no primeiro semestre de 2017 e organizadas pelo Fórum Permanente de Acompanhamento do Plano Municipal de Educação. Considerações.

POLÍTICA NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Publicado o Decreto nº 8.752/2016 em atendimento às Metas 15 e 16 do Plano Nacional de Educação. Considerações.

EXAME TOXICOLÓGICO. Motoristas das categorias C, D e E. Isenção da taxa. Análise da Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 8.109/1985. Considerações.

Consórcios Públicos. Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016 (DOU de 17/5/2016), que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

Portaria nº 113/2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Prazos para transferência dos saldos de contas anteriores à publicação da normativa para as novas contas, para preenchimento do Plano de Ação e para parecer do Conselho de Assistência Social no Demonstrativo Sintético de 2015.

Publicada a Portaria CONSEMA nº 314, de 16 de maio de 2016, que define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP –, em conformidade com o art. 3º, inciso X, alínea a, combinado com o art. 8º, ambos do Código Florestal, a Lei Nacional nº 12.651/2012.

Publicada Resolução CONSEMA nº 315, de 16 de maio de 2016, que estabelece critérios técnicos para o licenciamento ambiental da atividade de produção de carvão vegetal em fornos.

Súmula Vinculante nº 50. Não se submete aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal a alteração de data ou prazo para recolhimento da obrigação tributária. Possibilidade, inclusive, de fixar a data mediante ato do Poder Executivo, desde que o Código Tributário Municipal assim autorize, respeitado o princípio da hierarquia das normas. Precedentes do STF. Considerações.

Resolução CGSN nº 36, de 02 de maio de 2016. Procedimento de cancelamento de inscrição de Microempreendedor Individual – MEI inadimplente. Considerações.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

O Novo Código de Processo Civil e os Juizados Especiais. Aplicação do art. 219 do NCP. Contagem de prazos em dias úteis. Orientações diversas.

Principais obrigações do mês de JUNHO de 2016.

Instrução Normativa RFB nº 1.646, de 30 de maio de 2016 que altera as regras para o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Conferências Municipais das Cidades. Publicada a Resolução Normativa nº 19, de 18 de setembro de 2015, do Conselho das Cidades, que “Aprova o Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades”. Prazo para convocação das Conferências Municipais.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Maio de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

■ **Boletim Técnico nº 70 - 2016** - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Alerta quanto ao prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício de 2016, que encerra em 30 de setembro.

■ **Boletim Técnico nº 79 - 2016** - A fixação dos subsídios dos agentes políticos se dá através de lei de iniciativa privativa do Legislativo, portanto, inviável apresentação de projeto de lei de iniciativa popular com essa finalidade.

As leis de fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, para a legislatura 2017/2020 devem, necessariamente, estar com os respectivos processos de formação concluídos antes do pleito eleitoral e, por cautela, sobretudo no caso de majoração dos valores praticados na atual legislatura, ainda antes dos últimos 180 dias do último ano do mandato, período que se inicia em 5 de julho de 2016.

As leis de fixação e alteração dos subsídios dos Secretários Municipais, em que pese não clausuradas pelo princípio da anterioridade, também devem, por cautela, sobretudo no caso de majoração dos valores praticados na atual legislatura, se editadas neste ano de 2016, estar com os respectivos processos de formação concluídos antes dos últimos 180 dias do último ano do mandato e antes do período vedado pela legislação eleitoral, 2 de julho de 2016.

Recomendação de instrução dos projetos respectivos com as estimativas de impacto orçamentário e financeiro exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerações acerca da inclusão de previsão de direito ao pagamento do terço de férias ao Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários, assim como de pagamento da gratificação natalina ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores nas leis respectivas de fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

■ **Boletim Técnico nº 81 - 2016** - ESocial. Consulta Qualificação Cadastral em Lote. Aplicativo para identificar inconsistências cadastrais. Disponível no site do eSocial na internet. Considerações.

■ **Boletim Técnico nº 86 - 2016** - Leis Municipais que obrigam instituições financeiras a manterem segurança armada 24 (vinte e quatro) horas por dia. Inconstitucionalidade material, pois tais leis interferem no exercício da atividade econômica, matéria de competência privativa da União.

Edição 06 - Junho e Julho de 2016



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Junho e Julho de 2016

68 - Ato Declaratório Executivo nº 3, de 31 de maio de 2016. Nova versão do Programa de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração De Compensação (PER/DCOMP).

69 - ENSINO DA MÚSICA NA EDUCAÇÃO BÁSICA. Resolução nº 2, de 10 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica - CNE/CEB. Definiu as diretrizes nacionais destinadas à operacionalização do ensino da Música na Educação Básica, em cumprimento à Lei Federal nº 11.769/2008. Considerações.

70 - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Alerta quanto ao prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício de 2016, que encerra em 30 de setembro.

71 - SERVIÇO VOLUNTÁRIO. Lei Federal nº 13.297, de 16 de junho de 2016. Alterou o art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para incluir a assistência à pessoa como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário. Considerações.

72 - Reconhecida repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 949.297 que trata do limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que

declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, declarado constitucional na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. Matéria já analisada por esta consultoria através das Informações Técnicas nos 360/2014, 941/2013 e 1696/2012, que tratam da possibilidade de cobrança do ISS sobre serviços notariais e registrares, mesmo nos casos em que há decisão transitada em julgado que afasta a relação jurídico-tributária. Precedentes da Corte local no mesmo sentido. Inteligência do art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Considerações.

73 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Divulgada, para consulta pública e coleta de sugestões, a minuta da Parte IV, que trata do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, a vigor no exercício financeiro de 2017.

Prazo para envio de sugestões: 31 de julho de 2016.

74 - Prorrogado o prazo para adesão aos Programas de Regularização Ambiental, para as pequenas propriedades e posses rurais, até o dia 5 de maio de 2017, conforme Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016.

Prorrogado o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR - das propriedades ou posses rurais para o dia 31 de dezembro de 2017, conforme Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016.

Considerações sobre a responsabilidade do Município em prestar apoio técnico e jurídico aos particulares para a realização desse cadastramento.

75 - Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 10, da Secretaria do Tesouro Nacional. Orientação aos profissionais de contabilidade quanto à forma de contabilização dos consórcios públicos, em conformidade com a regulamentação da Portaria STN nº 274/2016 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

76 - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, para fins consulta pública e coleta de sugestões, a minuta da Parte V, que trata Das Demonstrações Aplicadas ao Setor Público - DCASP, a vigor no exercício financeiro de 2017.

Prazo para envio de sugestões: 31 de julho de 2016.

77 - Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.

78 - Ondulação transversal (lombada física). Publicada a Resolução CONTRAN nº 600/2016, que "Estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulação transversal (lombada física) em vias públicas, disciplinada pelo parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro e proíbe a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares implantados transversalmente à via pública".

79 - A fixação dos subsídios dos agentes políticos se dá através de lei de iniciativa privativa do Legislativo, portanto, inviável apresentação de projeto de lei de iniciativa popular com essa finalidade. (...)

80 - Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016, que aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

81 - ESocial. Consulta Qualificação Cadastral em Lote. Aplicativo para identificar inconsistências cadastrais. Disponível no site do eSocial na internet. Considerações.

82 - Principais obrigações do mês de JULHO de 2016.

83 - Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

84 - Portaria Interministerial STN/SOF nº 05/2015. Divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, para fins consulta pública e coleta de sugestões, a minuta da nova estrutura de codificação da Receita Orçamentária.

Prazo para envio de sugestões: 30 de agosto de 2016.

85 - Alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, promovidas pelas Leis nº 13.308 e nº 13.312, ambas publicadas em julho corrente, que, respectivamente, determina a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial e torna obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. Considerações.

86 - Leis Municipais que obrigam instituições financeiras a manterem segurança armada 24 (vinte e quatro) horas por dia. Inconstitucionalidade material, pois tais leis interferem no exercício da atividade econômica, matéria de competência privativa da União.

87 - Principais obrigações do mês de AGOSTO de 2016.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta

Edição - Junho e Julho de 2016

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

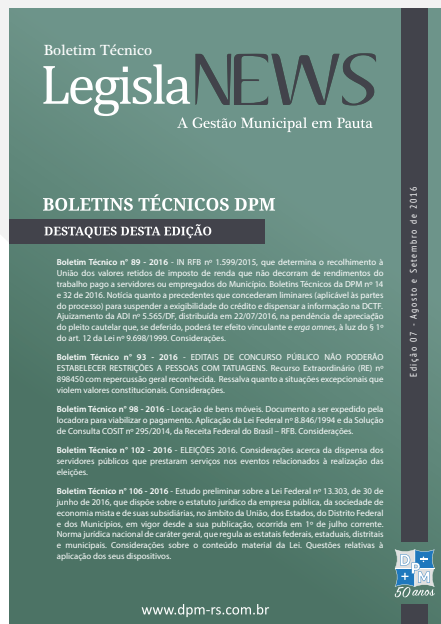
Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados

Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Agosto e Setembro 2016

Súmula Vinculante nº 49 (STF). Proibição aos Municípios de editarem lei impedindo a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de atuação em determinada área.

IN RFB nº 1.599/2015, que determina o recolhimento à União dos valores retidos de imposto de renda que não decorram de rendimentos do trabalho pago a servidores ou empregados do Município. Boletins Técnicos da DPM nos 14 e 32 de 2016. Notícia quanto a precedentes que concederam liminares (aplicável às partes do processo) para suspender a exigibilidade do crédito e dispensar a informação na DCTF. Ajuizamento da ADI nº 5.565/DF, distribuída em 22/07/2016, na pendência de apreciação do pleito cautelar que, se deferido, poderá ter efeito vinculante e erga omnes, à luz do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.698/1999. Considerações.

Processo Eletrônico. Obrigatoriedade de utilização da via eletrônica para os processos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir de 1º de agosto, a interposição de agravos de instrumento e a propositura de ações e recursos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e nas Turmas Recursais Cíveis e da Fazenda Pública serão apenas em meio eletrônico. Desde 02 de maio de 2016, as ações do TJRS originárias já tramitam exclusivamente em autos eletrônicos.

Regulamentação de procedimentos e critérios técnicos para Autorização para Licenciamento Ambiental de empreendimento ou atividade que afete Unidade de Conservação Estadual ou Municipal integrante do Sistema Estadual de Unidades de Conservação ou, ainda, o seu entorno - zona de amortecimento e área circundante de 10km -, pela Resolução CONSEMA nº 319, de 18 de julho de 2016.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Agosto e Setembro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

Portaria STN nº 510, de 10 de agosto de 2016, que Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2017 (PCASP 2017) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2017 (PCASP Estendido 2017).

EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PODERÃO ESTABELECEER RESTRIÇÕES A PESSOAS COM TATUAGENS. Recurso Extraordinário (RE) nº 898450 com repercussão geral reconhecida. Ressalva quanto a situações excepcionais que violem valores constitucionais. Considerações.

1. Poder-dever de a Câmara Municipal deflagrar o processo legislativo das leis de fixação dos subsídios dos mandatários eletivos antes das eleições municipais. Competência que se exaure a partir da data das eleições em face do princípio da anterioridade. 2. Entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul de que não havendo a fixação dos subsídios até as eleições municipais, em respeito ao princípio da anterioridade, prorrogar-se-á a eficácia das leis vigentes para a próxima legislatura. 3. Alerta aos Presidentes de Câmaras Municipais para que tomem a iniciativa das leis de fixação dos subsídios dos mandatários eletivos para o próximo mandato, mesmo que a intenção seja manter os mesmos critérios fixados nas leis atuais, pois a omissão em deflagrar o processo de formação das leis é entendida pela Corte de Contas como irregularidade a ser considerada nas contas de gestão, com a consequente imputação de multa.

Principais obrigações do mês de SETEMBRO de 2016. 1. Com a finalidade de auxiliar no planejamento das atividades administrativas, segue lista, não exaustiva, com a indicação das principais obrigações municipais do mês de setembro de 2016:

QUESTIONÁRIO IEGM. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Conforme Ofícios Circulares nº 10/2016 e nº 55/2016, o responsável pelo Controle Interno do Município tem o PRAZO até 31 DE AGOSTO DE 2016 para remeter ao TCE-RS as respostas dos questionários referentes ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), abrangendo os temas educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Considerações.

PORTARIA Nº 152, DE 25 DE AGOSTO DE 2016 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. Determinação para que o INSS, mediante avaliação médica pericial, fixe prazo de recuperação para a atividade laborativa quando do requerimento de auxílio-doença de segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Considerações.

Locação de bens móveis. Documento a ser expedido pela locadora para viabilizar o pagamento. Aplicação da Lei Federal nº 8.846/1994 e da Solução de Consulta COSIT nº 295/2014, da Receita Federal do Brasil - RFB. Considerações.

Esocial. Prazo para a Administração Pública prorrogado pra julho de 2018. Resolução nº 02/2016 do Comitê Diretivo do eSocial. Considerações.

Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e contratados sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988. Considerações.

Prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2017 o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, previsto na Lei nº 12.651/2012, recentemente alterada pela Lei nº 13.335, de 14 de setembro de 2016.

ELEIÇÕES 2016. Considerações acerca da dispensa dos servidores públicos que prestaram serviços nos eventos relacionados à realização das eleições.

RE nº 847.429/SC. Repercussão geral reconhecida. Cobrança de tarifa pela prestação de serviços de coleta e remoção de resíduos domiciliares, seja pelo uso efetivo ou pela exclusividade. Taxa é tributo cobrado pela prestação de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à disposição. Tarifa é modalidade de preço público que depende da efetiva utilização do serviço, sem o qual a cobrança não se justifica. Precedentes. Considerações.

Principais obrigações do mês de OUTUBRO de 2016.

Recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos: reflexões necessárias para a sua regulamentação legal.

Estudo preliminar sobre a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em vigor desde a sua publicação, ocorrida em 1º de julho corrente. Norma jurídica nacional de caráter geral, que regula as estatais federais, estaduais, distritais e municipais. Considerações sobre o conteúdo material da Lei. Questões relativas à aplicação dos seus dispositivos.

Orientações acerca da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, dentre outras providências. Regulamentação sobre a matéria. Atualização das considerações do Boletim Técnico DPM nº 78/2014 e consolidação das orientações dos Boletins Técnicos DPM nos 79/2014, 2, 24, 50, 74, 87 e 102, todos de 2015.

Resolução nº 17, de 21 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social. Ampliação do percentual dos recursos do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS que pode ser gasto em despesas com pessoal, relativas às equipes de referência, de 60% para 100% dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 746/2016 - Alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/2007 (FUNDEB). Considerações quanto às alterações que terão reflexo no ensino fundamental e principalmente no ensino médio. ADI nº 5599 no STF analisa a constitucionalidade da referida Medida Provisória.

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- Boletim Técnico nº 111 - 2016 - TRANSIÇÃO DE GOVERNO. Importância da prática. Considerações gerais.
- Boletim Técnico nº 112 - 2016 - Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Divulgação do resultado para o ano de 2017. Prazos para contestação e para desbloqueio do FAP inferior a 1,0000. Portaria Interministerial MPS/MF nº 390/2016, publicada no DOU de 30/09/2016.
- Boletim Técnico nº 113 - 2016 - ADPF nº 190. Lei Municipal que reduz base de cálculo do ISS é inconstitucional por usurpar a competência delineada pelo texto constitucional no art. 146, inciso III, alínea a. Necessidade de observância do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que fixa em 2%(dois por cento), a alíquota mínima do ISS, sendo vedada a concessão de benefícios que resultem, ainda que indiretamente, na sua redução. Considerações.

Edição 08 - Outubro de 2016



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO
Edição - Outubro de 2016

Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 23, de 2016. Encerramento da vigência da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, que alterava as regras de desapropriação por utilidade pública previstas no Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na Lei nº 6.015/1973 (que dispõe sobre os registros públicos), na Lei nº 10.406/2002 (que instituiu o Código Civil), na Lei nº 9.514/1997 (que regulamenta o Sistema Financeiro Imobiliário) e na Lei nº 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano). Considerações.

TRANSIÇÃO DE GOVERNO. Importância da prática. Considerações gerais.

Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Divulgação do resultado para o ano de 2017. Prazos para contestação e para desbloqueio do FAP inferior a 1,0000. Portaria Interministerial MPS/MF nº 390/2016, publicada no DOU de 30/09/2016.

ADPF nº 190. Lei Municipal que reduz base de cálculo do ISS é inconstitucional por usurpar a competência delineada pelo texto constitucional no art. 146, inciso III, alínea a. Necessidade de observância do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias – ADCT, que fixa em 2%(dois por cento), a alíquota mínima do ISS, sendo vedada a concessão de benefícios que resultem, ainda que indiretamente, na sua redução. Considerações.

Publicação da Lei Federal nº 13.342/2016, que estabelece a contagem recíproca do tempo de contribuição dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, entre os diversos regimes previdenciários.

Resolução 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade, de 23 de setembro de 2016 (DOU de 04/10/2016), que Aprova a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. Considerações acerca do Decreto Federal nº 8.869/2016, que institui o Programa que visa a promoção do desenvolvimento integral das crianças de zero a seis anos.

Publicação da Resolução CONSEMA nº 323/2016, que disciplina os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação, inclusive estabelecendo nova classificação dos ramos por porte e potencial poluidor e definição de impacto local, revogando parcialmente a Resolução CONSEMA nº 288/2014.

Obrigatoriedade de comunicação à FEPAM, pelo empreendedor, do requerimento tempestivo de renovação de licença ambiental, junto ao órgão municipal competente, conforme Portaria FEPAM nº 64, de 16 de setembro de 2016, publicada em 22 de setembro de 2016, para viabilizar a prorrogação automática da licença, relativa a atividade e empreendimento de impacto local, emitida originalmente pela FEPAM, antes da vigência da Resolução CONSEMA nº 288/2014.

Imunidade tributária recíproca. Para fins de aplicação do preceito imunitário do art. 150, inciso VI, alínea a), da CR, é necessário que o ente público ostente a condição de contribuinte de direito, visto que, no entendimento atual prevalecente na Corte Suprema e nos demais Tribunais, ressalvado o entendimento em sentido contrário, o contribuinte de fato é figura estranha à relação jurídico-tributária e, por isso, a sua condição de imune é irrelevante. Considerações.

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP 2017. Considerações sobre a versão 1.0 disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado e comunicada aos entes jurisdicionados através do Ofício Circular DCF nº 71/2016.

Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016. Concessão de auxílio financeiro aos Municípios.

Ofício Circular DCF nº 69/2016 do Tribunal de Contas do Estado. Esclarecimentos acerca da exigibilidade de preenchimento do número de código de barras dos produtos nas notas fiscais eletrônicas, como condição para liquidação da despesa.

Medida Provisória nº 748, de 11 de outubro de 2016. Alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Publicada a Resolução CRH/RS nº 202, de 14 de setembro de 2016, que concede prazo para regularização da captação de água subterrânea por poços, existentes na área rural, mediante cadastro no SIOUT.

A Portaria FEPAM nº 55/2016 dispõe sobre a isenção de licenciamento ambiental de atividades consideradas de baixo impacto, de competência original ou supletiva do Estado, não afastando o licenciamento ambiental pelo Município das atividades de impacto local arroladas na Resolução CONSEMA nº 288/2014. Considerações.

Publicada em 20 de outubro a Resolução CONSEMA nº 327, de 13 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre o licenciamento ambiental aplicado aos taludes finais de lavra de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil, quando minerados em bancadas a céu aberto”.

Principais obrigações do mês de NOVEMBRO de 2016.

1. Resolução 2016/NBCTSP 01 do Conselho Federal de Contabilidade, de 21 de setembro de 2016 (DOU de 28/10/2016), que aprova NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação.

2. Resolução 2016/NBCTSP 02 do Conselho Federal de Contabilidade, de 21 de setembro de 2016 (DOU de 28/10/2016), que aprova a NBC TSP 02 – Receita de Transação com Contraprestação.

3. Resolução 2016/NBCTSP 03 do Conselho Federal de Contabilidade, de 21 de setembro de 2016 (DOU de 28/10/2016), que aprova a NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Junho de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM
DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- Boletim Técnico nº 135 - 2016 - Encerramento do exercício financeiro de 2016.
 1. Critérios a serem observados para a inscrição de restos a pagar processados e não processados.
 2. Sugestão de edição de norma local para estabelecer cronograma de procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal com vistas à elaboração, publicação e divulgação das demonstrações contábeis e demais informações relativas à prestação de contas de governo dos Prefeitos Municipais e de gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais e Administradores das entidades da Administração Indireta.
- Boletim Técnico nº 137 - 2016 - Recurso Extraordinário nº 705.423, com repercussão geral reconhecida, que buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade da redução da base de cálculo dos repasses feitos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM quando decorrente da concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativas ao IPI e ao IR. Desprovemento. Considerações frente às manifestações anteriores do Pretório Excelso em sentido contrário.
- Boletim Técnico nº 138 - 2016 - Deferimento de liminar nos autos da Ação Cível Originária (ACO) nº 2.931 ajuizada pelo Estado do Piauí contra a União Federal para determinar à União o depósito em conta judicial, à disposição do Supremo Tribunal Federal - STF, do valor correspondente ao FPE, incidente sobre a multa prevista no art. 8º da Lei Federal nº 13.254/2016 (Lei da Repatriação). Distinção entre multa de caráter punitivo e moratório para fins de aplicação do disposto no art. 1º, parágrafo único, da LC nº 62/1989, que regulamenta os repasses aos Fundos de Participação. Tais receitas, ao nosso ver, por se enquadrarem no conceito de multa moratória, devem compor, também, a base de cálculo do FPM, nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição da República - CR e art. 1º, parágrafo único, da LC nº 62/1989. Considerações.

Edição 09 - Novembro de 2016



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO
Edição - Novembro de 2016

PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO. Municípios têm até o dia 4 de novembro de 2016 para aderirem ao Programa para o ano letivo 2017, nos termos da Portaria MEC nº 1.144/2016 e Resolução FNDE/CD nº 5/2016. Considerações.

Publicados os Decretos Estaduais nos 53.202 e 53.203, no Diário Oficial do Estado de 27 de setembro de 2016, que, respectivamente, regulamenta a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, dispondo sobre infrações e sanções administrativas ambientais e os procedimentos administrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul; e institui órgãos de julgamento das infrações administrativas ambientais no âmbito do Estado do Rio Grande do

Sul, unificando a atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA.

Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Principais alterações trazidas pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do regime simplificado de recolhimento de tributos. Considerações.

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2016.

10 DE DEZEMBRO DE 2016: Prazo para os Municípios enviarem as informações relativas às ações de atenção básica, por meio de prontuários eletrônicos, ao Sistema de Informações da Saúde da Atenção Básica - SISAB -, ou preencher e encaminhar a justificativa em caso de impossibilidade de tal remessa, sob pena de suspensão das transferências dos recursos financeiros relativos ao Componente Variável do Piso de Atenção Básica (PAB Variável), referente às equipes de atenção básica, conforme Resolução CIT nº 7, de 24 de novembro de 2016.

Encerramento do exercício financeiro de 2016.

1. Critérios a serem observados para a inscrição de restos a pagar processados e não processados.

2. Sugestão de edição de norma local para estabelecer cronograma de procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal com vistas à elaboração, publicação e divulgação das demonstrações contábeis e demais informações relativas à prestação de contas de governo dos Prefeitos Municipais e de gestão dos Presidentes das Câmaras Municipais e Administradores das entidades da Administração Indireta.

Principais obrigações do mês de DEZEMBRO de 2016.

Recurso Extraordinário nº 705.423, com repercussão geral reconhecida, que buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade da redução da base de cálculo dos repasses feitos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM quando decorrente da concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativas ao IPI e ao IR. Desprovemento. Considerações frente às manifestações anteriores do Pretório Excelso em sentido contrário.

Deferimento de liminar nos autos da Ação Cível Originária (ACO) nº 2.931 ajuizada pelo Estado do Piauí contra a União Federal para determinar à União o depósito em conta judicial, à disposição do Supremo Tribunal Federal - STF, do valor correspondente ao FPE, incidente sobre a multa prevista no art. 8º da Lei Federal nº 13.254/2016 (Lei da Repatriação). Distinção entre multa de caráter punitivo e moratório para fins de aplicação do disposto no art. 1º, parágrafo único, da LC nº 62/1989, que regulamenta os repasses aos Fundos de Participação. Tais receitas, ao nosso ver, por se enquadrarem no conceito de multa moratória, devem compor, também, a base de cálculo do FPM, nos termos do art. 159, inciso I, da Constituição da República - CR e art. 1º, parágrafo único, da LC nº 62/1989. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Novembro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

■ **Boletim Técnico nº 142 - 2016** - Protesto de Certidões de Dívida Ativa - CDA's. Reconhecida, em controle concentrado, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, introduzido pela Lei Federal nº 12.767/2012. ADI nº 5.135 ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias julgada improcedente. Considerações.

■ **Boletim Técnico nº 146 - 2016** - 1. Férias não gozadas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito no curso da legislatura. Posição do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Justiça. Matéria não pacificada.

2. A posição mais segura é a que condiciona a conclusão pelo direito à indenização das férias eventualmente não gozadas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito à comprovação de que isso ocorreu não por opção pessoal dos Gestores, mas sim em razão de circunstâncias fáticas que os tenham impossibilitado fazê-lo.

As férias não gozadas do último ano de mandato, mesmo nesta leitura mais rigorosa, podem ser indenizadas, já que a impossibilidade do gozo é presumida e decorre justamente do fato de coincidir o implemento do período aquisitivo com o final do mandato. Exceção deve ser feita nos casos de reeleição, quando poderão ser gozadas no primeiro ano do mandato subsequente, bem como na hipótese de haver autorização em norma local para gozo antecipado (antes de completo o período aquisitivo), situação em que a impossibilidade do gozo não se presume e, se for o caso, precisa ser comprovada.

3. Recomenda-se cautela caso a administração opte por indenizar todos os períodos de férias não gozados pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, pois esta decisão poderá ser apontada como irregular pela Corte de Contas, com a respectiva glosa dos valores recebidos.

■ **Boletim Técnico nº 150 - 2016** - Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Lei Federal nº 13.254/2016 (Lei da Repatriação), para incluir o §3º no art. 8º e determinar que a multa de 100% nele prevista compõe a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo que a sua entrada em vigor, para fins do disposto na alínea b) do inciso I do art. 159 da Constituição da República - CR, se dará no dia 30 de dezembro de 2016. Matéria afeta ao Boletim Técnico nº 138/2016. Considerações.

www.dpm-rs.com.br

Edição 10 - Dezembro de 2016



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Dezembro de 2016

FUNDEB E EDUCAÇÃO DO CAMPO. Portaria nº 1.344/2016 do Ministério da Educação determina que as matrículas do ensino fundamental - anos finais - em instituições comunitárias do campo, com proposta pedagógica por alternância e conveniadas com o poder público, deverão ser computadas como tempo integral. Considerações.

FERIADOS NACIONAIS E PONTO FACULTATIVO EM ÂMBITO FEDERAL. Portaria MP nº 369/2016 divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2017, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Considerações.

Resolução 2016/NBCTSP 04 do Conselho Federal de Contabilidade, de 25 de novembro de 2016 (DOU de 06/12/2016), que aprova NBC TSP 04 - Estoques.

Protesto de Certidões de Dívida Ativa - CDA's. Reconhecida, em controle concentrado, a constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, introduzido pela Lei Federal nº 12.767/2012. ADI nº 5.135 ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias julgada improcedente. Considerações.

1. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 5786-0200/16-0, decidiu que "é vedado o pagamento de parcela indenizatória a vereador por comparecimento a sessão extraordinária, tendo em vista a nova redação do § 7º do art. 57 da Constituição da República, dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006". 2. Recomendação às Câmaras de Vereadores para que, mesmo que haja previsão legal de indenização por comparecimento em sessões extraordinárias, não façam tal pagamento, pois, provavelmente, será motivo de apontamento de irregularidade pelo Tribunal de Contas do Estado.

Promulgada a Lei nº 13.367, no último dia 05 de dezembro, que altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, norma nacional, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Publicação da Instrução Normativa SE/SPS nº 1, de 25/11/2016 (DOU de 28/11/2016), que estabelece regulamentação para aplicação de acordos internacionais de previdência social que contenham cláusulas que abranjam a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

1. Férias não gozadas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito no curso da legislatura. Posição do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Justiça. Matéria não pacificada. 2. A posição mais segura é a que condiciona a conclusão pelo direito à indenização das férias eventualmente não gozadas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito à comprovação de que isso ocorreu não por opção pessoal dos Gestores, mas sim em razão de circunstâncias fáticas que os tenham impossibilitado fazê-lo. As férias não gozadas do último ano de mandato, mesmo nesta leitura mais rigorosa, podem ser indenizadas, já que a impossibilidade do gozo é presumida e decorre justamente do fato de coincidir o implemento do período aquisitivo com o final do mandato. Exceção deve ser feita nos casos de reeleição, quando poderão ser gozadas no primeiro ano do mandato subsequente, bem como na hipótese de haver autorização em norma local para gozo antecipado (antes de completo o período aquisitivo), situação em que a impossibilidade do gozo não se presume e, se for o caso, precisa ser comprovada. 3. Recomenda-se cautela caso a administração opte por indenizar todos os períodos de férias não gozados pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, pois esta decisão poderá ser apontada como irregular pela Corte de Contas, com a respectiva glosa dos valores recebidos.

Publicação da Portaria SSE nº 391/2016 que cria o Incentivo Financeiro Estadual Adicional à Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde - EACS - ou Estratégia Saúde da Família - ESF - com Agente Comunitário de Saúde. Revogação da Portaria SSE nº 892/2012.

Promulgação da Emenda Constitucional nº 94, que altera o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República, e que institui o regime especial de pagamento em caso de mora anterior à 25 de março de 2015, acrescentando os arts. 101 a 105 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Considerações sobre a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que "Estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS". Considerações.

Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Lei Federal nº 13.254/2016 (Lei da Repatriação), para incluir o §3º no art. 8º e determinar que a multa de 100% nele prevista compõe a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sendo que a sua entrada em vigor, para fins do disposto na alínea b) do inciso I do art. 159 da Constituição da República - CR, se dará no dia 30 de dezembro de 2016. Matéria afeta ao Boletim Técnico nº 138/2016. Considerações.

Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016: aprova a Parte I - Procedimentos Contábeis e Orçamentários da 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016: aprova as partes Geral, II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos, IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Portaria STN nº 841, de 21 de dezembro de 2016: estabelece as regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no exercício de 2017 e dá outras providências.

Elaboração e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal de forma consolidada. Instrução Normativa nº 19/2016, do Tribunal de Contas do Estado.

Encerramento do exercício financeiro de 2016. Ajustes relativos aos recursos provenientes de Transferências Constitucionais recebidos antecipadamente pelos Municípios.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Dezembro de 2016
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- Boletim Técnico nº 16 - 2017 - Portaria STN nº 9, de 05 de janeiro de 2017. Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação do cumprimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantias. Considerações.
- Boletim Técnico nº 18 - 2017 - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. Vencimento inicial para o ano de 2017 declarado pelo MEC em R\$ 2.298,80. Ratificação do Boletim Técnico nº 005/2017.
- Boletim Técnico nº 19 - 2017 - Portaria MF nº 8, de 13/01/2017. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2017: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

Edição 11 - Janeiro de 2017



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Janeiro de 2017

PROGRAMA CRIANÇA FELIZ. Publicação da Resolução CIT nº 4/2016, que pactua as ações do programa; da Resolução CIT nº 5/2016, que pactua critérios para financiamento federal das ações do programa para os exercícios de 2016 e 2017; da Resolução CNAS nº 19/2016, que institui o programa no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS; e da Resolução CNAS nº 20/2016, que aprova os critérios de partilha para financiamento federal do programa no SUAS.

Principais obrigações do mês de JANEIRO de 2017.

SALÁRIO-MÍNIMO. Decreto Federal nº 8.948, de 29/12/2016 (DOU de 30/12/2016), fixa os valores mensal, diário e horário a partir de 1º de janeiro de 2017.

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Aprovados novo modelo e instruções de preenchimento. Instrução Normativa RFB nº 1.682/2016.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO e VALOR ALUNO FUNDEB. Valor projetado para o ano de 2017, considerando o valor aluno FUNDEB estimado de 2016. Projeção do valor aluno FUNDEB 2017 - Portaria Interministerial nº 08/2016. Considerações.

Considerações acerca da Portaria MTE nº 1.464, de 30 de dezembro de 2016 (DOU de 02-01-2017), que aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2016.

Certificação digital ICP-BRASIL. Necessidade de emissão de novos certificados digitais pelos novos Administradores. Considerações.

Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva vigente a partir de 01 de janeiro de 2017.

Ementário de códigos de Natureza de Receitas Orçamentárias.

SISCAD. Obrigatoriedade de solicitação do cadastramento e do vínculo com o órgão jurisdicionado no prazo de 30 dias a contar da posse do novo Gestor. Descumprimento do prazo que implicará na impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico do TCE/RS, além de sujeitar o Administrador à multa e ao risco de apreciação ou julgamento negativo das Contas.

Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE. Alerta quanto à alteração do prazo para o envio das informações do exercício financeiro de 2016: 30 de janeiro de 2017. Portaria Interministerial nº 424/2016. Considerações.

Principais alterações trazidas pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, (dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS), a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 (critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e das transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios). Considerações.

Reconhecida, pelo Tribunal de Justiça local, a inconstitucionalidade de norma municipal, sem redução de texto, que instituiu "taxa de expediente" em detrimento do exercício do direito de petição e de obtenção de certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal. A obtenção de certidão ou realização de petição para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas, é um direito fundamental do cidadão e um poder-dever do Estado esculpido no rol de garantias do art. 5º (inciso XXXIV), da Constituição da República - CR. Precedentes do STF. Considerações quanto aos demais pontos abordados no decurso.

Cadastro e atualização dos dados junto ao FNDE. Prefeitos em início de gestão necessitam cadastrar ou atualizar seus dados para acesso a sistemas importantes do Ministério da Educação, como o Sistema de Monitoramento, Execução e Controle do MEC (Simec), essencial para receberem assistência técnica e financeira do governo federal na área da educação e Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC). Considerações.

RESOLUÇÃO CONTRAN nº 639, de 30 de novembro de 2016, suspende a exigência da Resolução CONTRAN nº 541, de 15 de julho de 2015, em relação a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de retenção para o transporte em veículos utilizados no transporte escolar, independente de sua classificação, categoria e do peso bruto total.

Portaria STN nº 9, de 05 de janeiro de 2017. Regulamenta os procedimentos e as competências no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação do cumprimento de limites e condições para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantias. Considerações.

DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS. A Portaria MF nº 1, de 03/01/2017, alterou as Portarias MPS nº 204, de 10/07/2008, nº 402, de 10/12/2008 e nº 519, de 24/08/2011, modificando, dentre outras, as datas para envio de demonstrativos previdenciários.

PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. Vencimento inicial para o ano de 2017 declarado pelo MEC em R\$ 2.298,80. Ratificação do Boletim Técnico nº 005/2017.

Portaria MF nº 8, de 13/01/2017. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2017: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

Publicada a Resolução CONSEMA nº 336/2017, que amplia para 150 dias a vacatio legis da Resolução CONSEMA nº 323/2016, que disciplina os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação, objeto do Boletim Técnico DPM nº 117/2016.

Publicada a Resolução CNS nº 538/2016, que aprova o cronograma da 2ª Conferência Nacional de Saúde das Mulheres, prevendo a realização das etapas municipais entre os dias 1º de janeiro de 2017 e 21 de maio de 2017; e a Resolução CNS nº 539/2016, que aprova o cronograma da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde, prevendo a realização das etapas municipais entre os dias 22 de junho de 2017 e 31 de agosto de 2017.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF. Aprovado e disponibilizado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2017). Instrução Normativa RFB nº 1.686/2017.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF. Considerações sobre a Instrução Normativa RFB nº 1.686/2017, a qual altera a Instrução Normativa RFB nº 1.671, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2016 e as situações especiais ocorridas em 2017 (DIRF 2017), assim como aprova o Programa Gerador da DIRF 2017 (PGD DIRF 2017).

Principais obrigações do mês de FEVEREIRO de 2017.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Janeiro de 2017

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

82 Retor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM
DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 25 - 2017** - 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 1º, julgou o Recurso Extraordinário nº 650.898, interposto pelo Município de Alecrim/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual, por maioria, decidiu pela constitucionalidade do pagamento de gratificação natalina e terço constitucional de férias para Prefeitos e Vice-Prefeitos.
2. No julgamento do RE 650898 foram fixadas as seguintes teses:
"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados".
"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".
- **Boletim Técnico nº 27 - 2017** - Transferência de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool - CIDE Combustíveis. Aprovados pelo Tribunal de Contas da União os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros, para o exercício financeiro de 2017. Considerações.
- **Boletim Técnico nº 33 - 2017** - Contribuição Sindical, Obrigatoriedade e forma de seu recolhimento. Posição do STF, que se mantém inalterada. Instrução Normativa nº 1/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego que determina a cobrança da contribuição sindical de todos os servidores e empregados públicos.

Edição 12 - Fevereiro e Março de 2017



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Fevereiro e Março de 2017

25 - 1. O Supremo Tribunal Federal, no último dia 1º, julgou o Recurso Extraordinário nº 650.898, interposto pelo Município de Alecrim/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual, por maioria, decidiu pela constitucionalidade do pagamento de gratificação natalina e terço constitucional de férias para Prefeitos e Vice-Prefeitos.

2. No julgamento do RE 650898 foram fixadas as seguintes teses:

"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de

reprodução obrigatória pelos estados".

"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

26 - PNAE e PNATE. Prestação de Contas. Prazos previstos nas Resoluções FNDE nº 26/2013 e nº 5/2017 foram prorrogados para o dia 30 de abril de 2017. Conselhos devem se manifestar sobre as contas no Sigecon até 14 de junho de 2017. Considerações.

27 - Transferência de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool - CIDE Combustíveis. Aprovados pelo Tribunal de Contas da União os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros, para o exercício financeiro de 2017. Considerações.

28 - Transferência de recursos do Salário-educação. Divulgada a estimativa anual de repasses e os respectivos coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais para o exercício financeiro de 2017. Considerações.

29 - Principais obrigações do mês de MARÇO de 2017.

30 - PNAE e PNATE. Prestação de Contas. Publicada Resolução FNDE nº 3/2017 que confirma a prorrogação dos prazos para prestação de contas via SigPC, exclusivamente aos valores repassados no exercício 2016. Ratificação do Boletim Técnico DPM nº 26/2017. Considerações.

31 - Alterada a Resolução CONSEMA nº 323/2016, que disciplina os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos de irrigação, pela Resolução CONSEMA nº 340/2017.

32 - Foi editada, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em face do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 5786-0200/16-0, a Súmula de Jurisprudência nº 22 referente à vedação de pagamento de parcela indenizatória a vereadores por comparecimento em sessão extraordinária.

33 - Contribuição Sindical. Obrigatoriedade e forma de seu recolhimento. Posição do STF, que se mantém inalterada. Instrução Normativa nº 1/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego que determina a cobrança da contribuição sindical de todos os servidores e empregados públicos.

34 - Programa de Regularização Tributária - PRT instituído pela Medida Provisória nº 766/2017 e regulamentado pela Portaria PGFN nº 152/2017. Poderão ser objeto do PRT os débitos inscritos em DAU até a data de adesão ao programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada. Possibilidade de o Município parcelar dívidas previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Fevereiro e Março de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

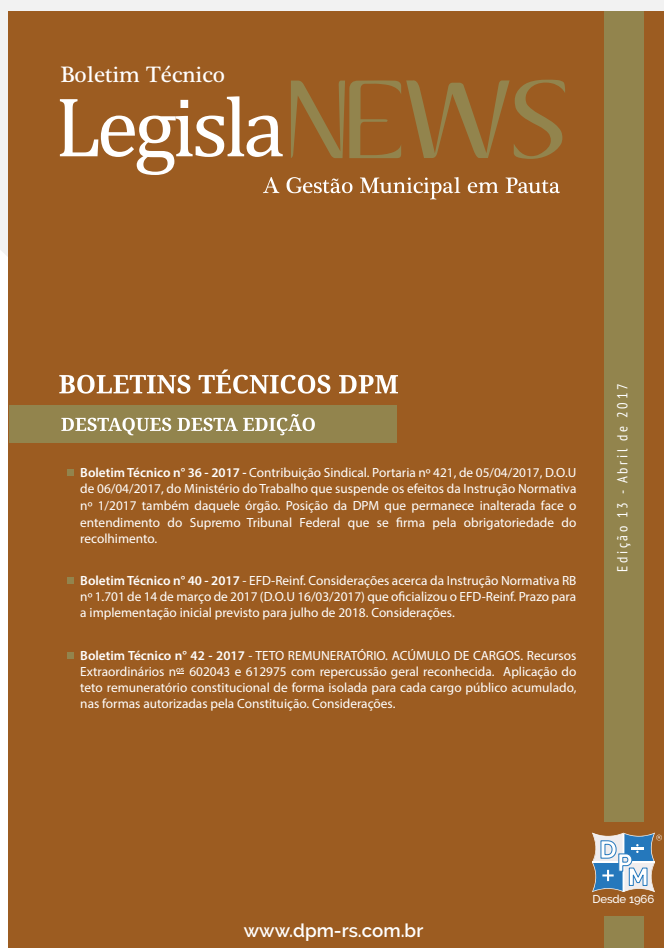
O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Abril de 2017

35 - Principais obrigações do mês de ABRIL de 2017.

36 - Contribuição Sindical. Portaria nº 421, de 05/04/2017, D.O.U de 06/04/2017, do Ministério do Trabalho que suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 1/2017 também daquele órgão. Posição da DPM que permanece inalterada face o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se firma pela obrigatoriedade do recolhimento.

37 - Educação de Jovens e Adultos - EJA. Publicada Resolução nº 5, de 31 de março de 2017, que "estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos estados, municípios e Distrito Federal para manutenção de novas turmas de Educação de Jovens e Adultos a partir de 2017". Considerações.

38 - FUNDEF. Considerações quanto ao comunicado encaminhado aos Municípios pela Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV) sobre possíveis valores devidos aos Municípios do FUNDEF. Considerações.

39 - FUNDEB 2016. Publicada Portaria nº 565, de 20 de abril de 2017, que divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, do exercício de 2016. Considerações.

40 - EFD-Reinf. Considerações acerca da Instrução Normativa RB nº 1.701 de 14 de março de 2017 (D.O.U 16/03/2017) que oficializou o EFD-Reinf. Prazo para a implementação inicial previsto para julho de 2018. Considerações.

41 - Principais obrigações do mês de MAIO de 2017.

42 - TETO REMUNERATÓRIO. ACÚMULO DE CARGOS. Recursos Extraordinários nºs 602043 e 612975 com repercussão geral reconhecida. Aplicação do teto remuneratório constitucional de forma isolada para cada cargo público acumulado, nas formas autorizadas pela Constituição. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Abril de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 45 - DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA.** Posição do STF. Recurso Extraordinário nº 760931 com repercussão geral reconhecida. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento. Considerações.
- **Boletim Técnico nº 46 - Medida Provisória nº 778/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Alertas e considerações.
- **Boletim Técnico nº 48 - Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.** Matéria em discussão, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1657156-RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos. Alerta em relação ao fato de que o Tribunal, após suspender, em todo o território nacional, todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a matéria, deliberou que tal suspensão tem eficácia limitada, permitindo, por consequência, a concessão de medidas acautelatórias a partir da análise de cada caso concreto. Matéria que assume importância, ainda, diante da possibilidade, conforme decisão do mesmo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1474665, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de imposição de multa cominatória à fazenda pública em caso de descumprimento de decisão judicial (astreintes) relativa ao fornecimento de medicamentos.
- **Boletim Técnico nº 51 - Recurso Extraordinário nº 643.247, com repercussão geral reconhecida, que declarou inconstitucional a taxa de incêndio criada pela Lei Municipal nº 8.822/1978 do Município de São Paulo, frente ao disposto nos arts. 144 e 145 da Constituição da República – CR.** Entendimento manifestado por esta Consultoria na Informação Técnica nº 728/2015. Considerações.
- **Boletim Técnico nº 52 - Contribuição previdenciária dos mandatários eletivos. Inconstitucionalidade da Lei Federal 9.506/1997. Dever de contribuir, novamente, a contar de 19-09-2004, por força da Lei 10.887/2004.** Tese confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 626837, que teve repercussão geral reconhecida (tema 691).

Edição 14 - Maio de 2017



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Maio de 2017

43 - ESOCIAL. Aprovado pela Caixa Econômica Federal o cronograma de implementação do eSocial e a versão 2.2.01 do novo leiaute. Considerações acerca da Circular nº 761, de 12 de abril de 2017 (DOU de 17.04.2017).

44 - ESocial. Aprovado o novo leiaute do eSocial, versão 2.2.01. Considerações acerca da Resolução nº 07, de 16 de março de 2017 (DOU de 22.03.2017), do Comitê Gestor do eSocial. Considerações.

45 - DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA. Posição do STF. Recurso Extraordinário nº 760931 com repercussão geral reconhecida. O inadimplemento dos encargos

trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento. Considerações.

46 - Medida Provisória nº 778/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Alertas e considerações.

47 - Instrução Normativa RFB nº 1.708, de 22 de maio de 2017 que altera a Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 acerca da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

48 - Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Matéria em discussão, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1657156-RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Alerta em relação ao fato de que o Tribunal, após suspender, em todo o território nacional, todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a matéria, deliberou que tal suspensão tem eficácia limitada, permitindo, por consequência, a concessão de medidas acautelatórias a partir da análise de cada caso concreto.

Matéria que assume importância, ainda, diante da possibilidade, conforme decisão do mesmo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1474665, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de imposição de multa cominatória à fazenda pública em caso de descumprimento de decisão judicial (astreintes) relativa ao fornecimento de medicamentos.

49 - Principais obrigações do mês de JUNHO de 2017.

50 - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. Decreto Federal nº 9.067, de 25 de maio de 2017, regulamenta o art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o qual trata desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. Considerações.

51 - Recurso Extraordinário nº 643.247, com repercussão geral reconhecida, que declarou inconstitucional a taxa de incêndio criada pela Lei Municipal nº 8.822/1978 do Município de São Paulo, frente ao disposto nos arts. 144 e 145 da Constituição da República – CR. Entendimento manifestado por esta Consultoria na Informação Técnica nº 728/2015. Considerações.

52 - Contribuição previdenciária dos mandatários eletivos. Inconstitucionalidade da Lei Federal 9.506/1997. Dever de contribuir, novamente, a contar de 19-09-2004, por força da Lei 10.887/2004. Tese confirmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário 626837, que teve repercussão geral reconhecida (tema 691).

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Maio de 2017

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

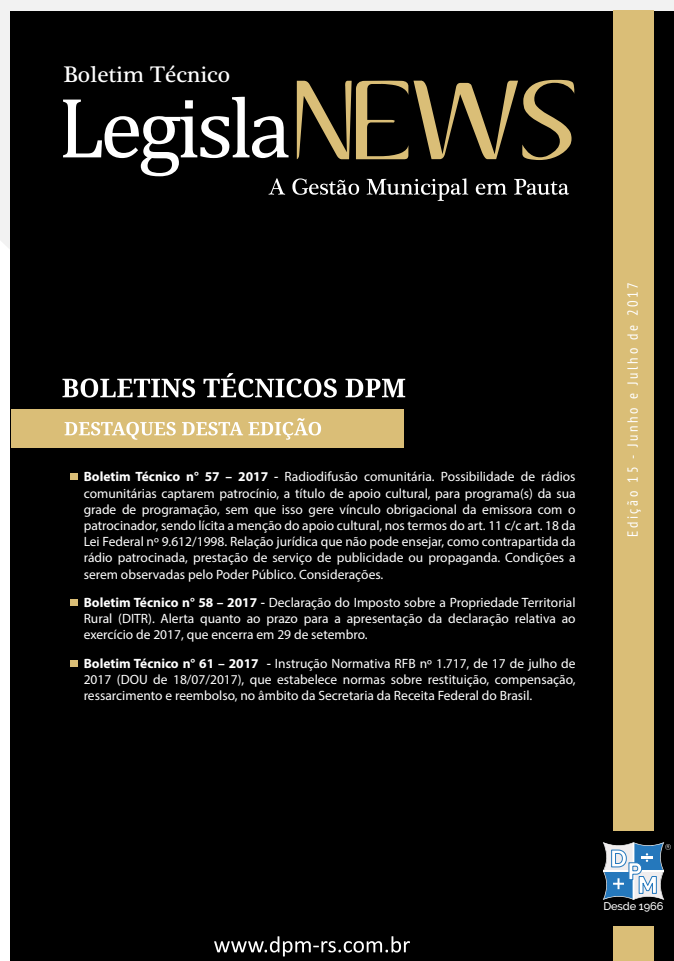
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Junho e Julho de 2017

53 – Repercussões da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

54 – Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS.

55 – Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

56 – Principais obrigações do mês de JULHO de 2017.

57 – Radiodifusão comunitária. Possibilidade de rádios comunitárias captarem patrocínio, a título de apoio cultural, para programa(s) da sua grade de programação, sem que isso gere vínculo obrigacional da emissora com o patrocinador, sendo lícita a menção do apoio cultural, nos termos do art. 11 c/c art. 18 da Lei Federal nº 9.612/1998. Relação jurídica que não pode ensejar, como contrapartida da rádio patrocinada, prestação de serviço de publicidade ou propaganda. Condições a serem observadas pelo Poder Público. Considerações.

58 – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Alerta quanto ao prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício de 2017, que encerra em 29 de setembro.

59 – Principais obrigações do mês de AGOSTO de 2017.

60 – Publicada a Portaria SES nº 321/2017, que estabelece o prazo de 01 (um) ano, para que os estabelecimentos se regularizem às alterações realizadas pelo Decreto nº 53.304, de 24 de novembro de 2016, que altera o anexo do Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública. O prazo fixado também se aplica às regras estabelecidas na Portaria SES nº 66, de 31 de janeiro de 2017, e suas atualizações. Considerações.

61 – Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU de 18/07/2017), que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

62 – EXTRAÇÃO MINERAL.

1. Alteração da Resolução CONSEMA nº 288/2014, no tocante as atividades de extração mineral, pela Resolução CONSEMA nº 347/2017, afetando a competência municipal para o licenciamento ambiental.

2. Obrigatoriedade de divulgação anual, pelos Municípios, da aplicação das parcelas recebidas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM –, prevista na Lei nº 8.001/1990, por determinação da Medida Provisória nº 789/2017.

3. Extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – e criação da Agência Nacional de Mineração – ANM –, pela Medida Provisória nº 791/2017.

63 – Publicada a Resolução CONSEMA nº 355/2017, que dispõe sobre os critérios e padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes geradoras que lancem efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul.

64 – Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (DOU de 18/07/2017). Revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alterações com relação aos créditos decorrentes de contribuições previdenciárias.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Junho e Julho de 2017

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

■ **Boletim Técnico nº 66/2017** - A iniciativa das leis que imponham ao Executivo a obrigação de divulgar informações sobre sua atuação administrativa é concorrente. Alteração da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nesse sentido, passou a alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

■ **Boletim Técnico nº 74/2017** - Direito à saúde. Arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição da República. Sistema Único de Saúde. Inconstitucionalidade de qualquer regulamentação infraconstitucional que tiver o objetivo de restringir ou limitar o direito humano fundamental, indispensável para o desenvolvimento do indivíduo e, em decorrência, da própria sociedade. Jurisprudência sedimentada no sentido de que é solidária a responsabilidade dos entes federados na garantia do direito à saúde, por tratar de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 a 198 da Constituição, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que lhe tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade, nos termos do Recurso Extraordinário nº 855.178-RG, relatado pelo Ministro Luiz Fux, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 05 de março de 2015. Tramitação, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 566.471 - RN, que versa sobre o fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, centrado o debate na questão de ter ou não o fármaco sido incorporado pelo sistema em suas relações oficiais de medicamentos disponibilizados para tratamento de saúde, bem como o Recurso Extraordinário nº 657.718 - MG, que por sua vez trata de fornecimento de medicamentos que não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo SUS, em decorrência de decisão judicial. Ambos os recursos extraordinários tiveram repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, mas estão, ainda, pendentes de julgamento. Decisões que certamente lançarão novas luzes a teses já debatidas no âmbito do Poder Judiciário. Outras considerações.

■ **Boletim Técnico nº 78/2017** - Esocial e EFD-Reinf. Resumo da 4ª Reunião Técnica "eSocial para Órgãos Públicos" ocorrida em Brasília/DF entre os dias 26 e 28 de Setembro de 2017. Considerações.

Edição 16 - Agosto, Setembro e Outubro de 2017



www.borbapauseperin.adv.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Agosto, Setembro e Outubro de 2017

AGOSTO

65 - Portaria STN nº 669, de 02 de agosto de 2017, que Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2018 (PCASP 2018) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2018 (PCASP Estendido 2018).

66 - A iniciativa das leis que imponham ao Executivo a obrigação de divulgar informações sobre sua atuação administrativa é concorrente. Alteração da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nesse sentido, passou a alinhar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

67 - Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 (DOU de 01º/08/2017). Alteração da

alíquota de retenção do produtor rural pessoa física, a partir de janeiro de 2018. Instituição do Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

68 - Resolução nº 193, de 15 de maio de 2017, da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde, dispondo sobre o ressarcimento, pelos Fundos Municipais de Saúde, dos valores em atraso a serem pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, dos programas que tenham sido financiados por recursos dos Municípios. Orientação quanto aos procedimentos contábeis e orçamentários a serem observados.

69 - Principais obrigações do mês de SETEMBRO de 2017.

SETEMBRO

70 - Esocial. Aprovado o novo leiaute do eSocial, versão 2.3. Considerações acerca da Resolução nº 10, de 05 de julho de 2017 (DOU de 07.07.2017), do Comitê Gestor do eSocial. Considerações.

71 - Esocial. Disponibilizado o ambiente de produção restrita no período de 01º/08/2017 a 31/12/2017. Resolução nº 09, d 21 de junho de 2017, do Comitê Gestor. Considerações.

72 - Alterada a Resolução CONSEMA nº 347/2017, que dispõe sobre a criação e a definição das poligonais abrangidas pelas áreas de atividade de extração mineral nos processos de licenciamento ambiental, pela Resolução CONSEMA nº 364/2017, que esclarece a competência para o licenciamento dos processos em andamento na data de publicação da Resolução CONSEMA nº 347/2017.

73 - Principais obrigações do mês de OUTUBRO de 2017.

74 - Direito à saúde. Arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição da República. Sistema Único de Saúde. Inconstitucionalidade de qualquer regulamentação infraconstitucional que tiver o objetivo de restringir ou limitar o direito humano fundamental [...]. Outras Considerações.

75 - Turno único. Hipótese de instituição por Lei e por Decreto. Entendimento do TCE/RS. Considerações quanto ao horário extraordinário e na carga horária dos servidores.

OUTUBRO

76 - ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4439, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Fixado o entendimento de que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões. Considerações.

77 - A Lei Federal nº 13.485/2017 converteu em lei a Medida Provisória nº 778/2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Alterações de prazos e majoração de descontos. Regulamentação por meio da IN RFB nº 1.710/2017, com redação dada pela IN RFB nº 1.750/2017, e pela Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017.

78 - Esocial e EFD-Reinf. Resumo da 4ª Reunião Técnica "eSocial para Órgãos Públicos" ocorrida em Brasília/DF entre os dias 26 e 28 de setembro de 2017. Considerações.

79 - Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Divulgação do resultado para o ano de 2018 com as alterações promovidas pela Resolução nº 1.329, de 25 de abril de 2017 (D.O.U. de 27/04/2017), do Conselho Nacional de Previdência (CNP). Prazo para contestação no período de 01/11/2017 a 30/11/2017. Portaria do Ministério da Fazenda nº 420, de 27 de setembro de 2017 (D.O.U. de 28/09/2017). Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Agosto, Setembro e Outubro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 81/2017** - Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017 que altera a Lei Federal nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, prorrogando os prazos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerações.
- **Boletim Técnico nº 87/2017** - Reforma trabalhista. Lei Federal nº 13.467/2017. Vigência desde 11/11/2017. Alteração de base de cálculo de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Considerações.
- **Boletim Técnico nº 95/2017** - Prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT. Encerramento do prazo para cumprimento em 31/12/2017. Alerta das medidas a serem adotadas. Recomendações.

Edição 17 - Novembro de 2017



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Novembro de 2017

80 - Principais obrigações do mês de NOVEMBRO de 2017.

81 - Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017 que altera a Lei Federal nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, prorrogando os prazos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerações.

82 - Reforma trabalhista. Lei Federal nº 13.467/2017. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Lei do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Lei do trabalho temporário. Vigência em 11/11/2017. Considerações.

83 - Medida Provisória nº 808/2017. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Considerações.

84 - Publicada a Resolução CRH/RS nº 239, de 13 de setembro de 2017, que concede prazo para regularização da captação de água subterrânea por poços, existentes na área urbana, mediante cadastro no SIOUT.

85 - INCLUSÃO DE ARTIGO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. Lei Federal nº 13.478, de 30 de agosto de 2017, acrescentou o art. 62-B na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever o acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura por meio de processo seletivo diferenciado. Considerações.

86 - APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO. Supremo Tribunal Federal - STF reafirma jurisprudência sobre os critérios para a aposentadoria especial de professor. Considerações.

87 - Reforma trabalhista. Lei Federal nº 13.467/2017. Vigência desde 11/11/2017. Alteração de base de cálculo de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Considerações.

88 - Lei Federal nº 13.509/2017. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. 1) Estabilidade para adotante ou para empregada que obtiver guarda judicial para fins de adoção. 2) Licença-maternidade para empregada adotante de criança ou adolescente. 3) Descanso para amamentação garantido para a adotante. Considerações.

89 - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2017.

90 - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Instrução Normativa RFB nº 1.760, de 16 de novembro de 2017. Obrigatoriedade de inscrição das pessoas físicas a partir de 8 (oito) anos de idade, para que constem como dependentes para fins do Imposto de Renda.

91 - PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA. Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, que institui o programa e define procedimentos para adesão pelas escolas públicas. Considerações.

92 - Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 30 de outubro de 2017, que altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001. Inclusão de novo código de modalidade de aplicação e elemento de despesa.

93 - Principais obrigações do mês de DEZEMBRO de 2017.

94 - Publicação das Portarias de Consolidação nos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, de 2017, do Ministério da Saúde, divididas por eixos temáticos do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme a sua função e a sua utilização.

95 - Prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT. Encerramento do prazo para cumprimento em 31/12/2017. Alerta das medidas a serem adotadas. Recomendações.

96 - Majoração da contribuição previdenciária dos servidores federais, determinada pela Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017 (D.O.U. de 30/10/2017). Efeitos no Regime Próprio de Previdência - RPPS Municipal. Considerações

97 - Coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício financeiro de 2018. Considerações acerca da Decisão Normativa TCU nº 162, de 22 de novembro de 2017.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Novembro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

- **Boletim Técnico nº 103/2017** - Pagamento de gratificação natalina e terço adicional de férias aos agentes políticos. Considerações sobre os reflexos do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 650.898 nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- **Boletim Técnico nº 106/2017** - ESOCIAL. Aprovado pelo Comitê Diretivo o novo cronograma escalonado de implementação do eSocial e, pelo Comitê Gestor, a versão 2.4.01 dos leiautes. Considerações acerca da Resolução nº 03/2017 do Comitê Diretivo, Resolução nº 12/2017 do Comitê Gestor e Instrução Normativa RFB nº 1.767/2017 que alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/2009.
- **Boletim Técnico nº 107/2017 - 1.** Prorrogado para 31 de março de 2019 o prazo para regularização da captação de água subterrânea por poços, existentes na área rural, mediante cadastro no SIOUT, conforme Resolução CRH nº 252/2017.
2. Estabelecidos os prazos e procedimentos transitórios para autorização prévia para construção e para alvará de obra relativos a empreendimentos de irrigação, tendo em vista a implantação do SIOUT, pela Portaria Conjunta SEMA/FEPA nº 19/2017.

Edição 18 - Dezembro de 2017



www.dpm-rs.com.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Dezembro de 2017

- 98 – Elaboração e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal de forma consolidada. Instrução Normativa nº 12/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.
- 99 – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Envio dos atos de pensão através do Sistema de Pensões e Inativações da Esfera Municipal – SAPIEM a partir de 11/12/2017.
- 100 – Portaria STN nº 896, de 31 de outubro de 2017: Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União,

dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2018, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

101 – Intervenção e supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Publicação da Resolução CONSEMA nº 361/2017, que altera a Resolução CONSEMA nº 314/2016, que define outras atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

102 – Publicada a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS para Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares: Projeto, Contratação e Fiscalização, com a disponibilização de modelo de planilha de composição de custos.

103 – Pagamento de gratificação natalina e terço adicional de férias aos agentes políticos. Considerações sobre os reflexos do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 650.898 nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

104 – EFD-Reinf. Considerações acerca da Instrução Normativa RFB nº 1.767/2017 que estabeleceu novos prazos para a implementação do EFD-Reinf. Prazo para a implementação, no caso da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, fixado para maio de 2019. Considerações.

105 – Lei Federal nº 13.545/2017. Alteração na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Inclusão do art. 775-A. Suspensão de prazos processuais. Considerações.

106 – ESOCIAL. Aprovado pelo Comitê Diretivo o novo cronograma escalonado de implementação do eSocial e, pelo Comitê Gestor, a versão 2.4.01 dos leiautes. Considerações acerca da Resolução nº 03/2017 do Comitê Diretivo, Resolução nº 12/2017 do Comitê Gestor e Instrução Normativa RFB nº 1.767/2017 que alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

107 – 1. Prorrogado para 31 de março de 2019 o prazo para regularização da captação de água subterrânea por poços, existentes na área rural, mediante cadastro no SIOUT, conforme Resolução CRH nº 252/2017.

2. Estabelecidos os prazos e procedimentos transitórios para autorização prévia para construção e para alvará de obra relativos a empreendimentos de irrigação, tendo em vista a implantação do SIOUT, pela Portaria Conjunta SEMA/FEPA nº 19/2017.

108 – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Envio dos atos de Complementação de Proventos, Complementação de Pensão, Revisão de Proventos e Revisão de Pensão. Criação de um novo e-Protocolo no e-TCERS.

109 – Lei Federal nº 13.572, de 21 de dezembro de 2017. Concessão de auxílio financeiro aos Municípios.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Dezembro de 2017
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

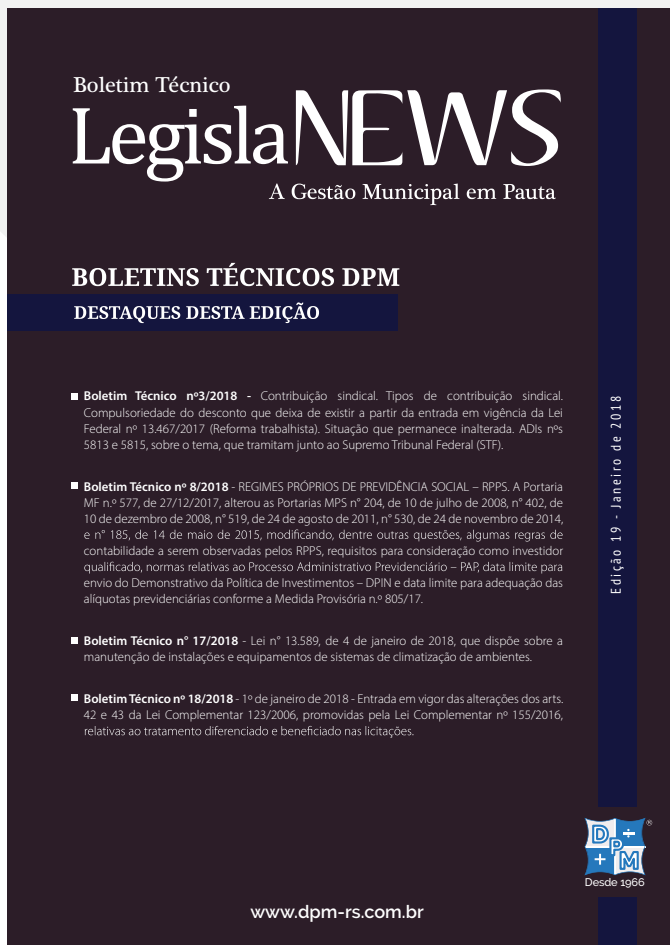
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Janeiro de 2018

01 - SALÁRIO-MÍNIMO. Decreto Federal nº 9.255, de 29/12/2017 (DOU de 29/12/2017), fixa os valores mensal, diário e horário a partir de 1º de janeiro de 2018.

02 - Piso Nacional do Magistério. Valor para o ano de 2018, divulgado pelo MEC (Portaria nº 1.595/2017) considerando o valor aluno FUNDEB estimado de 2017 (Portaria Interministerial nº 8/2017). Considerações.

03 - Contribuição sindical. Tipos de contribuição sindical. Compulsoriedade do desconto que deixa de existir a partir da entrada em vigência da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma trabalhista). Situação que permanece inalterada. ADIs nºs 5813 e 5815, sobre o tema, que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

04 - Medida Provisória nº 815, de 29 de dezembro de 2017. Prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Janeiro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

05 - Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva vigente a partir de 01 de janeiro de 2018.

06 - Encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 (DOU de 01/08/2017) que alterava as alíquotas de retenção do produtor rural pessoa física, a partir de janeiro de 2018. Ato Declaratório nº 66/2017 (DOU de 07/12/2017), do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Considerações.

07 - Alteração da sistemática de financiamento e transferência de recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde. Organização dos recursos em dois blocos de financiamento: Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Considerações sobre a Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

08 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. A Portaria MF nº 577, de 27/12/2017, alterou as Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, nº 402, de 10 de dezembro de 2008, nº 519, de 24 de agosto de 2011, nº 530, de 24 de novembro de 2014, e nº 185, de 14 de maio de 2015, modificando, dentre outras questões, algumas regras de contabilidade a serem observadas pelos RPPS, requisitos para consideração como investidor qualificado, normas relativas ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP, data limite para envio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e data limite para adequação das alíquotas previdenciárias conforme a Medida Provisória nº 805/17.

09 - Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Calendário Eleitoral para as eleições de 2018. Condutas vedadas em âmbito municipal. Lei Federal nº 9.504/1997. Considerações.

10 - Lei Federal nº 13.606, de 08 de janeiro de 2018 (DOU de 10/01/2018). Alteração da alíquota de retenção do produtor rural pessoa física, a partir de janeiro de 2018. Instituição do Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerações.

11 - Portaria MF nº 567, de 18 de dezembro de 2017. Alteração das normas para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), previstas na Portaria MPS nº 154, de 2008.

12 - Resolução RDC/ANVISA nº 207/2018, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS. Considerações sobre as definições legais e repartição de competências das ações de vigilância sanitária entre os entes federados.

13 - Principais obrigações do mês de JANEIRO de 2018.

14 - Lei Complementar nº 161, de 04 de janeiro de 2018, que altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, para autorizar as Cooperativas de Crédito a captarem recursos dos Municípios.

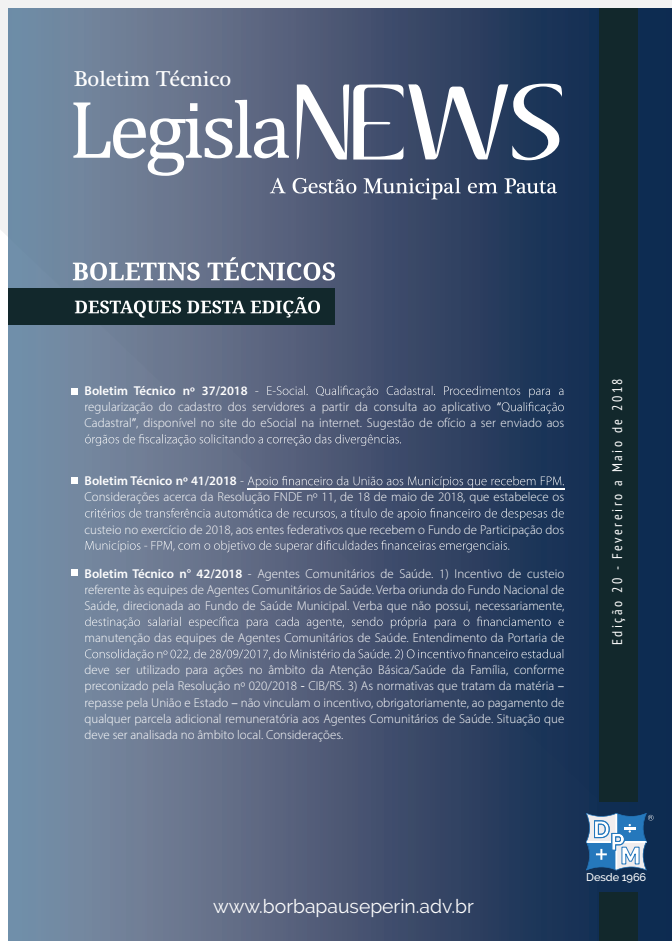
15 - Considerações acerca da Portaria MTE nº 31, de 16 de janeiro de 2018 (DOU de 17-01-2018), que "aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2017".

16 - Portaria MF nº 15, de 16/01/2018. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2018: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

17 - Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

18 - 1º de janeiro de 2018 - Entrada em vigor das alterações dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006, promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016, relativas ao tratamento diferenciado e beneficiado nas licitações.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Fevereiro a Maio de 2018

FEVEREIRO

19- Principais obrigações do mês de FEVEREIRO de 2018.

20- Portaria STN nº 55, de 18 de janeiro de 2018, que estabelece as regras para atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), relativamente aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 3 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017.

21- Ato Declaratório Executivo CODAC nº 01/2018. Procedimentos para adequação na GFIP da nova alíquota incidente sobre a comercialização de produção do produtor rural pessoa física estabelecida pela Lei Federal nº 13.606, de 08 de janeiro de 2018.

Considerações.

MARÇO

22- ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.632, de 6 de março de 2018, acrescentou o inciso XIII ao art. 3º e alterou a redação do art. 37, caput e §3º do art. 58, todos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), para prever a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. Considerações.

23- Principais obrigações do mês de MARÇO de 2018.

24- USO DO NOME SOCIAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NOS REGISTROS ESCOLARES. Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Definiu o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14, de 12 de setembro de 2017. Considerações.

25- Contribuição Sindical. 1) Compulsoriedade do desconto que deixa de existir a partir da entrada em vigência da Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma trabalhista). Situação que permanece inalterada. ADIs nºs 5810, 5811, 5813 e 5815, sobre o tema, que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Decisões, decorrentes de algumas ações judiciais em sede de tutela de urgência, que somente tem efeito entre as partes. 2) Forma de recolhimento da contribuição daqueles servidores que autorizarem o desconto que permanece obedecendo o disposto na CLT, mesmo para os estatutários.

26- Portaria Conjunta FNDE/STN nº 02, de 15 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os critérios e as orientações operacionais a serem observadas pelos estados, Distrito Federal, municípios e agentes financeiros quanto à movimentação e divulgação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

27- Eleições nacionais. Calendário eleitoral. Resolução nº 23.555 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Prazos de desincompatibilização impostos a cidadãos vinculados ao Município. Considerações.

28- Lei Federal nº 13.606/2018. Ato Declaratório Executivo CODAC nº 01/2018. Procedimentos para adequação na GFIP e pagamento da GPS da nova alíquota incidente sobre a comercialização de produção do produtor rural pessoa física. Complementação dos Boletins Técnicos DPM nº 10/2018 e nº 21/2018.

29- 31 DE DEZEMBRO DE 2019: Prorrogado novamente o prazo final para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB –, conforme art. 26, §2º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, período após o qual a existência de PMSB será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, destinados a serviços de saneamento básico.

30- Portaria MS nº 565, de 09 de março de 2018, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde – SUS no exercício de 2018, nos termos do art. 38, § 6º, inciso II, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, e dá outras providências.

31- Principais obrigações do mês de ABRIL de 2018.

32- Portaria Conjunta FNDE/STN nº 03, de 27 de março de 2018, dispondo sobre alteração do prazo estabelecido no art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15 de janeiro de 2018, quanto ao cadastramento do órgão responsável pela Educação (Secretaria Municipal de

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Fevereiro a Maio de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Junho de 2018

48 - Ofício-Circular Nº 47/2008 da Corregedoria Geral de Justiça - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS. Adota e regulamenta a utilização do aplicativo "Whatsapp" como forma de comunicação oficial dos atos processuais a advogados e partes. Considerações.

49 - 31 DE DEZEMBRO DE 2018: Prorrogado o prazo para requerer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

50 - Publicada Ordem de Serviço nº 01/2018, pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, em conjunto com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável - SEMA/RS, estabelecendo critérios e procedimentos para o Termo de Cooperação entre Estado e Município para delegação de competência de licenciamento e fiscalização florestal no Bioma Mata Atlântica.

51 - Recurso Extraordinário nº 643.247, com repercussão geral reconhecida, que declarou inconstitucional a taxa de incêndio criada pela Lei Municipal nº 8.822/1978 do Município de São Paulo, frente ao disposto nos arts. 144 e 145 da Constituição da República - CR, noticiada no Boletim Técnico nº 51/2017. Fixação da tese, em 01.08.2017, no sentido de que a inconstitucionalidade não é apenas por usurpação da competência tributária, mas, também, por ser um serviço uti universi, incompatível com o conceito de taxa. Considerações frente aos efeitos da decisão para a taxa de incêndio cobrada pelos Municípios gaúchos com base nas Leis Estaduais nºs 14.376/2013 e 8.109/1985.

52 - LicitCon: Obrigatoriedade de cadastramento a partir de 02.07.2018, dos editais de concursos públicos e de processos seletivos públicos para agente comunitário de saúde ou agente de combate a endemias. Determinação expedida através do Ofício Circular DCF nº 15/2018, do TCE/RS.

53 - Mandado de Segurança. Lei Federal nº 13.676/2018, que altera a Lei Federal 12.016/2009, a qual regulamenta a processualística do Mandado de Segurança, assegurando a possibilidade de sustentação oral em pedido liminar.

54 - Normas gerais de atuária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência - RPPS e parâmetros para a definição do plano de custeio e equacionamento do déficit atuarial. Consulta Pública. Portaria SPREV nº 21, de 21/05/2018. 30/06/2018: último dia para participação.

55 - Publicada a Lei nº 13.673 que altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 9, § 5º, Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, art. 15, § 3º e Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, art. 3º, parágrafo único, que torna obrigatória a devolução de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos.

56 - Publicadas as RESOLUÇÕES Nº 273 E 274, de 12 de junho de 2018, as quais dispõem, respectivamente, sobre critérios de restrição de uso nas outorgas para abastecimento público e outorga de açudes e barragens.

57 - Publicado o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que "atualiza os valores das modalidades de licitação, de que trata o art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

58 - Atendimento de advogados junto às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Regulamentação. Portaria PGFN nº 375, de 15/06/2018, publicada no DOU de 21/06/2018.

Técnico 59 - Publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição Extra - do dia 15 de junho de 2018 o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, elaborado a partir das modificações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil.

60 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 377/2018, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

61 - Estatuto da Metrópole e diretrizes da política Nacional de Modalidade Urbana. Alterações efetuadas pela Lei Federal nº 13.683, de 19 de junho de 2018.

62 - Estrutura de códigos de classificação da receita orçamentária. Substanciais alterações com implicações nas elaborações do Projeto de lei orçamentária.

Impactos da Portaria Interministerial nº 01, de 14 de junho de 2018, que altera o anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e da Portaria STN nº 388, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

63 - Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

64 - Portaria STN nº 390, de 14 de junho de 2018, que Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2019 (PCASP 2019) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2019 (PCASP Estendido 2019).

65 - Principais obrigações do mês de JULHO de 2018.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Junho de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Julho de 2018

66 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FACULTATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Foi declarada, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794 e outras 18 (dezoito) ADIs, assim como na Ação Declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 55, a constitucionalidade da modificação introduzida pela Lei de Reforma Trabalhista no que se refere a facultatividade da contribuição sindical. Considerações.

67 - GUARDAS MUNICIPAIS. Liminar do Supremo Tribunal Federal – STF permite o porte de arma de fogo por integrantes de guardas municipais em todos os Municípios do Brasil em horário de trabalho. Considerações.

68 - ELEIÇÕES 2018. Resolução nº 315/2018. Regulamentação de citações, a intimações e a notificações pelo TRE/RS. Possibilidade de utilização do

whatsapp. Considerações.

69 - Orientações sobre as alterações na forma de cumprimento das obrigações, principais e acessórias, de natureza trabalhista, previdenciária, tributária e fiscais, inclusive medicina e segurança do trabalho, promovidas pelo Decreto nº 8373/2014, o qual instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e pela a Instrução Normativa RFB nº 1701/2017 que instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) e seus impactos na Administração Municipal.

70 - Resolução nº 15, de 04 de julho de 2018, que altera a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para possibilitar aos consórcios públicos o recebimento de recursos decorrentes de operação de crédito.

71 - Honorários advocatícios sucumbenciais. Em sede de julgamento de recurso de matéria repetitiva o Superior Tribunal de Justiça-STJ firmou entendimento de que cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Recurso Especial 1.648.238 - RS (2017/0010433-8).

72 - Nota de Documentação Evolutiva (NDE) do eSocial nº 02/2018. Publicada a versão 1.0 dos eventos relativos aos órgãos do Poder Público. Alteração nos eventos descritos no leiaute atualmente em vigor (2.4.02) e inclusão de novos eventos. Considerações.

73 - Alerta quanto aos efeitos decorrentes da não alimentação periódica e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas Informatizados do Sistema Único de Saúde – SUS, que implicam na suspensão de transferências de incentivos financeiros para equipes e serviços instituídos pelos Municípios.

74 - POLÍTICA NACIONAL DE AVALIAÇÃO E EXAMES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Decreto nº 9.432, de 29 de junho de 2018. Regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica. Considerações.

75 - As Ouvidorias Públicas Municipais são órgãos da Administração Pública que têm como objetivo servir de canal de comunicação entre a sociedade civil e o Poder Público. Necessidade e relevância De sua instituição em decorrência do art. 37, § 3º, I, da Constituição da República, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

76 - Resolução nº 42, de 9 de julho de 2018, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que dispõe sobre a realização da 5ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no mês de novembro de 2019. Realização da etapa municipal da conferência da pessoa idosa até 31 de março de 2019.

77 - Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Considerações quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.431/2017.

78 - Orientações sobre as alterações na forma de cumprimento das obrigações, principais e acessórias, de natureza trabalhista, previdenciária, tributária e fiscais, inclusive medicina e segurança do trabalho, promovidas pelo Decreto nº 8.373/2014, o qual instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e pela Instrução Normativa RFB nº 1701/2017 que instituiu a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), obrigando, nesta fase, o setor privado, porém já produzindo impactos nos contratos da Administração Municipal.

79 - Principais obrigações do mês de AGOSTO de 2018.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Julho de 2018

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Agosto de 2018

80 - DATA LIMITE PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA) E NO ENSINO FUNDAMENTAL. Julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que entendeu pela constitucionalidade da fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na pré-escola da educação infantil e no ensino fundamental. Considerações.

81 - Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterada pela Medida Provisória nº 846, de 31 de Julho de 2018. Criação do Fundo Nacional de

Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

82 - Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida, declarou a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa.

83 - Publicada a Medida Provisória nº 844, de 06 de julho de 2018, atualizando o marco legal do saneamento básico; alterando a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; modificando a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; e atualizando a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

84 - Resolução CGSN nº 140 de 22.05.2018 que revoga a Resolução CGSN nº 94 de 29.11.2011, entre outras disposições. Produção de efeitos somente a partir de 01.08.2018, com exceção do art. 144, cujos efeitos se iniciaram na data da publicação (22.05.2018). Considerações.

85 - Portaria STN nº 549, de 07 de agosto de 2018: Estabelece regras acerca da periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2019, em atendimento ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as respectivas regras para atualização dos registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC em relação aos incisos I e XIX do art. 22 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, alterada pela Portaria Interministerial nº 451, de 18 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

86 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Considerações acerca da incidência da contribuição sobre os valores da cota patronal transferidas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Inteligência das disposições da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e do Decreto Federal nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002. Entendimentos da Receita Federal do Brasil sobre a matéria.

87 - Estatuto da Cidade Lei nº 10.257/2001. Alteração efetuada pela Lei Federal nº 13.699, de 2 de agosto de 2018.

88 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 379/2018, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

89 - Lei Federal 13.670, de 30 de maio de 2018 (DOU de 31/05/2018). "Reoneração" da folha de pagamento com vigência a partir de 01º de setembro de 2018 para diversos setores empresariais. Alterações que podem gerar impacto no percentual de retenção devido na contratação de pessoas jurídicas. Considerações.

90 - Principais obrigações do mês de SETEMBRO de 2018.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Agosto de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Setembro e Outubro de 2018

91 - eSocial. Possível prorrogação do prazo de obrigatoriedade para os órgãos público deliberada na reunião do Grupo Técnico Confederativo realizada em 13 de setembro de 2018 na cidade de Brasília. Previsão da obrigatoriedade para janeiro de 2020, exceto as informações de saúde e segurança do trabalho (SST) que foram postergadas para janeiro de 2021. Publicação oficial do novo cronograma prevista para início de outubro de 2018. Considerações.

92 - DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO PARA O VOLUNTARIADO NA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR. Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno - CNE/CP. Instituiu diretrizes da educação para o voluntariado na Educação Básica e Superior. Considerações.

93 - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Alerta quanto ao prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício de 2018, que encerra em 28 de setembro.

94 - Principais obrigações do mês de OUTUBRO de 2018.

95 - Instrução Normativa RFB nº 1.812/2018. Adequação da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 às alterações produzidas pela Lei Federal 13.670, de 30 de maio de 2018. "Reoneração" da folha de pagamento com vigência a partir de 01º de setembro de 2018 para diversos setores empresariais. Alterações que podem gerar impacto no percentual de retenção devido na contratação de pessoas jurídicas. Considerações.

96 - Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Divulgação do resultado para o ano de 2019 disponível a partir de 28/09/2018. Prazo para contestação no período de 01/11/2018 a 30/11/2018. Portaria do Ministério da Fazenda nº 409, de 20 de setembro de 2018 (D.O.U. de 21/09/2018). Considerações.

97 - ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. Lei Federal nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, acrescentou o art. 4º-A na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Considerações.

98 - Publicada a Portaria Conjunta SEMA/FEPA nº 24/2018, que estabelece procedimento para atuação supletiva do Estado no licenciamento das atividades ambientais consideradas de impacto local ou conveniadas, em função da falta de acesso ao SINAFLO.

99 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. A Portaria MF nº 393, de 31/08/2018, alterou as Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e nº 154, de 15 de maio de 2008. Dentre outras alterações, houve modificação da forma de envio da legislação completa referente ao RPPS, através do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON - RPPS; a prorrogação do prazo de envio das Informações e Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais do RPPS, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; a alteração da forma de cálculo do montante de débito, visando parcelamento de débitos parcelados, bem como das informações a serem registradas por ocasião de certificação de tempo especial, sem conversão em tempo comum.

100 - eSocial. Resolução nº 05, de 02 de outubro de 2018 (D.O.U. de 05/10/2018) do Comitê Diretivo do eSocial (CDES). Confirmada a prorrogação do prazo de adesão ao eSocial para entes públicos, conforme noticiado no Boletim Técnico 91/2018. Envio dos primeiros eventos a partir de janeiro de 2020, exceto os eventos de saúde e segurança do trabalho que foram prorrogados para janeiro de 2021.

101 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 380/2018, que dispõe sobre os critérios para identificação e enquadramento de banheiros em imóveis urbanos.

NOTA: O e mentário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Setembro a Outubro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Novembro de 2018

111 - Aviso de regularização de contribuição previdenciária pela Receita Federal do Brasil (RFB). Inconsistência na alíquota RAT (Risco de Acidente do Trabalho), ajustada pela alíquota FAP (Fator Acidentário de Prevenção), para recolhimento do RAT Ajustado (alíquota GilRAT). Considerações quanto à possibilidade de alteração da alíquota RAT de 2% para 1%.

112 - Resolução CONSEMA nº 383/2018, com diretrizes para os procedimentos e critérios para certificação e exploração de

florestas plantadas com espécies nativas desenvolvidas no Estado do Rio Grande do Sul.

113 - Lei Federal nº 13.728, de 31 de outubro de 2018. Inclusão do art. 12-A na Lei Federal nº 9.099/1995 para disciplinar que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual em processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, inclusive para interposição de recursos, serão computados apenas os dias úteis.

114 - Considerações sobre a Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

115 - 1. Interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição da República – CR, frente ao disposto na Instrução Normativa nº 1.599/2015 e na Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 tratada nos Boletins Técnicos nºs 14, 32 e 89. Tese jurídica fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR processado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região na forma dos arts. 976 e seguintes do diploma de ritos processuais no sentido de que os Municípios são titulares do imposto retido na fonte, incidente sobre os valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

2. Suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em todo território nacional, que versem sobre a questão, até que o STF, em sede de recurso extraordinário, de modo abstrato e definitivo, decida sobre a interpretação mais adequada do dispositivo a conferir prestação jurisdicional uniforme em todo território nacional. Considerações.

116 - Decreto Federal nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Novo Regulamento do Imposto de Renda).

117 - Principais obrigações do mês de DEZEMBRO de 2018

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Novembro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Dezembro de 2018

118 - 1. Prescrição de IPTU. Termo inicial para contagem do prazo quinquenal do art. 174 do CTN. Tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 980): o prazo quinquenal tem seu início no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo. Decisão que contraria o entendimento do TJ-RS, devidamente noticiado no Boletim Técnico nº 89/2011 e ainda adotado pela Corte local em decisões envolvendo a matéria. Considerações.

2. Nas hipóteses em que o contribuinte dispõe de duas ou mais datas diferentes para pagamento do IPTU em cota única, considera-se como marco inicial da prescrição o dia seguinte ao vencimento da segunda cota única. Parcelamentos realizados de ofício pela Fazenda municipal não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, visto que independem da anuência do contribuinte. Considerações.

119 - Complemento ao Boletim Técnico nº 98/2018. Nuances, após o ingresso, pela

FEPAM, do processo judicial federal nº 5066322-75.2018.4.04.7100/RS, contra o IBAMA, relativo ao uso, pelos Municípios do Rio Grande do Sul, do SINAFLOR.

120 - Possibilidade de autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED –, a partir da publicação do Decreto Federal nº 9.555/2018.

121 - Resolução nº 1.099/2018, do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal.

122 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. A Portaria nº 47, de 14/12/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União do dia 20/12/18, autoriza a disponibilização do Sistema de Informações Gerenciais dos Regime Próprio de Previdência Social – SIG-RPPS aos entes federativos, de modo a possibilitar maior controle e fiscalização referente ao pagamento de benefícios previdenciários.

123 - Piso Nacional do Magistério. Projeção do valor para o ano de 2019 considerando progressão do valor aluno FUNDEB estimado de 2017 (Portaria Interministerial nº 8/2017) em relação ao valor estimado de 2018 (Portaria Interministerial nº 10/2017). Considerações.

124 - Valor FUNDEB 2019. Resolução nº 1, de 6 de dezembro de 2018 aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2019. Considerações.

125 - ALIMENTAÇÃO E CANTINAS ESCOLARES. Lei Estadual nº 15.216, de 30 de julho de 2018, dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e proíbe a comercialização de produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul. Considerações.

126 - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 03 de outubro de 2018, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2018.

127 - Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018: aprova a Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários da 8ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018: aprova a Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos: Capítulo 4 – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018: aprova as partes Geral, II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III – Procedimentos Contábeis Específicos, IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

128 - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NOVO VALOR PARA 2019. Portaria Interministerial nº 6, de 26 de dezembro de 2018 alterou a Portaria Interministerial nº 10/2017, definindo nova projeção do valor aluno FUNDEB 2018. Reflexo no reajuste do Piso Nacional do Magistério para o ano de 2019. Considerações.

129 - FERIADOS NACIONAIS E PONTO FACULTATIVO EM ÂMBITO FEDERAL. Portaria nº 442, de 27 de dezembro de 2018, no Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2019, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Considerações.

130 - Publicada a Resolução nº 1, de 10 de dezembro de 2018, da Agência Nacional de Mineração (ANM) que disciplina o registro de extração, previsto no inciso I do parágrafo único do art. 13 do Decreto Federal nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

131 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 389/2018, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

132 - PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. NOVO VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2019. Lei Federal nº 13.708/2018 que alterou o valor do piso profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias previsto no art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Dezembro de 2018
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Janeiro de 2019

- 1 - Principais obrigações do mês de JANEIRO de 2019.
- 2 - SALÁRIO-MÍNIMO. Decreto Federal nº 9.661, de 1º/01/2019 (DOU de 1º/01/2019), fixa os valores mensal, diário e horário a partir de 1º de janeiro de 2019.
- 3 - Lei Federal nº 13.767/2018. Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afastamento para realização de exame preventivo de câncer. Considerações.
- 4 - Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarecimentos sobre a Tabela progressiva vigente a partir de 01 de janeiro de 2019.
- 5 - Lei Complementar nº 165, de 03 de janeiro de 2019, que acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

6 - Lei Federal nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, que altera a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

7 - Lei Complementar nº 164, de 18 de dezembro de 2018, que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a aplicação de sanções a município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal nos casos de queda de receita que especifica.

8 - ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, acrescentou o art. 7º-A na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para assegurar o direito de aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades. Considerações.

9 - Elaboração e Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal de forma consolidada. Instrução Normativa nº 13/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

10 - Lei Federal nº 13.793/2019. Possibilidade de exame de autos de processos e procedimentos eletrônicos sem necessidade de procuração, bem como obtenção de cópias. Alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial e Código de Processo Civil – CPC. Considerações.

11 - Regras para o cadastramento das equipes da Atenção Básica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica. Portaria nº 18, do Secretário de Atenção à Saúde, de 7/01/2019, publicada no DOU de 10/01/2019.

12 - Concessão de créditos e benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alterações feitas nas Leis Federais 9.012/1995 e 8.036/1990 pela Lei Federal nº 13.805, de 10 de janeiro de 2019, publicada no DOU em 11/01/2019.

13 - ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDB. Lei Federal nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, alterou o inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. Considerações.

14 - Considerações sobre a Resolução nº 1.530, de 22 de setembro de 2017, do Conselho Federal de Contabilidade, quantos aos procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

15 - Honorários advocatícios de sucumbência. Propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, pela Procuradoria-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, atacando o art. 85, § 19, do CPC, e a Lei nº 13.327/2016, arts. 27 e 29, diretamente, e arts. 30 a 36, por arrastamento. Considerações.

16 - Portaria nº 9, de 15/01/2019, do Ministério da Economia. Contribuições ao RGPS. Alterações relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 2019: novo teto, nova tabela de contribuição, novos valores do salário-família e do auxílio-reclusão.

17 - Instrução Normativa nº 1.828, de 10 de setembro de 2018 (D.O.U. de 11/09/2018), da Receita Federal do Brasil. Dispõe sobre o Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF). Considerações acerca da substituição do CEI, de pessoa física, pelo CAEPF.

18 - Resolução nº 21, de 28 de dezembro de 2018, do Comitê Gestor do eSocial (D.O.U. de 17/01/2019). Aprovado o novo Manual de Orientação do eSocial – versão 2.5.01. Considerações.

19 - Decreto Estadual nº 54.478, de 02 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a quitação de restos a pagar e despesas de exercícios anteriores do Poder Executivo do Estado; Decreto

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Janeiro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Fevereiro de 2019

26 - REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. A Portaria nº 23, de 30/01/2019 (D.O.U. de 1º/02/2019), do Ministério da Economia, alterou a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, fixando a data-limite para envio do Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN.

27 - IPTU. Súmula 626 do STJ. Critério espacial da regra matriz de incidência tributária que, após a edição do verbete, admite a cobrança do tributo em relação a: (i) imóvel localizado em Zona Urbana (definida em lei municipal) e desde que servido por pelo menos 2 (dois) dos equipamentos elenca-dos no art. 32, §1º, do CTN; (ii) imóvel localizado em área urbanizável ou de expansão urbana (definida em lei municipal) independentemente da existência dos equipamentos/melhoramentos. Considerações.

28 - Lei Federal nº 13.606/2018. Acrescentado o §13º, no art. 25 da Lei Federal nº 8.212/91 que passa a vigorar a partir de janeiro de 2019. Possibilidade de o produtor rural pessoa física optar, a partir da competência 01/2019, por contribuir sobre a folha

de pagamento, o que, se ocorrer, desobrigará o Município de realizar a retenção de 1,5%, a informação em GFIP e o recolhimento. Procedimentos estabelecidos pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 01, de 28 de janeiro de 2019 (D.O.U. de 29/01/2019). Considerações.

29 - Transferência de recursos do Salário-educação. Divulgada a estimativa anual de repasses e respectivos coeficientes de distribuição das quotas estaduais e municipais para o exercício financeiro de 2019.

30 - Instrução Normativa STN nº 01, de 30 de janeiro de 2019, que altera a Instrução Normativa STN nº 01, de 06 de outubro de 2017, quanto ao fornecimento de informações acerca de requisitos fiscais para a realização de transferências voluntárias de recursos federais no âmbito do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

31 - Norma Brasileira de Contabilidade nº 01, de 07 de fevereiro de 2019. Aprova o novo Código de Ética Profissional do Contador.

32 - PNAE. Prestação de Contas. Publicada Resolução FNDE nº 1/2019 que dispõe sobre prorrogação do prazo para prestação de contas via SiGPC – Contas On-Line, exclusivamente dos valores transferidos no exercício 2018.

33 - Considerações acerca da Portaria nº 39, de 14 de fevereiro de 2019 (DOU de 15-02-2019), do Ministério da Economia/Gabinete do Ministro que “aprova instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ano-base 2018”.

34 - Publicada a Medida Provisória nº 871/2019, que altera a legislação federal e introduz importantes mudanças no que diz respeito ao acesso aos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de alterações na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) que se aplicam também aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Impactos da Nota Informativa nº 1/2019 e da Nota Técnica nº 1/2019, divulgadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, tratando da contagem recíproca entre o RGPS e o RPPS.

35 - Publicada a Portaria nº 75, em 18 de janeiro de 2019, pelo Ministério da Saúde, atualizando, para o ano de 2019, os valores dos repasses de recursos financeiros federais referente ao Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PF-Visa), do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o Art. 463, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 6 de setembro de 2017.

36 - Transferência de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool – CIDE Combustíveis. Aprovados pelo Tribunal de Contas da União os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros, para o exercício financeiro de 2019. Considerações.

37 - Questionário nº 02/2019: levantamento nacional de obras suspensas e paralisadas. Obrigatoriedade de os jurisdicionados do TCE/RS respondê-lo até 08.03.2019. Determinação expedida através do Ofício Circular DCF nº 05/2019, do TCE/RS.

38 - Portaria STN nº 117 de 25 de fevereiro de 2019, que altera a Portaria STN nº 549, de 07 de agosto de 2018 para facultar aos municípios, com exceção das capitais, o envio retroativo da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) dos meses de janeiro a junho de 2019 até o último dia de julho do mesmo ano.

39 - Portaria nº 01, de 17 de janeiro de 2019, da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde. Divulga a relação das programações orçamentárias oneradas por transferências de recursos, na modalidade fundo a fundo, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, bem como a vinculação desses programas de trabalho com os blocos de financiamento de que trata a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

40 - Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as normas do Código Florestal Nacional prevalecem sobre matéria disciplinada em legislação municipal.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Fevereiro de 2019

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Março de 2019

45 – Prorrogação do prazo para registro e homologação das informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, referentes ao sexto bimestre de 2018, até 31 de março de 2019. Calendário de registros e homologações de informações no SIOPS para 2019. Orientações.

46 – Considerações sobre a Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, que regulamenta a delegação de competências originárias federais para o licenciamento ambiental, inclusive para Órgão Municipal de Meio Ambiente.

47 – Contribuição sindical. Considerações acerca da Medida

Provisória nº 873, de 01/03/2019 que altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativos à contribuição sindical. Contribuição facultativa que passa a ser recolhida diretamente pelo servidor por meio de boleto bancário.

48 – Processo de escolha para membros do Conselho Tutelar em 2019. Considerações acerca da Resolução nº 203, de 12/03/2019 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que “Dispõe sobre orientações para o processo de escolha de conselheiros(as) tutelares nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA para o mandato de 10 de janeiro de 2020 a 10 de janeiro de 2014.”

49 – Decreto Federal nº 9.723/2019, que institui o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão, no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios junto aos sistemas da Administração Pública Federal. Alteração do Decreto Federal nº 9.492/2018, para instituir a Rede Nacional de Ouvidorias, com a finalidade de integrar as ações de simplificação desenvolvidas pelas unidades de ouvidoria dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão voluntária e coordenada pela Ouvidoria-Geral da Controladoria-Geral da União.

50 – Supremo Tribunal Federal – STF. Publicada Ata de Julgamento nº 05, em 15/03/19, com o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 663696, com repercussão geral reconhecida, julgado em 28/02/19. Teto dos Procuradores Municipais que deve observar, com o julgamento do recurso extraordinário, o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Considerações.

51 – Áreas territoriais do Brasil, Estados e Municípios, segundo o quadro territorial vigente em 30/04/2018, são disponibilizadas para consulta e download no site da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a partir de 19/03/2019. Valores respectivos aprovados pela Resolução nº 1, de 18/03/2019, da Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, publicada no DOU em 19/03/2019.

52 – Protesto de CDA. Trata-se de um instrumento facultativo de cobrança disponibilizado à Fazenda Pública respectiva e que, por consequência, não é de utilização obrigatória e muito menos representa um pressuposto processual para o adequado processamento do feito executivo fiscal. Inteligência do art. 6º da Lei Federal nº 6.830/1980 e da presunção da liquidez e certeza do título (CDA), somente elidida por prova em sentido contrário (art. 3º da LEF e art. 204 do CTN). Precedentes. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Março de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Abril de 2019

54 - Eleições para membros do Conselho Tutelar. Recondução. Considerações quanto à Resolução nº 152/2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. “Mandato-tampão”: efeitos quanto à prorrogação e a realização de nova eleição. Esclarecimentos em razão das reiteradas dúvidas dos clientes.

55 - Portaria MS nº 395, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2019.

56 - Publicada a PORTARIA FEPAM/RS Nº 21/2019, que estabelece os critérios gerais para a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA no âmbito do licenciamento ambiental de atividades de extração mineral no Rio Grande do Sul.

57 - Publicada a Resolução ANM nº 06, de 02 de abril de 2019, que disciplina sobre o disposto no §4º do art. 3º do Decreto Federal nº 9.407/2018, prevendo que a existência de produção mineral nas minas outorgadas e localizadas no território do Município, quando da data de entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017, será preferencialmente aferida mediante análise dos Relatórios Anuais de Lavra - RAL do ano-base 2017, relativamente aos títulos de lavra da respectiva substância mineral cujas áreas estejam situadas dentro dos limites municipais.

58 - Procedimento informatizado de análise de prestação de contas dos convênios e contratos de repasse da União. Utilização de inteligência artificial. Regras, diretrizes e parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 1/2019, do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União.

59 - Resolução nº 80/2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, que estabelece as normativas para o cofinanciamento estadual de fraldas descartáveis para tratamento domiciliar. Critérios para concessão, cálculo de repasse de recursos financeiros, monitoramento e reavaliação dos casos.

60 - Carga horária dos profissionais que integram a equipe de Estratégia Saúde da Família – ESF, do Sistema Único de Saúde, com exigência de 40 horas semanais para todos os profissionais, inclusive os médicos. Prazo para adequação, pelos Municípios, de acordo com a Portaria nº 3.826/2018, do Ministério da Saúde.

61 - Considerações sobre a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Discussão envolvendo a obrigatoriedade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Distinção entre farmácia e dispensário. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência pátria.

62 - Publicada a Resolução ANM nº 07, de 11 de abril de 2019, que define o valor das multas previstas nos incisos V, IX, X, XI, XII, XVI, XVIII e XIX do art. 34, do Decreto Federal nº 9.406/2018, que regulamenta o Código de Mineração.

63 - PEATE-RS. Decreto Estadual nº 54.458, de 28 de dezembro de 2018 traz nova regulamentação à Lei Estadual nº 12.882/2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, o qual deve ser observado pelos Municípios que o aderiram. Vigência para o exercício 2019. Considerações.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Abril de 2019

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Maio e Junho de 2019

65 - eSocial. Atualizado Formulário de Atualização Cadastral dos Servidores conforme leiaute 2.5, observadas as especificidades da NDE nº 02/2018. Considerações.

66 - Alteração na Lei dos Consórcios: a) Lei Federal nº 13.821/2019. Exigências de regularidade que dizem respeito ao próprio consórcio e não aos entes consorciados no caso de convênio com a União; b) Lei Federal nº 13.822/2019. Regime de trabalho para os profissionais dos consórcios públicos. Regime celetista. Considerações.

67 - Lei Federal 13.824, de 09 de maio de 2019, que "Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares". Considerações e

esclarecimentos em razão das eleições para membros do Conselho Tutelar que se encontram em andamento.

68 - Fixada a tese de repercussão geral em recurso sobre transporte individual por aplicativos pelo Supremo Tribunal Federal.

69 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 395/2019, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

70 - Publicado o Decreto Federal nº 9.760/2019, que altera dispositivos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e dá outras providências.

71 - 19 de junho de 2019: Entrada em vigor, para os Municípios com menos de cem mil habitantes, da Lei nº 13.460, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

72 - Revogada a Portaria MTE/GM nº 1.287/2017, que vedava a cobrança de taxas de serviços negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador, pela Portaria ME/GM nº 213, de 13 de maio de 2019.

73 - Principais obrigações do mês de JUNHO de 2019.

74 - Decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5938 sobre a exposição à atividade insalubre das trabalhadoras grávidas e lactantes. Observância do princípio constitucional da proteção à maternidade e à criança. Possibilidade de extensão da proibição de exposição às servidoras estatutárias que exerçam atividades insalubres e perigosas durante a gestação e no período de amamentação. Considerações.

75 - Resolução nº 135, de 11 de abril de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde, dispondo sobre o ressarcimento, pelos Fundos Municipais de Saúde, dos valores em atraso a serem pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, referente aos exercícios anteriores a 2019, dos programas que tenham sido financiados por recursos dos Municípios. Orientação quanto aos procedimentos contábeis e orçamentários a serem observados.

76 - Publicada a PORTARIA FEPAM/RS Nº 43/2019, que dispõe sobre os procedimentos e critérios gerais para aplicação da Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI), no âmbito estadual.

77 - Publicada a PORTARIA FEPAM/RS Nº 38/2019, que dispõe sobre a Licença Prévia e de Instalação para Alteração (LPIA).

78 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE E PNATE. Prorrogado o prazo para prestação de contas do exercício 2018, via SigPC, até o dia 14 de junho de 2019. Prazo para os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e Fundeb emitirem pareceres e encaminharem referidas as prestações de contas ao FNDE por meio do Sigecon também foi prorrogado para o dia 29 de julho de 2019. Considerações.

79 - Prazo para registro das informações do Plano de Ação 2019, no SUAS-Web, pelos Municípios, Distrito Federal e Estados: 10 de agosto de 2019. Prazo para registro do parecer de aprovação ou desaprovação do Plano de Ação pelos respectivos Conselhos de Assistência Social: 09 de setembro de 2019. Orientações relativas à Portaria nº 111/2019, da Secretaria Nacional de Assistência Social.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Maior e Junho de 2019

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Julho e Agosto de 2019

JULHO

87 - Portaria nº 065/2019, da Secretaria Estadual da Fazenda. Índices Provisórios de participação dos Municípios no ICMS de 2020.

88 - Portaria nº 233, de 15 de abril de 2019 da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece regras transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas especiais, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

89 - eSocial. Portaria nº 716, de 04 de julho de 2019, do Ministério da

Economia. Confirmado o prazo de janeiro de 2020 de início da obrigatoriedade do eSocial para os órgãos públicos. Prorrogada a obrigatoriedade dos eventos de saúde e segurança do trabalho para julho de 2021. Simplificação do eSocial sinalizada pela Portaria nº 300, do Ministério da Economia. Considerações.

90 - Contribuição sindical. Esgotado o prazo de vigência da Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019 que alterou artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT relativos à contribuição sindical. Efeitos em relação ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais.

91 - Considerações acerca do Decreto Federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, que regulamenta o art. 10-A, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, em relação ao processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

92 - Análise da Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 29 de julho de 2019, a qual altera dispositivos da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014.

93 - Municípios sem Regime Próprio de Previdência – RPPS instituído. Aposentadoria dos servidores, titulares de cargo efetivo e sujeitos ao regime de trabalho estatutário, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Desligamento automático em razão da vacância do cargo. Efeitos da posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 70077724862, julgado em 08 de julho de 2019, no sentido de que “A concessão de aposentadoria voluntária de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social, não implica em automática exoneração do serviço público, inexistindo óbice à permanência no exercício do cargo. [...]”.

94 - Principais obrigações do mês de AGOSTO de 2019.

AGOSTO

95 - Promulgada a Lei nº 13.862, em 30 de julho de 2019, que “Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”.

96 - Prorrogação do prazo para adequação, pelos Municípios, da carga horária dos profissionais que integram a equipe de Estratégia Saúde da Família – ESF, da Política Nacional de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, com exigência de 40 horas semanais para todos os profissionais, inclusive os médicos. Adequação que deverá ser feita até janeiro de 2020. Portaria nº 1.798/2019, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

97 - Sistema remuneratório dos servidores públicos. Disposição constitucional que veda a adoção, nas legislações dos entes federados, aí incluídos os Municípios, de sistemática que contemple o denominado efeito cascata. Art. 37, XIV, da Constituição Federal na redação, determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Posição do STF, manifestada no Recurso Extraordinário nº 563708 (Tema 24 da Repercussão Geral), no sentido de que “o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável”. Recomendação de cautela que é reforçada pela decisão do TCE/RS no Processo nº 1720-02.00/15-6 (Pedido de Orientação Técnica).

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Julho e Agosto de 2019

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Setembro de 2019

102 - Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Avaliação atuarial com data base de 31/12/2019, a ser realizada de acordo com as Normas Estabelecidas pela Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018. Alerta quanto à necessidade de registro contábil tempestivo da atualização das provisões matemáticas previdenciárias para fins de observância das recomendações consignadas no Ofício Circular DCF nº 18/2019, do Tribunal de Contas do Estado.

103 - Publicado o Decreto Federal nº 9.992/2019, que determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº

2.661/1998, no território nacional pelo prazo de sessenta dias.

104 - Principais obrigações do mês de SETEMBRO de 2019.

105 - Complemento ao Boletim Técnico nº 103/2019. Edição extra do Diário Oficial da União publica o Decreto Federal nº 9.997/2019, alterando dispositivos do Decreto Federal nº 9.992/2019, bem como dá outras providências.

106 - Publicada a Resolução CONSEMA nº 403/2019, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências.

107 - Edição da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, que altera as regras de publicação dos atos da Administração Pública constantes na Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; na Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade pregão; na Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada; e na Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

108 - Considerações sobre a Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, que altera os arts. 165 e 166 da Constituição da República, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

109 - Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim. O Decreto Federal nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, instituiu o referido programa e definiu os critérios para a adesão dos entes públicos interessados. PRAZO PARA ADESAO: 27 de setembro de 2019. Considerações.

110 - Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Conversão, em lei, da Medida Provisória nº 881/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Matéria tratada no Boletim Técnico nº 80/2019. Procedimentos simplificados e desburocratizados para início de atividades econômicas de baixo risco (dispensa de atos públicos de liberação). Matéria que deve ser regulamentada por cada ente federado (art. 3º, § 1º, inciso III). Na ausência de norma municipal específica, deve ser observada a Resolução CGSIM nº 51/2019. Análise dos impactos e efeitos práticos da medida no âmbito dos Municípios à luz da autonomia dos entes federados (art. 30, incisos I e VIII c/c art. 60, § 4º, inciso I, ambos da CR). Considerações.

111 - Principais obrigações do mês de OUTUBRO de 2019.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Setembro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomé Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

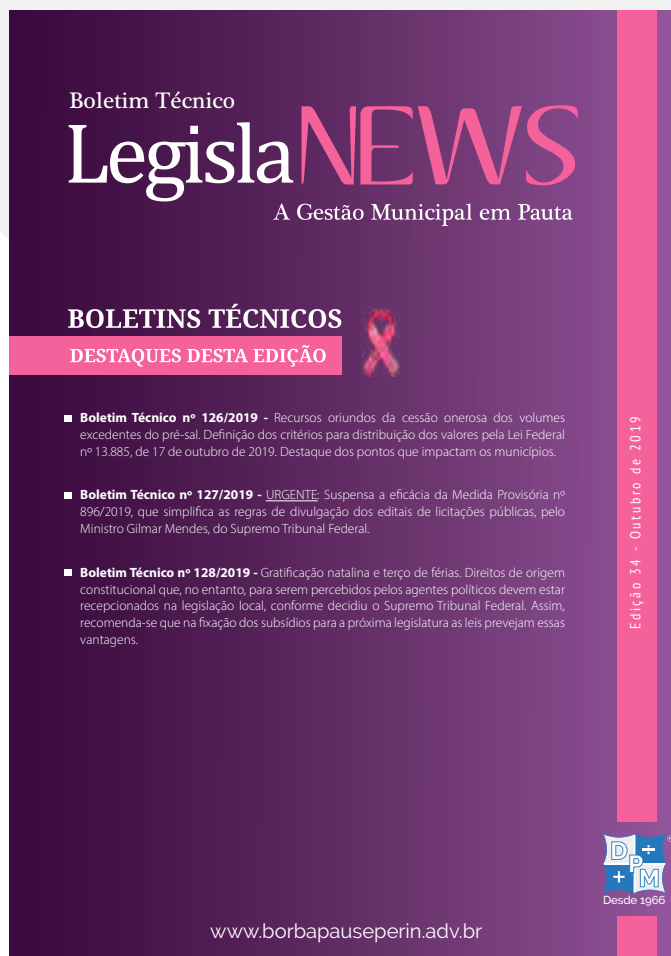
Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Outubro de 2019

112 - Lei Federal nº 13.874/2019. Lei da Liberdade Econômica. Alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Revogação de dispositivos. Considerações.

113 - Censo Escolar 2019. Publicada Portaria nº 1.709, de 30 de setembro de 2019, divulgando os resultados preliminares do Censo Escolar de Educação Básica 2019. Prazo de 30 dias após a publicação do ato para a conferência e retificação de eventuais erros nas informações declaradas no período de coleta da matrícula inicial. Considerações.

114 - Decreto Federal nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, que institui a

Plataforma +Brasil, no âmbito da Administração Pública Federal, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Distrital, Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

115 - Publicada a Lei Estadual nº 15.346/2019, que dispõe sobre farmácia como estabelecimento de saúde, serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado do Rio Grande do Sul e adota outras providências.

116 - Publicado o Decreto Federal nº 10.032/2019, o qual altera o Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, para dispor sobre as competências dos consórcios públicos de Município no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

117 - Apoio financeiro da União aos Municípios que recebem FPM. Resolução nº 26, de 24 de dezembro de 2018, prevê que a prestação de contas das despesas efetuadas com esse recurso até 31 de dezembro de 2019 deverá ser realizada até 30 de março de 2020. Alerta quanto à aplicação dos recursos na categoria econômica custeio. Considerações.

118 - Instrução Operacional SEDS/MC nº 98/2019, que divulga os prazos e procedimentos para que os Municípios, Estados e Distrito Federal informem no Sistema SuasWeb, do MC, como ocorreu: 1) a prestação de contas referentes aos recursos do IGD PBF em 2018; e 2) a deliberação dos respectivos Conselho de Assistência Social relativa a esses recursos.

119 - Lei Complementar nº 14.376/2013, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul (Lei Kiss). Prazo para regularização dos Planos de Prevenção Contra Incêndio – PPCI e Planos Simplificados de Prevenção Contra Incêndio – PSPCI, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado, com expedição do respectivo Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio, até 27 de dezembro de 2019. Orientações.

120 - Alterações na Lei Maria da Penha. Lei Federal nº 13.882, de 8 de outubro de 2019 inseriu dispositivos na Lei Federal nº 11.340/2006 a fim de garantir matrícula aos dependentes de mulher em situação de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Considerações.

121 - Considerações sobre o Decreto Federal nº 10.024/2019, que entrará em vigor no dia 28 de outubro de 2019, e que regulamenta a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, e o uso das dispensas eletrônicas, no âmbito da administração pública federal, revogando os Decretos Federais nº 5.450/2005 e 5.504/2005, com reflexos nas licitações municipais.

NOTA: O ementário constante do presente sumário técnico não é exaustivo, podendo, eventualmente, ter número superior de Boletins Técnicos publicados na edição.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Outubro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Boletim Técnico
LegislaNEWS
A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS
DESTAQUES DESTA EDIÇÃO



■ **Boletim Técnico nº 136/2019** - 1. Servidores titulares de cargo de provimento efetivo, sujeitos ao regime de trabalho estatutário. Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Desligamento automático e unilateral pelos Municípios, nos casos em que as normas locais declararam tal ocorrência como geradora de vacância. Tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 70077724862. 2. Novos elementos em relação à matéria: (a) protocolização de Recurso Extraordinário no Incidente, circunstância que, a rigor, afasta, enquanto pendente de solução esse recurso, em relação às instâncias ordinárias, o efeito vinculante da tese fixada, por força do art. 987 do CPC; e, (b) decisão recente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.235.997, reconhecendo que a permanência do servidor no cargo efetivo, após a aposentadoria pelo RGPS, constitui “prática inconstitucional”. 3. Atualização do cenário e ponderações com o intuito de colaborar na definição da estratégia jurídica a ser adotada pelos Municípios que enfrentam esse problema.

■ **Boletim Técnico nº 142/2019** - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2019.

■ **Boletim Técnico nº 143/2019** - Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Prorrogação do prazo de contestação do FAP estendido para 13 de dezembro de 2019. Portaria nº 1.320, de 26 de novembro de 2019 (D.O.U 27/11/2019) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Considerações.

Edição 35 - Novembro de 2019



www.borbapauseperin.adv.br

SUMÁRIO TÉCNICO

Edição - Novembro de 2019

133 - Índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações impostas contra a Fazenda Pública. Rejeição, por maioria, dos Embargos de Declaração apresentados no Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, cujo escopo era a modulação dos efeitos da decisão. Utilização do IPCA-e como índice de correção para todas as Fazendas Públicas desde 2009. Considerações.

134 - Publicada a Instrução Normativa nº 14, da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, dispondo sobre a adesão dos Municípios ao Sistema Unificado Estadual de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF/RS, instituído pela Lei Estadual nº 13.825, de 04 de novembro de 2011, e regulamentado

pelo Decreto Estadual nº 54.189, de 14 de agosto de 2018.

135 - Adesão dos Municípios ao Sistema Estadual de Cultura. Instrução Normativa nº 2/2019, da Secretaria Estadual de Cultura. Necessidade de implementação, para tanto, do Sistema Municipal de Cultura, por lei, contemplando Conselho, Fundo e Plano Municipal de Cultura.

136 - 1. Servidores titulares de cargo de provimento efetivo, sujeitos ao regime de trabalho estatutário. Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Desligamento automático e unilateral pelos Municípios, nos casos em que as normas locais declararam tal ocorrência como geradora de vacância. Tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 70077724862. 2. Novos elementos em relação à matéria: (a) protocolização de Recurso Extraordinário no Incidente, circunstância que, a rigor, afasta, enquanto pendente de solução esse recurso, em relação às instâncias ordinárias, o efeito vinculante da tese fixada, por força do art. 987 do CPC; e, (b) decisão recente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.235.997, reconhecendo que a permanência do servidor no cargo efetivo, após a aposentadoria pelo RGPS, constitui “prática inconstitucional”. 3. Atualização do cenário e ponderações com o intuito de colaborar na definição da estratégia jurídica a ser adotada pelos Municípios que enfrentam esse problema.

137 - Publicadas as Leis Estaduais nº 15.364/2019 e 15.366/2019, que dispõem sobre a queima e comercialização de fogos de artifício no Estado do Rio Grande do Sul, e adota outras providências.

138 - DATA CORTE PARA INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL. Publicada a Resolução CEED-RS nº 347, de 16 de outubro de 2019, que permite o ingresso no ensino fundamental de crianças que tenham frequentado a pré-escola desde 9 de outubro de 2018, independentemente de terem completado 6 anos de idade após 31 de março. Aplicabilidade da Resolução para os Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino. Considerações.

139 - Lei Federal nº 13.834/2019. Altera a Lei Federal nº 4.737/1965 – Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Considerações.

140 - Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019: Estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.

141 - Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019. Extingue o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM. Considerações.

142 - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019, que aprova as regras para a apresentação da declaração e respectivo programa gerador das informações relativas ao ano calendário de 2019.

143 - Fator Acidentário de Prevenção – FAP. Prorrogação do prazo de contestação do FAP estendido para 13 de dezembro de 2019. Portaria nº 1.320, de 26 de novembro de 2019 (D.O.U 27/11/2019) do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Considerações.

EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta
Edição - Novembro de 2019
Tiragem: 1.000 exemplares
Distribuição no Estado do Rio Grande do Sul
Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin
Bartolomê Borba
Lourenço de Wallau
Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

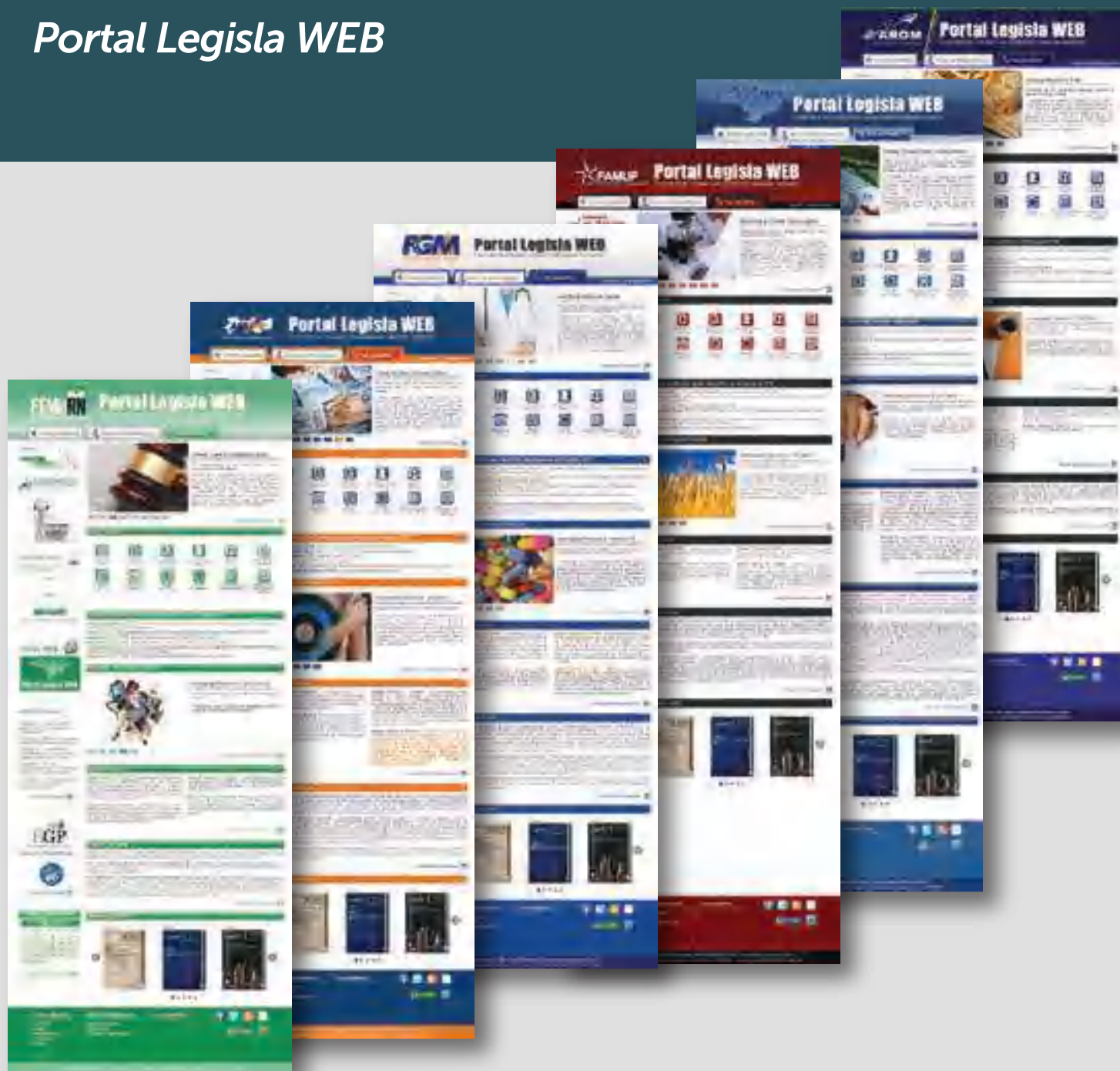
Boletim Técnico

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

PLATAFORMA DE DADOS TÉCNICOS

Portal Legisla WEB



Nota: Os dados e números relativos aos projetos técnicos e de capacitação, desenvolvidos nos Estados e aqui mencionados, encontram suporte em parcerias institucionais mantidas a partir de 2015.

Entidades Estaduais Parceiras

O Portal Legisla WEB constitui-se em uma plataforma de dados e serviços que disponibiliza uma vasta gama de informações voltadas ao interesse das administrações públicas municipais, englobando matérias jurídicas.

Esse acervo é originário da atuação técnica da Delegações de Prefeituras Municipais - DPM ao longo dos seus mais de 50 anos de contínua atividade de consultoria voltada exclusivamente ao municipalismo, envolvendo, respectivamente, questões de direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, orçamentário, econômico e financeiro, nos seus mais diversos desdobramentos.

De forma específica, o Portal Legisla WEB se apresenta como uma poderosa ferramenta de apoio técnico aos administradores e técnicos municipais, caracterizando-se, fundamentalmente, como um projeto que agrega modelos, orientações e informações atualizadas e que tem por objetivo colaborar com os Poderes Executivos e Legislativos em sua busca permanente de atender aos interesses de suas comunidades, com as devidas cautelas e observados os princípios constitucionais.

Neste contexto, tal projeto consolidou-se nos Estados de Goiás, Pernambuco, Paraíba, Rondônia e Rio Grande do Norte, por meio de parcerias com as respectivas Associações e Federações (FGM, AMUPE, FAMUP, AROM e FEMURN), entidades municipalistas de defesa dos interesses políticos-institucionais dos Municípios, possibilitando assim acesso a esta ferramenta de apoio técnico e de gestão.

BENEFÍCIOS OFERECIDOS PELO PORTAL LEGISLA WEB

- ✓ Plataforma de dados INÉDITA no Brasil;
- ✓ Conteúdo técnico normativo na área jurídica;
- ✓ Amplo acervo de orientações técnicas, com estudos de casos concretos envolvendo as mais diversas questões jurídicas em âmbito municipal;
- ✓ Informativos e boletins técnicos sobre temas relevantes aos entes municipais;
- ✓ Julgados dos Tribunais de Contas, agenda de obrigações municipais, notícias técnicas, entre outras disponíveis.

Entidades Estaduais Parceiras



Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/pb

GOIÁS



Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/go





Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/rn

PERNAMBUCO



Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/pe





Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/rs

RONDÔNIA



Associação Rondoniense de Municípios

Portal Legisla WEB

O seu Portal de Consultoria em Gestão Pública Municipal

www.legislaweb.com.br/ro



Apresentação do Projeto Nacional de Capacitação e Formação

Cientes da importante missão de capacitar permanentemente os gestores e servidores públicos municipais, a então DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM, agora Borba, Pause & Perin - Advogados em parceria com algumas das principais Associações e Federações de Municípios Brasileiros (FGM - Goiás, AMUPE – Pernambuco, FAMUP – Paraíba, AROM – Rondônia e FEMURN – Rio Grande do Norte), criou ESCOLAS DE GESTÃO PÚBLICA em cada um destes Estados, importante instrumento de qualificação dos profissionais que atuam na administração municipal.

O projeto nacional de formação e capacitação dos entes públicos municipais nasceu com a missão de proporcionar alternativas de formação, capacitação, aperfeiçoamento e atualização profissional e acadêmica dos atores municipais (agentes políticos e servidores municipais) em cursos de extensão voltados à área da gestão municipal, assumindo, desta forma, o nosso compromisso com o bom desempenho da gestão pública.

As capacitações e formações realizadas pelas ESCOLAS DE GESTÃO PÚBLICA parceiras, são reconhecidas pela FEMA - Faculdades Integradas Machado de Assis, Intituição de Ensino Superior devidamente recredenciada junto ao MEC pela Portaria Ministerial nº 734, de 21/07/2016.

Por fim, ressaltamos que essa parceria objetiva um avanço na qualificação dos discentes participantes dessas capacitações, além de um diferencial destas instituições voltadas à educação, capacitação e formação técnica na área municipal.

Nota: Os dados e números relativos aos projetos técnicos e de capacitação, desenvolvidos nos Estados e aqui mencionados, encontram suporte em parcerias institucionais mantidas a partir de 2015.



Escola Pernambucana de Gestão Pública

PERNAMBUCO



Capacitações Realizadas

Arrecadação e Gestão Tributária Municipal

Número de Municípios Capacitados: 92 Municípios

Número Total de Participantes: 132 pessoas

Capacitações Realizadas

Arrecadação e Gestão Tributária Municipal

Número de Municípios Capacitados: 84 Municípios

Número Total de Participantes: 124 pessoas

Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 132 Municípios

Número Total de Participantes: 241 pessoas

Gestão de Pessoal nos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 92 Municípios

Número Total de Participantes: 106 pessoas

A Previdência Própria Municipal: Vantagens e Desvantagens

Número de Municípios Capacitados: 81 Municípios

Número Total de Participantes: 98 pessoas

Processo de Execução Financeira por OBTV e Prestação de Contas na Gestão de Convênios federais em 15 Passos

Número de Municípios Capacitados: 159 Municípios

Número Total de Participantes: 174 pessoas

Judicialização da Saúde: A Defesa Judicial do Município nas Ações que Demandam Atendimento na Área da Saúde

Número de Municípios Capacitados: 84 Municípios

Número Total de Participantes: 91 pessoas

RONDÔNIA

Capacitações Realizadas

A Disciplina dos Servidores Públicos: Sindicância e PAD

Número de Municípios Capacitados: 18 Municípios

Número Total de Participantes: 57 pessoas

Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 25 Municípios

Número Total de Participantes: 91 pessoas

Gestão Tributária Municipal

Número de Municípios Capacitados: 30 Municípios

Número Total de Participantes: 106 pessoas

Previdência Própria Municipal - Vantagens e Desvantagens

Número de Municípios Capacitados: 15 Municípios

Número Total de Participantes: 53 pessoas

Elaboração de Leis

Número de Municípios Capacitados: 24 Municípios

Número Total de Participantes: 74 pessoas

Gestão de Pessoal nos Municípios

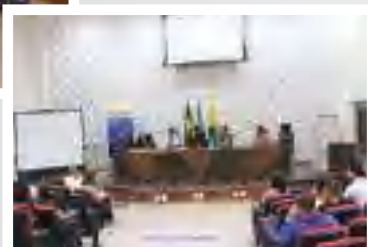
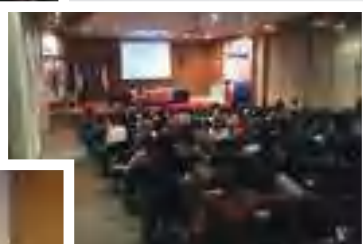
Número de Municípios Capacitados: 17 Municípios

Número Total de Participantes: 57 pessoas

Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio

Número de Municípios Capacitados: 15 Municípios

Número Total de Participantes: 57 pessoas



Capacitações Realizadas

Treinamento sobre Sistema de Registro de Preços

Número de Municípios Capacitados: 38 Municípios

Número Total de Participantes: 93 pessoas

Treinamento Licitação Pública - Módulo I

Número de Municípios Capacitados: 32 Municípios

Número Total de Participantes: 47 pessoas

Treinamento Licitação Pública - Módulo II

Número de Municípios Capacitados: 49 Municípios

Número Total de Participantes: 186 pessoas

Treinamento sobre OBTV e Prestação de Contas

Número de Municípios Capacitados: 29 Municípios

Número Total de Participantes: 52 pessoas

3º Congresso Potiguar de Municípios

Número de Municípios Capacitados: 126 Municípios

Número Total de Participantes: 346 pessoas

PARAÍBA

Capacitações Realizadas

Treinamento sobre Qualificação de Pregoeiro e Equipe de Apoio

Número de Municípios Capacitados: 49 Municípios

Número Total de Participantes: 94 pessoas

Treinamento sobre Gestão de Resíduos Sólidos no Município

Número de Municípios Capacitados: 37 Municípios

Número Total de Participantes: 49 pessoas

Palestra sobre Gestão de Pessoal no Serviço Público Municipal

Número de Municípios Capacitados: 30 Municípios

Número Total de Participantes: 51 pessoas

Treinamento sobre Licitação Pública - Aspectos Práticos Aplicados aos Municípios

Número de Municípios Capacitados: 51 Municípios

Número Total de Participantes: 115 pessoas

Treinamento sobre OBTV e Prestação de Contas

Número de Municípios Capacitados: 39 Municípios

Número Total de Participantes: 58 pessoas

Gestão Tributária Municipal

Número de Municípios Capacitados: 23 Municípios

Número Total de Participantes: 29 pessoas

Gestão Ambiental Municipal

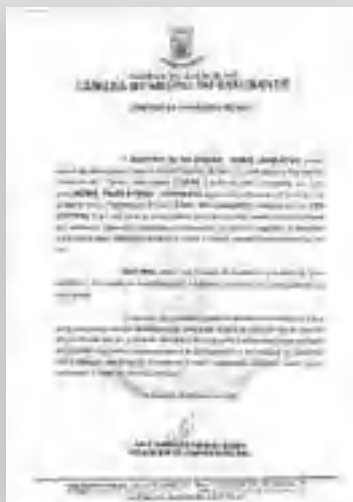
Número de Municípios Capacitados: 17 Municípios

Número Total de Participantes: 25 pessoas

Licitação Pública - Módulo I: Fase Interna e Externa

Número de Municípios Capacitados: 22 Municípios

Número Total de Participantes: 38 pessoas



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - PODER LEGISLATIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 89.584.981/0001-75, com sede na Rua General Vitorino nº 441 – Centro, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, sociedade profissional com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de CONSULTORIA ampla nas áreas de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, econômico, financeiro, orçamentário e tributário a esse Legislativo, desde 30/11/1976, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos e informativos eletrônicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Legislativo, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Rio Grande, 06 de março de 2020.

IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

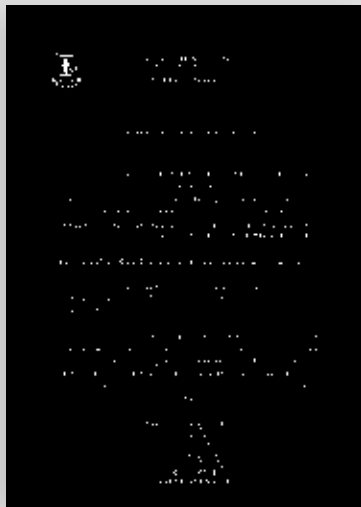
O **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO - PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 87613071000148, com sede na Rua Antunes Ribas, nº 1001, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, sociedade profissional com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, presta serviço de CONSULTORIA ampla nas áreas de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, ambiental, urbanístico, trabalhista, previdenciário, econômico, financeiro, orçamentário e tributário a esse Executivo, desde 26/09/1977, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos e informativos eletrônicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Santo Ângelo, 06 de março de 2020.

JEFERSON TONIAZO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

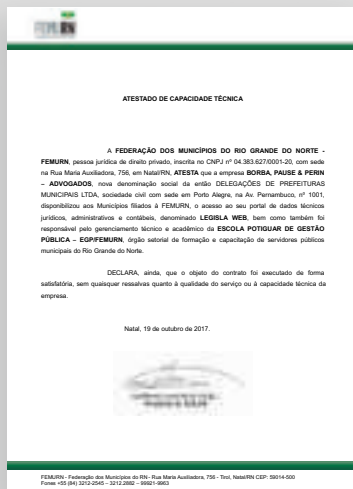
O **MUNICÍPIO DE GUAÍBA - PODER EXECUTIVO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.811.922/0001-20, com sede na Avenida São Paulo, 800, Parque 35, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, sociedade profissional de advogados com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, Térreo, Bairro Navegantes, prestou serviços de CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO MUNICÍPIO NOS ASSUNTOS RELATIVOS A IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE GUAÍBA, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da sociedade profissional.

Os serviços foram prestados mediante reuniões técnicas presenciais na sede do Município, participação em audiências públicas, elaboração do roteiro jurídico para formalização do contrato de gestão com organização social, elaboração de minuta de anteprojeto de decreto municipal, minuta de contrato de gestão para implantação e operacionalização do hospital regional, entre outros modelos jurídicos, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Guaíba, 06 de março de 2020.

JOCIR PANAZZOLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - FEMURN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.383.627/0001-20, com sede na Rua Maria Auxiliadora, 756, em Natal/RN, ATESTA que a empresa **BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS**, nova denominação social da então **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibilizou aos Municípios filiados à FEMURN, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado LEGISLA WEB, bem como também foi responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da ESCOLA POTIGUAR DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/FEMURN, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais do Rio Grande do Norte.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Natal, 19 de outubro de 2017.

LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN - FEMURN



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.580.547/0001-01, com sede na Rua Tabajara nº 451, Bairro Panair, na cidade de Porto Velho/RO, ATESTA que a empresa **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibiliza aos Municípios filiados a **AROM** - Associação Rondoniense de Municípios, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado **LEGISLA WEB**, bem como também é responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da **ESCOLA RONDONIENSE DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/AROM**, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais da AROM.

DECLARA, ainda, que os trabalhos executados são satisfatórios, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços consistem no acesso à plataforma de dados técnicos da DPM, denominada Portal Legisla WEB, onde são extraídos modelos normativos, orientações e informações atualizadas, jurisprudências, boletins técnicos, além de ampla nominata de documentos e informações de interesses dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Também está presente na relação de trabalho mantida entre a AROM e a DPM, o gerenciamento técnico e acadêmico de sua Escola de Gestão Pública - EGP/AROM, o qual impõe mensalmente à DPM o compromisso pela realização de formações e capacitações técnicas nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

Porto Velho, 01 de junho de 2015.

MÁRIO ALVES DA COSTA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA - FAMUP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.636.397/0001-02, com sede na Rua Lauro Torres nº 110, Bairro Tambauzinho, na cidade de João Pessoa/PB, ATESTA que a empresa **DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM**, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, disponibiliza aos Municípios filiados a **FAMUP - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA**, o acesso ao seu portal de dados técnicos jurídicos, administrativos e contábeis, denominado **LEGISLA WEB**, bem como também é responsável pelo gerenciamento técnico e acadêmico da **ESCOLA PARAIBANA DE GESTÃO PÚBLICA - EGP/FAMUP**, órgão setorial de formação e capacitação de servidores públicos municipais da FAMUP.

DECLARA, ainda, que os trabalhos executados são satisfatórios, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços consistem no acesso a plataforma de dados técnicos da DPM, denominada Portal Legisla WEB, onde são extraídos modelos normativos, orientações e informações atualizadas, jurisprudências, boletins técnicos, além de ampla nominata de documentos e informações de interesses dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Também está presente na relação de trabalho mantida entre a FAMUP e a DPM, o gerenciamento técnico e acadêmico de sua Escola de Gestão Pública - EGP/FAMUP, o qual impõe mensalmente à DPM o compromisso pela realização de formações e capacitações técnicas nas mais diversas áreas do conhecimento, em especial nas áreas da gestão pública municipal.

João Pessoa, 01 de junho de 2015.

TOTA GUEDES
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA
PARAÍBA - FAMUP



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.601.943/0001-10, com sede na Rua Borges de Medeiros 279, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 06/11/1965, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Dom Feliciano, 07 de abril de 2015.

DALVI SOARES DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE MONTENEGRO - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 90.895.905/0001-60, com sede na Rua João Pessoa 1363, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 12/11/1965, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Montenegro, 24 de abril de 2015.

PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PINHAL - PODER EXECUTIVO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 92.005.586/0001-03, com sede na Avenida Salgado Filho 1922, nesta cidade, ATESTA, a pedido da parte interessada, que a empresa DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, presta serviço de CONSULTORIA, nas áreas jurídica, administração de pessoal, orçamentária, contábil, legislativa e de treinamento de servidores a esse Executivo, desde 01/03/2001, conforme contrato celebrado entre as partes.

DECLARA, ainda, que o objeto do contrato é executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

Os serviços são prestados mediante atendimentos telefônicos e pessoais, elaboração de informações escritas, produzidas a partir de situações fáticas descritas em solicitações formais, e emissão de boletins técnicos noticiando as novidades legislativas, jurisprudenciais e as políticas públicas de interesse do Município, com a indicação das primeiras providências a serem observadas, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Pinhal, 06 de abril de 2015.

EDMILSON PEDRO PELIZARI
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Caxias do Sul - Poder Executivo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 88.830.609/0001-39, com sede na Rua Alfredo Chaves, 1333, bairro Exposição, nesta cidade, atesta, a pedido da parte interessada, que a empresa Delegações de Prefeituras Municipais LTDA. - DPM, sociedade civil com sede em Porto Alegre, na Av. Pernambuco, nº 1001, ministrou, por meio de sua Consultora Jurídica, Dra. Margere Rosa de Oliveira, o **Curso sobre Regime Jurídico dos Convênios (Lei nº 8.666/1993) e das Parcerias Voluntárias (Lei nº 13.019/2014): Procedimentos e Distinções**, nos dias 16, 17, 18 e 19 de junho de 2015, tendo por local o Anfiteatro da Câmara Municipal de Vereadores, neste Município de Caxias do Sul/ RS, nos termos do Contrato nº 1006-15, celebrado entre as partes.

Declara, ainda, que o objeto do contrato foi executado de forma satisfatória, sem quaisquer ressalvas quanto à qualidade do serviço ou à capacidade técnica da empresa.

O curso foi ministrado levando em consideração a Lei Federal nº 13.019/2014, que trata sobre o Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias, desde sua abrangência até as alterações referentes às Leis nº 8.429/1992, sobre improbidade administrativa, e nº 9.790/1999, que dispõe sobre as OSCIPs, passando também pelos procedimentos nos casos de chamamento público e nas celebrações de termos de fomento e colaboração. Além disso, foram tratadas as prestações de contas e as responsabilidades nas parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Durante toda a exposição foram respondidos questionamentos efetuados pelos servidores e pela equipe diretiva do Município, atendendo, assim, de forma integral, o objeto do contrato celebrado.

Caxias do Sul, 07 de agosto de 2015.

JAQUELINE MARQUES BERNARDI
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA

Fernanda Marinela

OBRA: Direito Administrativo
EDIÇÃO: 14. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORIA: Saraiva
ANO: 2020
PÁGINAS: 420-421



Serviços singulares são aqueles que não se revestem de características análogas. Esses serviços são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se destina pela marca pessoal, expressa em característica científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida, como ocorre nas produções intelectuais. São serviços que se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal; são singulares embora não sejam os únicos.

Ressalta-se, contudo, que nem toda singularidade no serviço autoriza a contratação direta sem o devido procedimento licitatório. Para caracterizar a inviabilidade de competição, causando a inexigibilidade de licitação, é preciso que:

a) o serviço esteja arrolado no rol do art. 13 da Lei n. 8.666/93 [...]

b) se trate de serviço singular, cuja singularidade seja relevante, indispensável para a Administração;

c) o contratado tenha notória especialização, ou seja, que o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/93).

[...]

Além desses critérios objetivos, é natural, em situações desse gênero, um componente subjetivo inalienável por parte de quem contrata na escolha do contratado, restando ao Administrador responsável determinada discricionariedade na tomada de decisão, conforme também reconhece a Suprema Corte. Observe trecho de uma ementa:

(...) 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento eido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente (AP 348/SC, STF – Tribunal Pleno, rel. Min Eros Grau, julgamento 15-12-2006, DJ 03-08-2007).

A Primeira Turma do STJ, analisando o Recurso Especial 1.192.332, em que se discutia a existência de ato de improbidade administrativa na contratação direta de advogado por Prefeito Municipal, concluiu que o administrador, desde que movido pelo interesse público, pode fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei n. 8.666/93 para escolher o melhor profissional. O relator do processo, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu que os serviços de assessoria jurídica possuem natureza intelectual, singular e personalíssima, o que inviabiliza a competição, sendo inexigível a licitação. Afirmou o relator que: “a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”¹.

¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.** ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. **REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1.192.332/RS, STJ - Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento 12-11-2013, DJ 19-12-2013) (grifo da autora).

Flávio Amaral Garcia

OBRA: Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas
EDIÇÃO: 5. ed.
LOCAL: São Paulo
EDITORIA: Malheiros
ANO: 2018
PÁGINAS: 327-329



Será inexigível a contratação de profissionais ou empresas de notória especialização, considerados aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. É o que consta no inciso II e no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993.

São, portanto, aqueles profissionais que se destacam no seu segmento. A notória especialização é um emblema subjetivo, eis que relacionado à pessoa do contratado. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, a ser integrado pelo administrador, cuja caracterização se dá em função de qualidades essenciais do executor do serviço, que o diferencia no mercado.

Consiste na expertise, desenvolvida por profissional ou empresa, que os coloca em patamar diferenciado dos demais concorrentes. Sua nomeada, fama ou notoriedade, como averba a Lei 8.666/1993, não é a calcada em casuísmos ou objetivismos, mas, significativamente, na prática e vivência que abonou ao executor de determinado serviço o reconhecimento e seus pares.

A notória especialização pressupõe reputação e habilitação superiores, que objetivamente transcendem a pura imputação da Administração Pública e que autorizam o profissional a receber o timbre da notória especialização.

A notoriedade, como se afirmou, envolve conceito jurídico indeterminado singularizável em determinada hipótese, mas não se exige que somente uma pessoa possa ser classificada como tal. A rigor, podem atuar no mercado outros profissionais que executem o mesmo serviço (que é singular) e que tenham também notória especialização da sua área de atuação, e nem por isso a licitação se impõe.

Outro requisito legal impõe que o serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei 8.666/1993 seja singular. Sob

este específico aspecto o legislador não conferiu qualquer margem de discricionariedade ao administrador, selando os serviços enquadráveis em norma fechada, de modo que nenhuma outra categoria, ainda que de serviço técnico profissional assemelhável, possa ser considerada “especializada” para os fins excepcionadores dessa norma.

E esse serviço técnico previsto no art. 13 da Lei 8.666/1993 deve ser singular. A singularidade do serviço envolve a noção de algo incomum, que escapa de padrões preconcebidos. As características intrínsecas do objeto contratado não possibilitam sua comparação, eis que não se trata de um serviço-padrão ou, como se diz, de “prateleira”, disponível no mercado. Essa singularidade deve ser atributo especial do serviço, não guardando, portanto, qualquer relação imediata com o contratado.

Em suma: o serviço pode ser considerado singular quando suas características envolvam peculiaridades tais, que o tornem distinto dos realizados rotineiramente, a saber: quando refuja ao geral e costumeiro e se considere individualizada a tarefa de prestá-lo. Singular não quer dizer único, mas invulgar e incomum. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando o produto ou serviço que se pretende adquirir não é conhecido e se pretende que o contratado (em razão da sua notória especialização) elabore o diagnóstico do problema e desenvolva a solução adequada e voltada às especificidades do contratante.

Quanto ao preço, seja porque se trata de serviço singular, seja porque executado em caráter personalíssimo, é tarefa complexa pretender cotejar os valores propostos com o de outros potenciais executantes.

Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado, são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou o bem a ser entregue.

Daí porque parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante.

[...]

José dos Santos Carvalho Filho

OBRA: Manual de Direito Administrativo
EDIÇÃO: 31. ed. rev., atual. e ampl.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Atlas
ANO: 2017
PÁGINAS: 282-283



Outra situação específica é a necessidade de contratar serviços técnicos especializados, de natureza singular, executados por profissionais de notória especialização (art. 2, II do Estatuto).

Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como o de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato¹. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido².

Além das características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que *“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”*³. Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrario sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos especializados.⁴ A matéria é polêmica e os Tribunais ainda não pacificaram sobre o tema. Entretanto, não há

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

qualquer heresia em afirmar que o advogado, como regra, e em razão da natureza de sua atividade, pode ser contratado diretamente, já que a confiança no profissional pressupõe a inviabilidade de competição, desde que – é óbvio – o agente não vulnere o princípio da moralidade e da impessoalidade.⁵

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição. Julgando a contratação direta de advogados, o STF entendeu necessários os seguintes requisitos: (a) procedimento administrativo prévio; (b) notória especialização do profissional; (c) singularidade do serviço; (d) inadequação do serviço pelos integrantes da entidade pública; (e) preço compatível com o mercado.⁶

[...]

¹ Art. 25, §1º, do Estatuto.

² No mesmo sentido, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS (Contrato administrativo, América Jurídica, 2. ed., 2002, p. 508. Contra: Min. CARLOS ÁTILA, do TCU, em voto no Proc. TC nº 10.578/95-1, DJ de 28.11.1995, p. 19420 (citação na obra daquele excelente autor).

³ EROS ROBERTO GRAU, Inexigibilidade de licitação – serviços técnico-profissionais especializados – notória especialização, RDP, 99, p. 70 ss.

⁴ STJ, REsp 436.869, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 6.12.2005.

⁵ No mesmo sentido, MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, Licitações e contratos. Aspectos relevantes, obra colet., Forum, 2007, p. 97-104.

⁶ STF, Inq. 3.074, Min. ROBERTO BARROSO, em 26.8.2014.

Marçal Justen Filho

OBRA: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos
EDIÇÃO: 18. ed. rev., atual. e ampl.
LOCAL: São Paulo
EDITORA: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais
ANO: 2019
PÁGINAS: 611-613 e 617-618



A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal do ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.

Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado a promover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano.

[...]

É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

[...]

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.

[...]



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos e formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.

[...]

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

OBRA: Direito Administrativo
EDIÇÃO: 33. ed.
LOCAL: Rio de Janeiro
EDITORIA: Forense
ANO: 2020
PÁGINAS: 448-449



2. A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a **inexigibilidade** para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de **prestação de serviços**, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de **natureza singular**, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1º do artigo 25, “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.¹

Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que se torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando na realidade, podem ocorrer situações em que realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Com relação à notória especialização, o § 1º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa e, sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade** e **indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade.

¹ Súmula nº 252/10, do TCU: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado." Pela Súmula nº 264/11, do TCU, "a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Dispositivos Selecionados:

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. **A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação,** pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). (grifo nosso)

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (grifo nosso)

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

[.....]

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

[...]

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chui/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

[...]

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, **conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente** que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c) prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS. (grifo nosso)

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

[...]

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, **entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.** (grifo nosso)

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

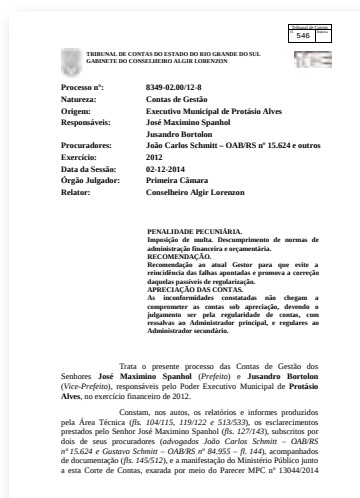
[...]

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

[...]

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



TIPO PROCESSO

NÚMERO

ANEXOS

DATA

PUBLICAÇÃO

ÓRGÃO JULG.

RELATOR

GABINETE

ORIGEM

CONTAS DE GESTÃO

008349-02.00/12-8

000000-00.00/00-0

02/12/2014

23/01/2015

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. ALGIR LORENZON

ALGIR LORENZON

EXECUTIVO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES

Exercício 2012

Boletim 46/2015

Ementa:

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa. Descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

As inconformidades constatadas não chegam a comprometer as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade de contas, com ressalvas ao Administrador principal, e regulares ao Administrador secundário.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas de Gestão dos Senhores [...], responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de Protásio Alves, no exercício financeiro de 2012.

[...]

Do Relatório de Auditoria Ordinária:

Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) – **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. – FAPEM)** para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. Ademais, a Auditada possui um advogado nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico. Infringência aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos, respectivamente, no caput dos artigos 37 e 70, ambos da

Constituição da República, bem como ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 19 da Constituição Estadual. Sugestão de devolução ao erário no valor de R\$ 30.615,36.

Item afastado pela Supervisão, haja vista que a mesma matéria já foi julgada por esta Corte de Contas no exercício anterior, com o afastamento do aponte e da respectiva sugestão de débito. [...]

É o relatório.

Voto.

Expresso, primeiramente, minha concordância com a análise da Supervisão e do Ministério Público junto ao TCE no tocante ao afastamento dos débitos sugeridos nos itens 1.3 (fls. 109/110 e 521/523) e 2.1 (fls. 112/114 e 527/529) do relatório de auditoria, mantendo-os, entretanto, para fins de penalidade pecuniária.

Na sequência, manifesto-me sobre os itens remanescentes em que há sugestão de ressarcimento de valores ao erário municipal.

Item 1.1 (fls. 106/107 e 514/518) – **Contratação de duas assessorias (Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM e Fundação de Apoio-Pesquisas Estudos Municipais Ltda. – FAPEM)** para prestação de serviços semelhantes, configurando a indevida sobreposição de funções, nos meses de janeiro a setembro de 2012. [...]

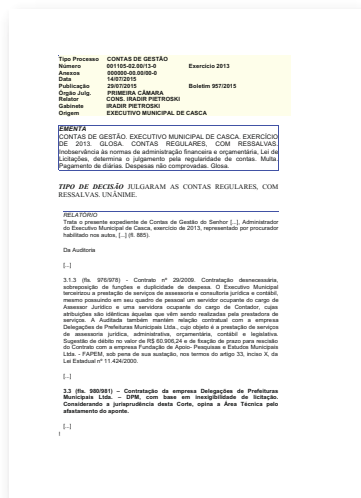
O Administrador discorda do apontamento de que tenha havido sobreposição de funções, alegando que sua postura administrativa foi na busca da perfeição das decisões que tinha obrigação de tomar, sob pena de gerar prejuízos ao erário. Afirma que, atualmente, se impõe à Administração Pública a necessidade de buscar conhecimento técnico em todas as áreas, devendo o Gestor se cercar de entidades e pessoas de máxima confiança e conhecimentos sólidos. Em relação aos contratos firmados, sustenta que o fato de a Administração contratar mais de uma empresa se dá porquanto uma delas tem atuação presencial, para os problemas que surgem diariamente (como é o caso da Fundação, a qual, segundo o Gestor, disponibilizou um servidor com presença quase integral na própria Prefeitura Municipal, desempenhando serviços de toda a espécie) **e outra de maior envergadura, para assuntos mais raros, mas de grande repercussão para a Administração local (neste caso, menciona que a DPM disponibiliza uma assessoria de alto padrão,** mas à distância, fazendo com que tal assessoria não possa estar presente no dia a dia da Prefeitura Municipal).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM sugere o afastamento do apontamento, haja vista que a mesma matéria já foi objeto de julgamento por este Tribunal nas Contas de 2011 do mesmo Município, cuja decisão, proferida em 22-08-2013, afastou o aponte.

A propósito, verifico que este tipo de apontamento vem de longa data, já tendo me manifestado em diversas oportunidades acerca do tema, sendo melhor explicitado meu juízo a respeito na Devolução de Vista do Processo nº 1226-02.00/10-0 - Executivo Municipal de Pinhal – Relator Cons. Iradir Pietroski (fls. 1831/1854), **onde defendi que o Gestor tem o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.**

Assim, julgo que a prática adotada pelo Município não se revela inapropriada, nos termos do citado voto balizador, tendo em conta que não se está questionando a contraprestação laboral por parte dos contratados. Por isso, **em divergência ao Parecer Ministerial e em acolhimento ao proposto pela SICM, afasto o aponte e a respectiva sugestão de débito, considerando, ainda, a necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões desta Corte.** (grifo nosso)

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



TIPO PROCESSO	CONTAS DE GESTÃO	
NÚMERO	001105-02.00/13-0	Exercício 2013
ANEXOS	000000-00.00/00-0	
DATA	14/07/2015	
PUBLICAÇÃO	29/07/2015	Boletim 957/2015
ÓRGÃO JULG.	PRIMEIRA CÂMARA	
RELATOR	CONS. IRADIR PIETROSKI	
GABINETE	IRADIR PIETROSKI	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA	

Ementa:

CONTAS DE GESTÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CASCA. EXERCÍCIO DE 2013. GLOSA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Inobservância às normas de administração financeira e orçamentária, Lei de Licitações, determina o julgamento pela regularidade de contas. Multa.

Pagamento de diárias. Despesas não comprovadas. Glosa.

DECISÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Contas de Gestão do Senhor [...], Administrador do Executivo Municipal de Casca, exercício de 2013, representado por procurador habilitado nos autos, [...] (fl. 885).

Da Auditoria

[...]

3.1.3 (fls. 976/978) - Contrato nº 29/2009. Contratação desnecessária, sobreposição de funções e duplicidade de despesa. O Executivo Municipal terceirizou a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, mesmo possuindo em seu quadro de pessoal um servidor ocupante do cargo de Assessor Jurídico e uma servidora ocupante do cargo de Contador, cujas atribuições são idênticas àquelas que vêm sendo realizadas pela prestadora de serviços. A Auditada também mantém relação contratual com a empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria jurídica, administrativa, orçamentária, contábil e legislativa. Sugestão de débito no valor de R\$ 60.906,24 e de fixação de prazo para rescisão do Contrato com a empresa Fundação de Apoio- Pesquisas e Estudos Municipais Ltda. - FAPEM, sob pena de sua sustação, nos termos do artigo 33, inciso X, da Lei Estadual nº 11.424/2000.

[...]

3.3 (fls. 980/981) – Contratação da empresa Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. – DPM, com base em inexigibilidade de licitação. Considerando a jurisprudência desta Corte, opina a Área Técnica pelo afastamento do aponte. [...] (grifo nosso)

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



PROCESSO Nº:	1226-02.00/10-0
NATUREZA:	PROCESSO DE CONTAS
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHAL
RESPONSÁVEIS:	SÉRGIO VALENTIM TRÊS - PREFEITO CLEOMAR ANTÔNIO DE BONA - VICE-PREFEITO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
RELATOR:	DRA TÂNIA M. GRIGORIEFF - OAB/RS Nº 32.823 DRA MÁRCIA STURM - OAB/RS Nº 53.764 DR. ELÊU MACHADO - OAB/RS Nº 29.582
DATA DA SESSÃO:	25-09-2013
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
SITUAÇÃO:	DEVOLUÇÃO DE VISTA

Ementa:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. EXISTÊNCIA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO OU DE PROCURADOR CONJUNTAMENTE COM A EFETIVAÇÃO DE CONTRATOS DESTINADOS A PRESTAR SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÕES DE ADVOGADOS OU EMPRESAS FORMADAS POR ESTES PROFISSIONAIS. LICITAÇÃO INEXIGÍVEL. HIPÓTESES E REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES. O FATO DA ENTIDADE PÚBLICA CONTAR COM ASSESSORES JURÍDICOS NOS SEUS QUADROS PRÓPRIOS NÃO É IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE PELO PODER DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FISCALIZAÇÃO DESTES TRIBUNAL.

O Gestor Público, cumprido às disposições constitucionais e legais pertinentes, poderá, segundo seu poder Discricionário, prover o Órgão de assessoramento jurídico e ou mesmo de serviços jurídicos, realizados por meio de contratações. Princípios da legalidade e da eficiência. Doutrina. Precedentes desta Corte de Contas. Jurisprudência Tribunais Pátrios. No presente caso não deve haver imposição de glosa dos valores gastos a título de assessoramento e contratações de serviços jurídicos.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

(...)

Sua Excelência decidiu, ainda, pela fixação dos débitos pertinentes aos gastos a título da contratação de consultoria e assessoria na área jurídica, em sobreposição de função por cargo em comissão do Município, além da existência de contrato com a DPM, visto violação aos princípios da razoabilidade e economicidade (item 3.1.1.1) e da Tomada de Preços nº 006/2009, destinados à construção de Parque Esportivo (item 5.3), assim como pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com os demais consectários de praxe.

(...)

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O respectivo fato que motivou meu pedido de vista, levou-me a refletir acerca da matéria sob diversas circunstâncias, como no tocante a leis municipais que tratam da criação dos cargos de assessores e procuradores jurídicos, a fim de realizar o provimento para quadros próprios de caráter permanente, preenchidos por concurso público e, também, por cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, com base nos critérios de confiança e assessoramento da autoridade competente, conforme está disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, procurei examinar o assunto sob o ponto de vista da contratação, pela Administração Pública, de assessoramento para prestação de serviços jurídicos, seja até por previsão de disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, assim como alicerçados na Lei Federal nº 8.666/93, ainda que se considere o fato de que Órgão Público tenha advogados nos seus quadros de servidores, enfim, procurando dar enfoque sob diversas situações jurídicas.

Observo, também, que este tipo de aponte descrito no respectivo Processo de Contas vem de longa data, conforme irei citar, em que pese já haver posição deste Colegiado, ainda que por maioria, no sentido de não glosar este tipo de despesa.

(...)

A respectiva matéria, conforme já destaquei e repiso, é reiteradamente apontada nos processos desta Corte e de longa data, sendo oportuno citar, também, posição externada pelo eminente Presidente deste Tribunal, hoje Conselheiro Cezar Miola, o qual já examinou o assunto, então na condição de Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, situação pessoal que lhe colocou sob duas faces, outrora como Agente Ministerial e hoje como membro do corpo de julgadores.

(...)

Portanto, conforme fica demonstrado, o assunto já foi apreciado diversas vezes e, mesmo que em sede deste Pleno ou das Câmaras não tenha sido estabelecido a fixação de glosa a este título, a questão retorna para exame deste Colegiado, circunstância que me leva a procurar estabelecer uma decisão definitiva sob o tema, **a fim de servir de direção para orientar os procedimentos de auditoria.**

(...)

Após as análises realizadas, reafirmo minha convicção no sentido de que **tem o Gestor Público, com finalidade de adotar a Administração de maior eficiência**, consoante o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual, **o direito e o dever de procurar dotar o Órgão da melhor assessoria e assistência jurídica que puder, atento, em especial, aos princípios referentes à legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da autotutela, agindo sempre com prudência nas despesas a serem efetuadas.**

O tipo de serviço prestado pelo advogado é de grande relevância, tanto que a própria Constituição Federal, em seu artigo 133, assevera ser este **indispensável à administração da justiça**, ou seja, a Lei Magna coloca este profissional como de necessidade fundamental, essencial.

(...)

No âmbito dos Municípios, especialmente aqueles com menor disponibilidade financeira, quanto à existência de um corpo de advogados próprios, destinados a prestar assessoria jurídica, é notório que estes não

possuem estrutura, tendo em conta outras prioridades como nas áreas da saúde, e educação, para terem servidores com formação em todas as especialidades do Direito e, com isso, enfrentar todos os tipos de demandas que envolvem os atos administrativos praticados.

Diante dessa situação, é procedimento correto que o Gestor, procurando zelar pelo patrimônio público e voltado a atender o princípio da legalidade nas suas ações administrativas, tenha o direito de contar, considerando seu Poder Discricionário, com o melhor assessoramento especializado na área das Ciências Jurídicas e Sociais, a fim de materializar atos e ações administrativas dentro do regime de legalidade.

O princípio da legalidade é fundamental à Administração Pública, pois representa uma garantia constitucional de que o Gestor deve atuar sempre e somente segundo a lei.

Portanto, o Administrador Público, enquanto Gestor responsável e eficiente, deve ter à sua disposição assessoramento jurídico, seja na forma de provimento por aprovados em concurso público de provas ou de provas e de títulos, ou por meio de cargo em comissão, o qual deve atuar e ter capacidade postulatória para patrocinar, inclusive em Juízo na defesa dos direitos e prerrogativas institucionais do órgão público a que pertence ou, ainda, para atendimento de excepcional interesse público, com advogados contratados por tempo determinado, hipóteses previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, o agente público, o qual está obrigado a seguir não só a constituição, mas também leis complementares, ordinárias, decretos, instruções normativas, entre outros instrumentos aplicáveis aos atos administrativos, com o objetivo de atender suas necessidades na área jurídica, pode ter procuradoria jurídica própria, se tiver suporte financeiro para tanto, ou mesmo ter o assessoramento jurídico por meio de cargo em comissão desde que criado por lei, atendendo os requisitos mínimos estabelecidos na Constituição Federal, artigo 37, inciso V, **em especial os requisitos confiança e assessoramento.**

Porém, **a forma de preenchimento deste assessoramento jurídico, deve estar sempre amparado por lei**, a qual deve criar o cargo de procurador, assessor jurídico, consultor jurídico, advogado, enfim, independente da espécie, pois tal estipulação é da alçada do Administrador Público, visto seu Poder Discricionário, desde que atendidos aquelas disposições constitucionais já citadas e aplicáveis à espécie de provimento do cargo.

(...)

Além dos respectivos permissivos de ordem constitucional, outra forma do Administrador Público ter assessoramento jurídico, a fim de dotar o Órgão de **eficiência (artigo 37, caput, da CF)** na condução dos atos administrativos pertinentes, encontra respaldo nas hipóteses previstas legalmente, em especial naquelas contidas **na Lei Federal nº 8.666/93.**

(...)

Os serviços de natureza jurídica são técnicos, posto que realizados por profissionais formados na área de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), com inscrição na Ordem dos Advogados, ou seja, não são efetivados por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A especialidade do profissional jurídico deve ser analisada pelo seu exercício (desempenho) anterior, seus estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, enfim outras condições (requisitos) decorrentes de suas atividades, as quais o singularizam e autorizam concluir ser seu trabalho o mais eficiente e adequado à Administração Pública, segundo hipótese legal prevista no 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações.

(...)

Nessas circunstâncias, não há como **medir, auferir com certeza absoluta** que o trabalho intelectual de um seja melhor que o do outro, já que minha escolha, em verdade, **envolvera uma subjetividade lastreada pelo livre convencimento.**

Isso também pode ocorrer com o Administrador Público, quando necessitar de um assessoramento jurídico, tendo que ter um profissional, em especialista da área do Direito para solver determinada questão jurídica, a fim de obter uma solução mais eficiente ao órgão que gerencia, momento em que, certamente, além daqueles requisitos estabelecidos legalmente, **há que se ter presente que a subjetividade envolve o elemento confiança.**

(...)

Diante disso, está dentro do Poder Discricionário do Administrador Público, escolher o serviço ou assessoramento jurídico mais adequados às suas necessidades, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, observado sempre os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, entre outros, os quais estão fixados constitucionalmente, conforme já citei.

(...)

Dessa forma, a contratação de serviços jurídicos é hipótese de inexigibilidade de licitação, posto que o respectivo trabalho intelectual exige especialização, comprovada por meio de estudos contínuos, experiências, determinado aparelhamento técnico e diversas outras condições e requisitos, os quais encontram suporte na Lei Federal nº 8.666/93.

O respectivo fundamento legal é o regramento específico a respaldar o referido ato administrativo, objetivado um **eficiente** assessoramento jurídico, o qual é princípio de ordem constitucional, segundo o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual deve ser seguido por todo o Administrador Público.

Ressalto que o princípio da eficiência, ordem expressa no caput do artigo 37 da Constituição Federal, está ligado a idéia de administração gerencial com bons resultados, a fim de materializar uma útil e eficaz prestação de serviços, o que leva em conta o melhor aproveitamento possível dos recursos públicos. Evitando-se, com um eficaz assessoramento ou prestação de um serviço jurídico, a edição de um ato administrativo ineficiente, ilegal, que se devidamente contestado pelo Gestor evitará um prejuízo ainda maior ao interesse público.

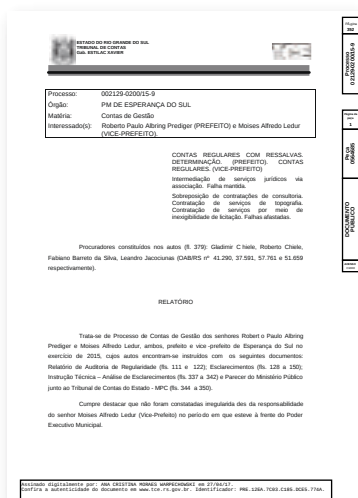
Portanto, no caso da Administração Pública necessitar de assessoramento jurídico, além daquelas hipóteses pertinentes a quadro próprio de procuradores por concurso público, de cargos em comissão ou de advogados contratados por tempo determinado, previstas, respectivamente, nos incisos II, V e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, consoante já citei.

O respectivo ato pode ocorrer, ainda por meio de contratações de advogados ou empresa formadas por estes profissionais, com existência até concomitante, face a especialidade e singularidade de matérias existentes no campo jurídico, viabilizando-se a contratação com fundamento no artigo 25, inciso II, 1º, c/c o artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

As despesas efetuadas a esse título deverão ser devidamente comprovadas, por meio de notas fiscais, relatórios (que podem ser simplificados), contratos, medidas judiciais e administrativas intentadas, informações técnicas jurídicas realizadas, ainda que por meio eletrônico, pareceres jurídicos, enfim, todos os documentos hábeis a dar suporte probatório à despesa, nos termos, entre outros diplomas legais aplicáveis à espécie, da Lei Orçamentária e Lei Federal nº 4.320/64.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos




TIPO PROCESSO	CONTAS DE GESTÃO	
NÚMERO	002129-02.00/15-9	Exercício 2012
ANEXOS	000000-00.00/00-0	
DATA	27/04/2017	
PUBLICAÇÃO	09/06/2017	Boletim 46/2015
ÓRGÃO JULG.	SEGUNDA CÂMARA	
RELATOR	CONS. ANA CRISTINA MORAES WARPECHOWSKI	
GABINETE	ESTILAC XAVIER	
ORIGEM	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL	

Ementa:

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. (PREFEITO). CONT AS REGULARES. (VICE-PREFEITO)

Intermediação de serviços jurídicos via associação. Falha mantida.

Sobreposição de contratações de consultoria. Contratação de serviços de topografia. Contratação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação. Falhas afastadas.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão dos senhores Roberto Paulo Albring Prediger e Moises Alfredo Ledur, ambos, prefeito e vice-prefeito de Esperança do Sul no exercício de 2015, cujos autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade (fls. 111 e 122); Esclarecimentos (fls. 128 a 150); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos (fls. 337 a 342) e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (fls. 344 a 350).

(.....)

2.1 – Inexigibilidade de Licitação 02/2014. Contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados. Não se aplica ao objeto a notória especialização constante dos arts. 13 e 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93, tendo sido descumpridos também os arts. 2o e 3o da mesma lei. Desatenção aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade. Sugestão para assinatura de prazo para rescisão do contrato.

O Gestor apontou que, no caso tratado pelo apontamento, restou evidente a configuração da hipótese de inviabilidade de competição, uma vez que os serviços técnicos a serem contratados eram especializados, sendo assim cumpridos os critérios legais da inexigibilidade de licitação.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais sugeriu o afastamento do item 1.1 e a manutenção das demais falhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº1599/2017, da lavra do Adjunto de Procurador, Dr. Ângelo G. Borghetti, opinou pelo afastamento do débito relativo ao item 1.1 e a manutenção de todos os apontes, com os seguintes consectários:

1º) Multa ao Administrador Roberto Paulo Albring Prediger (Prefeito), com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual no 11.424/ 2000 e 135 do RITCE.

2º) Fixação de débito correspondente ao item 1.2 do Relatório de Auditoria de responsabilidade do Sr. Roberto Paulo Albring Prediger.

3º) Verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos.

É o relatório.

VOTO

No que se relaciona ao item 1.2, o qual trata da sobreposição desnecessária de contratação de serviços de consultoria por existir servidores do quadro competentes para o desempenho de funções específicas, cumpre diferir quanto à forma em que se deu a contratação das empresas Chiele e Chiele Advogados Associados S/C – CDP – Consultoria em Direito Público no (item 1.1) e a empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais (item 1.2).

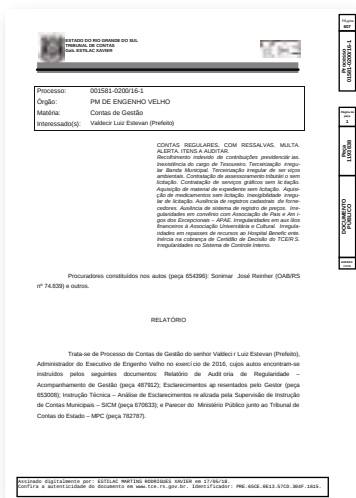
Como relatado no item anterior, a referida contratação intermediada é ilegal, o que por si só me faz acompanhar as razões do Parquet ao referir que havia excesso de assessoramento decorrente do excessivo número de empresas e de pessoas desempenhando as mesmas atividades, devendo ser tomadas as medidas administrativas para correção daquela irregularidade.

Contudo, no que se refere à contratação da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais – item 1.2, e para isto faço a análise conjunta do item 2.1, que considerou irregular a inexigibilidade de licitação procedida, entendo que, embora haja na Administração funcionários do quadro próprio que atuam nas áreas de assessoria jurídica, controladoria interna e contabilidade, foram observados os requisitos do art. 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666/93, como demonstrado nos autos com a peça no 0341157, onde está justificada a contratação e devidamente demonstrada a regularidade do procedimento administrativo. Além disso, tenho que é ato discricionário do Gestor decidir qualificar seus funcionários, por meio de consultoria e treinamento, que é o objeto constante da Cláusula Segunda do Contrato no 94/2014 (celebrado de forma direta pelo Município com a empresa contratada), de forma a trazer maior qualidade aos serviços prestados ao ente e aos cidadãos.

Ou seja, a sobreposição de contratações não está no contrato firmado com a DPM, mas na prestação de serviços advocatícios intermediados pela AMUCELEIRO, que já está sendo considerada irregular no item 1.1.

Assim, diante destes fatos, voto por afastar os apontes verificados nos itens 1.2 e 2.1 do Relatório de Auditoria por considerar regular o procedimento de contratação da empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais.

(.....)




TIPO PROCESSO
NÚMERO
ANEXOS
PUBLICAÇÃO
ÓRGÃO JULG.
RELATOR
GABINETE
ORIGEM

CONTAS DE GESTÃO

001581-0200/16-1
000000-00.00/00-0
23/01/2015
SEGUNDA CÂMARA
CONS. ESTILAC XAVIER
ESTILAC XAVIER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENGENHO VELHO

Exercício 2016

Ementa:

CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTA. ALERTA. ITENS A AUDITAR.

Recolhimento indevido de contribuições previdenciárias. Inexistência do cargo de Tesoureiro. Terceirização irregular Banda Municipal. Terceirização irregular de serviços ambientais. Contratação de assessoramento tributário sem licitação. Contratação de serviços gráficos sem licitação. Aquisição de material de expediente sem licitação. Aquisição de medicamentos sem licitação. Inexigibilidade irregular de licitação. Ausência de registros cadastrais de fornecedores. Ausência de sistema de registro de preços. Irregularidades em convênio com Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. Irregularidades em auxílios financeiros à Associação Universitária e Cultural. Irregularidades em repasses de recursos ao Hospital Beneficente. Inércia na cobrança de Certidão de Decisão do TCE/RS. Irregularidades no Sistema de Controle Interno.

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Gestão do senhor Valdecir Luiz Estevan (Prefeito), Administrador do Executivo de Engenho Velho no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Auditoria de Regularidade – Acompanhamento de Gestão (peça 487912); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 653008); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça 670633); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 782787).

(.....)

Item 4.1 – Inexigibilidade irregular de licitação. O Executivo firmou contrato em 28/02/2014, através de processo de inexigibilidade de licitação, de prestação de serviços profissionais de consultoria com a empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Naquele Processo, o Executivo entendeu que se tratava de empresa com



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal no 8.666/1993. A aceitação do instituto da inexigibilidade de licitação para a referida empresa, diante do cenário de oferta de serviços qualitativos em similares áreas, constitui privilégio e reserva de mercado, a contrariar o princípio constitucional da isonomia nas contratações públicas. Diante do exposto, sugere-se que este Tribunal de Contas estabeleça prazo para que o Executivo proceda à rescisão contratual com a empresa, e realize procedimento licitatório dentre as modalidades previstas na Lei Federal no 8.666/1993, assegurando, dessa forma, o atendimento de preceitos legais e constitucionais.

O Gestor argumenta que a empresa possui larga experiência, que a Administração vem buscando meios para se aprimorar, e que se encontra na esfera da discricionariedade do Administrador a escolha da empresa de assessoria.

É o relatório.

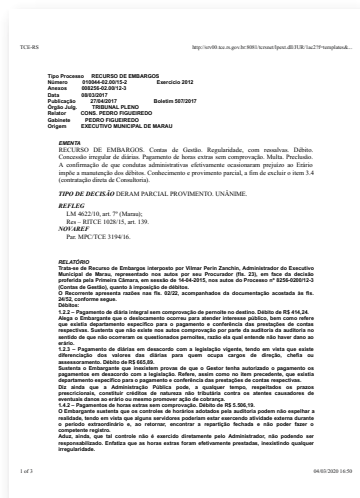
VOTO

Passo à análise do aponte em que há divergência acerca de sua manutenção, em que a Supervisão é por seu afastamento e o MPC, por sua manutenção. Trata-se do Item 4.1, que aborda inexigibilidade irregular de licitação na contratação da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.

Entendo que esta matéria resta pacificada. Como explana a Análise de Esclarecimentos, no julgamento do Recurso de Embargos no 010044-0200/15-2 (Executivo Municipal de Marau, exercício 2012), ao devolver vista que havia solicitado, acompanhei o Voto do Conselheiro Relator, que era pelo afastamento do aponte por entender que é possível a inexigibilidade de licitação na contratação desta empresa, tendo em vista sua notória especialização¹.

Pelo exposto, acompanho a posição da Supervisão, pelo afastamento da falha.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



TIPO PROCESSO
NÚMERO
ANEXOS
PUBLICAÇÃO
ÓRGÃO JULG.
RELATOR
GABINETE
ORIGEM

RECURSO DE EMBARGOS

010044-02.00/15-2

008256-02.00/12-3

27/04/2017

TRIBUNAL PLENO

CONS. PEDRO FIGUEIREDO PEDRO FIGUEIREDO

PEDRO FIGUEIREDO

EXECUTIVO MUNICIPAL DE MARAU

Exercício 2012

Ementa:

RECURSO DE EMBARGOS. Contas de Gestão. Regularidade, com ressalvas. Débito. Concessão irregular de diárias. Pagamento de horas extras sem comprovação. Multa. Preclusão. A confirmação de que condutas administrativas efetivamente ocasionaram prejuízo ao Erário impõe a manutenção dos débitos. Conhecimento e provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria).

DECISÃO - Dispositivos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto por Vilmar Perin Zanchin, Administrador do Executivo Municipal de Marau, representado nos autos por seu Procurador (fls. 23), em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão de 14-04-2015, nos autos do Processo no 8256-0200/12-3 (Contas de Gestão), quanto à imposição de débitos.

O Recorrente apresenta razões nas fls. 02/22, acompanhados da documentação acostada às fls. 24/52, conforme segue.

Débitos:

1.2.2 – Pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino. Débito de R\$ 414,24. Alega o Embargante que o deslocamento ocorreu para atender interesse público, bem como refere que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas. Sustenta que não existe nos autos comprovação por parte da auditoria da auditoria no sentido de que não ocorreram os questionados pernoites, razão pela qual entende não haver dano ao erário.

1.2.3 – Pagamento de diárias em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que existe diferenciação dos valores das diárias para quem ocupa cargos de direção, chefia ou assessoramento. Débito de R\$ 665,89.

Sustenta o Embargante que inexistem provas de que o Gestor tenha autorizado o pagamento os pagamentos em desacordo com a legislação. Refere, assim como no item precedente, que existia departamento específico para o pagamento e conferência das prestações de contas respectivas.

Diz ainda que a Administração Pública pode, a qualquer tempo, respeitados os prazos prescricionais, constituir créditos de natureza não tributária contra os atentes causadores de eventuais danos ao erário ou mesmo promover ação de cobrança.

1.4.2 – Pagamentos de horas extras sem comprovação. Débito de R\$ 5.506,19.

O Embargante sustenta que os controles de horários adotados pela auditoria podem não espelhar a realidade, tendo em vista que alguns servidores poderiam estar exercendo atividade externa durante o período extraordinário e, ao retornar, encontrar a repartição fechada e não poder fazer o competente registro.

Aduz, ainda, que tal controle não é exercido diretamente pelo Administrador, não podendo ser responsabilizado. Enfatiza que as horas extras foram efetivamente prestadas, inexistindo qualquer irregularidade.

3.4 – Inexibibilidade de licitação para contratação de assessoria

Alega o Embargante que este item não constou no Relatório da decisão cameral, no entanto, ao proferir seu voto o Relator traz o item à apreciação e, contrariando a manifestação da Instrução Técnica, mantém o apontamento que considera irregular a contratação.

Diz que somente este item não constou na parte do Relatório.

Por fim, requer o provimento do Recurso, objetivando o afastamento dos débitos fixados nos itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.4.2, bem como o afastamento do item 3.4.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (fls. 55/58) instruiu o feito e concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de nº 3194/2016, fls. 60/64, da lavra da Senhora Adjunta de Procurador, Daniela Wendt Toniazzi, opinando pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

O Recurso de Embargos atende aos pressupostos de admissibilidade exigidos, devendo ser conhecido. Cumpre referir que o Recorrente nada refere acerca da multa, incidindo o instituto da preclusão.

Débitos:

Relativamente aos itens 1.2.2 e 1.2.3, que apontam o pagamento de diária integral sem comprovação de pernoite no destino e o pagamento de diárias por valores acima daqueles previstos pela legislação local, não merecem acolhimento, pois nada acrescentam à situação verificada no processo original, que evidencia descumprimento à legislação municipal (artigo 7º da LM no 4.622/2010).

Os gastos com diárias devem atender à finalidade pública, devendo ser avaliado pelo Administrador a real necessidade da viagem, com o exame de sua programação e o tempo de duração, assim como a compatibilidade entre as atribuições exercidas pelos participantes com o conteúdo programático. Deve, ainda, haver comprovação do deslocamento e apresentação de notas fiscais dos gastos efetuados com hospedagens e alimentação, além da comprovação efetiva da participação dos eventos.

Contudo, verifica-se nos autos que foram efetuados pagamentos integrais de diárias sem comprovação de pernoite no destino, razão pela qual se mantém os débitos, nos valores de R\$ 414,24 e R\$ 665,89, respectivamente.

Quanto ao item 1.4.2, que aponta o pagamento de horas extras sem a devida comprovação de sua

realização, não merecem acolhimento as razões ofertadas.

Constata-se, nos autos, que ocorreram pagamentos, a título de horas extraordinárias, sem qualquer registro no controle do ponto de frequência, fato que impede a legitimidade da despesa. O pagamento de horas extras deve ser concedido em casos de necessidade e mediante autorização. Resta evidenciada, portanto, a deficiência de controle sobre a efetividade dos servidores, cabendo a responsabilização do Gestor, tendo em vista que são de sua responsabilidade pessoal os atos e fatos praticados em sua administração, embora não praticados diretamente, nos termos do art. 139 do Regimento Interno. Dessa forma, mantém-se o débito, no valor de R\$ 5.506,19.

Por fim, quanto ao item 3.4, que versa sobre a contratação direta, sem licitação, dos serviços de consultoria na área jurídica pela empresa DPM – Delegações de Prefeituras Municipais, importa salientar que não houve fixação de débito, contudo, foi mantido na decisão cameral “para fins de responsabilização administrativa do Gestor”.

Apesar do entendimento da auditoria, os argumentos recursais acerca desse item merecem acolhimento, quando se reporta a decisões desta Corte que autorizam a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, mediante a inexigibilidade de licitação, diante da notória especialização da DPM.

Dessa forma, não vislumbrando qualquer falha na situação em tela, afasta-se o item.

Pelo exposto, vota-se pelo conhecimento do Recurso de Embargos, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria) do rol das falhas integrantes da pena pecuniária, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, conhece deste Recurso de Embargos, interposto pelo Senhor Vilmar Perin Zanchin (p.p. Advogado Gildazio Saldanha de Souza Brum, OAB/RS n. 37.136, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Marau no exercício de 2012, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos; e, no mérito, decide por seu provimento parcial, a fim de excluir o item 3.4 (contratação direta de Consultoria) do rol das falhas integrantes da pena pecuniária, mantendo inalterados os demais termos da decisão.



PROCESSO CRIME

Nº 694.160.367

DATA DA SESSÃO:

NILO JOSÉ STELLA
(Ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves)

A JUSTIÇA,

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

PROTÁSIO ALVES

12-03-1996

DENUNCIADO;

AUTORA.

Ementa:

PROCESSO CRIME - PREFEITO MUNICIPAL- 1. PUBLICAÇÃO A CUSTA DOS COFRES MUNICIPAIS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO - Denúncia desde logo julgada improcedente porque, face aos termos da resposta escrita, convenceu-se o Tribunal de que o acusado devia ser absolvido com fundamento no art. 386, III, do Código Penal, combinado com o art. 6º da LF-8038 DE 1990.

ACÓRDÃO - Dispositivos Selecionados

(...)

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) - NILO JOSÉ STELLA, ex-Prefeito Municipal de Protásio Alves, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1, incs. II (quatro vezes) XI (três vezes) e XIV (três vezes), combinado com o art. 69, caput, do Código Penal, pelos seguintes fatos:

(...)

3º FATO — No dia 01 de fevereiro de 1992, no mesmo município, o denunciado firmou contrato de locação de serviços entre a cidade de Protásio Alves e a DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. — com validade de 2 anos e pagamento inicial de Cr\$ 267.635,92, reajustados mensalmente pelos índices oficiais de inflação, sem a devida licitação, embora valores ajustados exigissem tal procedimento.

(...)

VOTO

(...)

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Relativamente ao terceiro fato. O terceiro fato, rememoro o relatório, é porque o município contratou serviços da DPM — Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., mediante um contrato com validade por dois anos e pagamento mensal de uma determinada importância, sendo reajustados segundo esses índices oficiais de correção monetária de época. A acusação é que a contratação desses serviços se fez sem processo licitatório.

O acusado se defendeu dizendo que era caso previsto na Lei de Licitações, como causa de dispensa, a situação de notória especialização.

DES. SAULO BRUM LEAL — O que é DPM?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Ela presta serviço de assessoria ao Município na área jurídica, na área contábil. É o antigo DPM; eles aproveitaram a sigla, e virou Delegações de Prefeituras Municipais, quando foi extinto o antigo DPM. É um escritório de advocacia especializado em direito municipal, em defesa no Tribunal de Contas, perante esta 4ª Câmara, e presta outros tipos de assessoria jurídica também.

Diz o acusado, em sua defesa, que essa empresa é especializada nesta área e está atuando no mercado há mais de 25 anos. Atua em diversas áreas e para cada área, tem especialistas que ostentam currículos que os qualificam. E invoca a conotação de notória especialização.

Nesse particular, eminentes Colegas — não quero avançar o meu voto mais adiante das teses propostas —, em princípio, a constituição de advogado para prestar serviços jurídicos é sempre precedida do item “confiança”, salvo quando o Município tem os seus serviços jurídicos próprios, com cargos providos mediante concursos públicos, o que é raro, porque, em geral, nós temos visto, trata-se de cargo em comissão, ou seja, o Prefeito nomeia, para o cargo em comissão, advogado de sua confiança para prestar assessoria jurídica de pareceres e, eventualmente, fazer advocacia em favor do Município.

No caso deste Município de Protásio Alves, o Prefeito optou pela terceirização dos serviços e contratou o serviço de uma empresa de advocacia, a respeito da qual, **de ser notória nesta área de atividade, não há dúvida nenhuma.** (grifo nosso)

Então, seja por isso, seja por aquilo, eu estou em que, realmente, não houve o intuito de fraudar o princípio da livre concorrência, da competição para o exercício para a realização de serviços públicos quando contratados, até porque, em se tratando de prestação de serviços advocatícios, não vejo como se possa fazer uma concorrência, afinal, sempre será escolhido aquele que a respeito de qual a autoridade que está realizado a concorrência vai achar melhor qualificado e goza de sua confiança.

Então, penso que a concorrência, nesses casos, seria uma mera formalidade, será escolhido sempre o advogado que se quer, por que como é que eu vou fixar critérios objetivos para dizer que é esse, aquele, ou aquele outro o melhor advogado? Então, se eu preciso fazer a defesa da Prefeitura ou promover determinadas demandas em favor da Prefeitura, vou abrir uma concorrência para descobrir alguém especialista em cobranças de débitos fiscais?

DES. SAULO BRUM LEAL — Mesmo porque esse escritório também presta orientação para a administração diária da Prefeitura.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Sim. Não quero descer ao exame do contrato em si, eminentes Colegas, até porque o contrato que foi exibido está ilegível, é uma cópia que não permite a leitura. O contrato veio com a acusação e é ilegível; o contrato incriminado é ilegível, insisto nisto.

DES. SAULO BRUM LEAL — É um ônus para o Município. Para atuar nessa atividade tem de ser muito especializado. Quem é que o Prefeito vai procurar? Quem atua há muitos anos nessa área, que pode conhecer bem a área administrativa e, principalmente, essa área de administração pública, que é muito difícil; são poucos escritórios de advogados que trabalham.

V. Exa. Está rejeitando a denúncia?

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nesse particular, entendo que está caracterizada a dispensa pela notória especialização.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Sr. Presidente, nós estamos ainda, por certo, com o ressoar das

manifestações havidas recentemente a respeito da contratação de ilustre jurista, quando houve pronunciamentos no sentido de que se impunha a licitação, inobstante a inequívoca auréola de notória especialização, capacidade etc.

Na realidade, a lei atual que regula a matéria e repete a velha lei sobre a licitação dispõe, como não poderia deixar de ser, sobre situações em que é inexigível a licitação e diz aqui: “quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviço de publicidade e divulgação”. Essa última cláusula foi acrescentada no Congresso para obrigar os governos a fazerem licitação, impedindo entregar para determinada empresa o contrato. Isso foi exigência que os parlamentares fizeram. O governo deve fazer licitação para entregar sua conta publicitária ou comunicativa para uma empresa.

Sempre foi assim, e o ilustre advogado, inclusive, — salvo equívoco meu —, invocou essa lei, desde que se parta deste entendimento. Acho que temos autoridade para responder afirmativamente a isso, porque o Dr. Stanke, salvo equívoco meu, é o Chefe do departamento jurídico, pelos menos é um dos sócios mais proeminentes, é o que tem acudido a maioria dos nossos pregões, atuando sempre com muito proficiência.

De sorte que, a meu ver, está caracterizada essa exigência, reconhecida capacidade. A municipalidade que vier a contratar esse escritório para os fins a que o escritório se propõe, a meu ver, está dispensada de licitação, e, conseqüentemente, quem assim agiu não agiu ilicitamente, irregularmente. (grifo nosso)

Estou acompanhando o voto de V. Exa.

DES. SAULO BRUM LEAL — Estou plenamente convencido da dispensabilidade desta licitação. Pergunto a V. Exa.: se V. Exa. assumisse um cargo de Prefeito em qualquer Município e precisasse de um assessoramento jurídico, quem procuraria? Certamente o escritório que o Prefeito contratou. Conhece outro escritório com essa especialização? Não. Eu também não conheço. Então, também rejeito a denúncia nesse aspecto. (grifo nosso)

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — É uma questão prequestionada, o problema da inviabilidade de competitório do artigo da lei. Não há outros excelentes advogados na praça? Não é só notória especialização e quando houver inviabilidade, quer dizer, não há ninguém na cidade.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Não. Não é isso. “Data venia”, não é esse o sentido. Então, seria preciso que o Tribunal de Contas fizesse uma licitação para contratar advogados, e não é isso.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Nós teríamos, por exemplo, se se tratar de uma questão de Direito Constitucional, abrir uma licitação, determinar quem é o melhor constitucionalista do País; se for no Direito Tributário, o melhor tributarista pelo menor preço. Não vejo assim também.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Quando a lei diz que é inviável a competição, ela é inviável porque, dentro de seus requisitos, dados muito subjetivos se põem como exigência, como, por exemplo, esse de confiança. Pode ser o maior jurista — vamos falar no nosso campo —, mas não tenho confiança naquele profissional. É, realmente, o maior jurista, reconhecido como tal, mas eu não tenho confiança no seu trabalho.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Mas, então, não haveria necessidade da inviabilidade de competição; bastaria colocar que é inexigível licitação quando o contratado tiver o notório saber, notória especialização. Não havia necessidade de dizer “quando houver inviabilidade”.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Certamente, neste particular, convém uma palavra, realmente. Esse é um assunto duplo: notória especialização e impossibilidade de competição. A impossibilidade de competição resulta sempre de que não se tem dados objetivos para definir quem deve vencê-la. Não vou reunir uma equipe de advogados e submetê-los a uma arguição pública dando nota, classificar quem está em 1º, 2º, ou 3º lugar, e depois estabelecer uma concorrência também quanto ao preço. Não posso querer o melhor advogado pelo menor preço. Essa possibilidade não existe.

De outra parte, a inviabilidade de competição está quando o fator confiança seja ponderável na escolha do profissional. Esse foi o ponto. Por exemplo — só dou um exemplo de um episódio recentíssimo, que causou tanto mal-estar e desgastou tanto a Justiça brasileira —, há uma lei que estabeleceu que determinados edifícios públicos, na Cidade de Brasília, dependendo da importância, só podem ter projetos arquitetônicos de determinado arquiteto. E onde fica a Lei das Licitações diante disso?

Por outro lado, esse arquiteto foi imposto ao Superior Tribunal de Justiça, elaborou o projeto, que entendeu de elaborar, sem qualquer concorrência, e realizou uma obra arquitetônica das mais belas do mundo, mas que deu um desgaste para o Superior Tribunal de Justiça como se tivesse sido escolha dele, como se ele tivesse feito uma concorrência. A concorrência foi feita não para o projeto arquitetônico, mas para os serviços de execução, o que é diferente.

DR. LUIZ CARLOS ZIOMKOWSKI (PROCURADOR DE JUSTIÇA) — Foi uma forma de o Município de Brasília distribuir suas despesas para o resto do País.

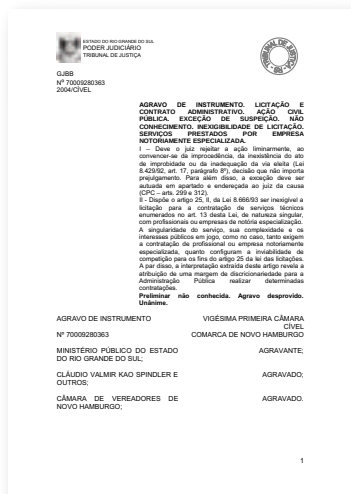
DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Então, aí, no caso da construção do prédio do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, está típica a situação de falta de competitividade. Então, não há competitividade possível aí, ninguém pode construir um prédio público em Brasília sem copiar Niemayer, obedecendo à determinação de que tem de haver uma homogeneidade arquitetônica. E, ao mesmo tempo, não pode copiá-lo.

DES. VLADIMIR GIACOMUZZI — Isso está ocorrendo com a Procuradoria Geral da República agora. Para construir sua nova sede, também é necessário um projeto Niemayer, em razão dessa mesma exigência.

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Exatamente, e a Procuradoria está sendo criticada porque um gabinete tem 150 metros quadrados.

DES. SAULO BRUM LEAL — Projeção para o futuro também. Se faz pequeno, criticam: “Fizeram esse cubículos; não pensaram no futuro?”

DES. LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO (PRESIDENTE E RELATOR) — Mas, além disso, eminentes Colegas, as noções de espaço e Brasília são diferentes das nossas, por razões inclusive telúricas, é óbvio. Tenho um tabique de 1,5m x 1m, que é o meu gabinete aqui. Aí me dão um gabinete de 150 metros quadrados, eu fico sem saber o que fazer lá dentro. Minha noção de espaço é diferente.



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 70009280363

DATA DA SESSÃO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL;

CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS;

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO;

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE NOVO HAMBURGO

13-09-2006

AGRAVANTE;

AGRAVADO;

AGRAVADO.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA.

I – Deve o juiz rejeitar a ação liminarmente, ao convencer-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (Lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 8º), decisão que não importa prejulgamento. Para além disso, a exceção deve ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

II - Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. A singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. A par disso, a interpretação extraída deste artigo revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações.

Preliminar não conhecida. Agravo desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO - Inteiro Teor

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida contra CLÁUDIO VALMIR KAO SPINDLER E OUTROS, e CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO.

A d. decisão indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos do contrato subscrito com a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM - pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, com o objetivo de impedir que esta contratasse a empresa ou prorrogasse o contrato já existente, bem como indeferiu o pedido de declaração de improbidade dos atos de contratação entre a DPM e a Câmara, com a conseqüente anulação do contrato e cominação de penalidades previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92.

O Agravante, em suas razões, discorre, inicialmente, sobre o conteúdo da Inicial – na qual defende, em suma, não haver inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios. Ainda, em preliminar, suscita exceção de suspeição do Juiz a quo, alegando ter havido prejulgamento da lide, uma vez que a decisão adentrou na análise do mérito. No mérito, refere que o Acórdão nº 694.160.367 da 4ª Câmara Criminal, comumente utilizado para justificar a inexigibilidade de licitação, analisou somente dois dos quatro requisitos necessários à ocorrência da inexigibilidade, que seriam a inviabilidade de competição, singularidade objetiva, previsão do serviço no art. 13 da Lei de Licitações e notória especialização. Questiona como o d. julgador chegou à conclusão de não haver dolo ou culpa no agir dos requeridos, uma vez que o feito não foi instruído. Afirma que, por conseguinte, caracterizado está o cerceamento da dilação probatória requerida na inicial. Requer efeito suspensivo. Colaciona doutrina e jurisprudência.

Distribuído o feito a um dos Juízes convocados, este reconheceu sua suspeição para o exame da causa (fl. 124). Assim, redistribuiu-se a outro Juiz convocado que, examinando o feito em regime de plantão, agregou efeito suspensivo ao recurso apenas em relação à rejeição da ação de improbidade, determinando o prosseguimento do processo conforme o art. 17 da Lei 8429/92 (fls. 126/127).

O Ministério Público exarou parecer no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 133/138).

Houve declinação da competência pela 3ª Câmara Cível (fls. 142/145), razão pela qual a remessa do processo a esta Câmara Cível (fl. 152).

Determinou-se a intimação pessoal dos Agravados que figuram no feito sem representação (fl. 197).

O recurso foi contra-arrazoado pela DPM (fls. 167/182), que juntou documentos.

Foi dada vista à Agravada dos documentos juntados pela DPM, que se manifestou (fls. 249/264).

Remetidos os autos ao Ministério Público, a d. Procuradora de Justiça reitera os termos do parecer de fls. 133/138, opinando pelo provimento do recurso (fls. 267/268).

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

I – DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Proposta a Ação, o requerido será notificado para oferecer manifestação por escrito (lei 8.429/92, art. 17, parágrafo 7º), devendo o juiz rejeitá-la liminarmente, convencendo-se da improcedência, da inexistência do ato de improbidade ou da inadequação da via eleita (mesmo artigo, parágrafo 8º).

A sumária rejeição só há de ocorrer, todavia, quando cabalmente demonstrada, pela resposta, a sua improcedência, a inexistência do fato ou a comprovação de que não tenha o requerido concorrido para o dano ao patrimônio público.

O propósito dessa última disposição é para “sustar ações manifestamente temerárias ou desarrazoadas, quer por ser induvidosa a não-configuração de ato de improbidade, quer por ausência de indícios probatórios de sua existência” (Marino Pazzagli Filho – Lei de Improbidade Administrativa Comentada – pág. 167 – Atlas – 2002).

Portanto, antes de configurar prejulgamento, a rejeição liminar se impõe ao juiz, na forma e nos termos do artigo 17, parágrafo 8º, da Lei citada.

Para além disso, a exceção haveria de ser autuada em apartado e endereçada ao juiz da causa (CPC – arts. 299 e 312).

Não conheço.

II – MÉRITO

Aos agravados é imputada conduta ímproba pela contratação, por parte da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, sem licitação, da DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DPM – para a prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria legislativa nas áreas jurídica, orçamentária, contábil, organização administrativa, de pessoal, legislativa e realização de cursos.

Dispõe o artigo 25, II, da Lei 8.666/93 ser inexigível a licitação “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, (...)”; o conceito de notória especialização está expresso no parágrafo 1º do mesmo artigo 25:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

De sua parte o artigo 13 da mesma Lei 8.666/93 dispõe, “verbis”:

“Para os fins desta lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II – omissis;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – omissis;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – omissis;

VIII – vetado.”

Maria Sylvia Zanella di Pietro, tratando da contratação de serviços técnicos com profissionais ou empresas de notória especialização, sem licitação, leciona: “não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado” (Direito Administrativo – pág. 312 – Atlas – décima terceira edição).

A natureza singular do serviço e sua relevância, resultam de inúmeras situações de fato e, acrescenta Marçal Justen Filho, “se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional (ainda que especializado)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – pág. 278 – Dialética – nona edição).

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Assim, a singularidade do serviço, sua complexidade e os interesses públicos em jogo, como no caso, tanto exigem a contratação de profissional ou empresa notoriamente especializada, como é a DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, quanto configuram a inviabilidade de competição para os fins do artigo 25 da lei das licitações. (grifo nosso). A par disso, "a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração Pública realizar determinadas contratações", como assinala Marçal Justen Filho (ob. Citada, pág. 284).

No capítulo da notória especialização não há quem desconheça no Estado do Rio Grande do Sul a alta qualificação técnica da contratada – DELEGAÇÃO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS - e de seu corpo de renomados especialistas na área da administração pública, que os distinguem dos trabalhos oferecidos por outros profissionais ou empresas do mesmo ramo. (grifo nosso)

Nesse sentido já se manifestou a Colenda Quarta Câmara Criminal desde Tribunal, no processo-crime no 694.160.367 (fls. 100/115); também o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 186/190). E ambos deram pela legalidade da contratação da DPM com dispensa do procedimento licitatório.

Ante ao exposto, não conheço da preliminar e nego provimento ao agravo.

É o voto.

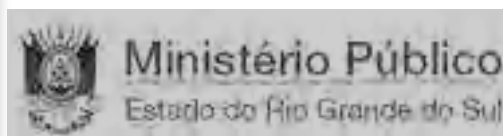
LG/AN

DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (PRESIDENTE) - De acordo.

DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - Presidente - Agravo de Instrumento no 70009280363, Comarca de Novo Hamburgo: "NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL ENGLERT BARBOSA.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BAGÉ

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA DE INSTAURAÇÃO: 17/9/2010

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Trata-se de Inquérito Civil instaurado através da Portaria n.º 09/2010 (fls. 02-03) com o objetivo de apurar a prática, em tese, de irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de serviços de consultoria na área jurídica e outras (processo de inexigibilidade de licitação n.º 003/2008).

O expediente foi instaurado com base em documentação enviada através do Ofício n.º 162/2010 da Procuradoria Jurídica do Município de Bagé, a qual evidenciou a contratação da sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. pelo ente público (fls. 04-121).

Houve a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Bagé solicitando informações referentes à mencionada contratação, bem como sobre a estrutura e funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria Fazendária (fls. 122, 124, 125, 130 e 131). Sobreveio a respectiva resposta acompanhada de documentos (fls. 132-133 e 134-155).

Foi, ainda, oportunizada a sociedade civil Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. manifestação acerca da investigação em andamento (fls. 156 e 157). Ela manifestou-se (fls. 158-160) e anexou farta documentação (fls. 161-352 e anexos I e II).

Na sequência, suspendeu-se o andamento do expediente (fl. 353) e, na retomada, foram solicitadas novas informações à Prefeitura Municipal de Bagé, no que houve atendimento (fls. 357 e 358-396).

É o relatório.

Está demonstrado no expediente que, de fato, em 1º/10/2008, na anterior administração municipal (Prefeito Luiz Fernando Mainardi), efetivou-se a contratação pelo Município de Bagé de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria nas áreas jurídicas, orçamentária, contábil, organização administrativa pessoal, legislativa e realização de cursos, ao preço de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais (contrato n.º 070/2008 – fls. 107 a 110 do IC).

Nesse cenário, não se vislumbra mácula na mais recente contratação havida em 2008 e renovada já pelo atual Prefeito em 2009 e 2010 (fls. 364-366), não se revelando, in casu, a ausência de licitação como manobra utilizada para a concretização de contratação orientada por critérios estranhos ao interesse público que visasse a beneficiar empresa ou pessoas vinculadas ou da preferência de gestores da máquina pública.

Com efeito, não se configura, no caso sob exame, deliberada renúncia ao procedimento licitatório com o objetivo de satisfação do interesse de se escolher determinada empresa, sociedade ou pessoa.

Em verdade, deu-se continuidade ao procedimento adotado há muito por sucessivas administrações municipais no sentido de se concluir pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de consultoria de Delegações de Prefeituras Municipais Ltda., haja vista a notória especialização dos serviços técnicos oferecidos.

E, analisados os esclarecimentos prestados pela sociedade civil investigada nas fls. 158-160, os documentos das fls. 161-352 e anexos I e II deste Inquérito Civil, verifica-se, ao que consta, enquadramento dos serviços nas situações de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, incisos III e VI, ambos da Lei nº 8.666/93, serviços estes, aliás, prestados para um grande número de municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Desse modo, não há que se falar na configuração da conduta ímproba capitulada no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 ou de qualquer outra cometida por agente público e em benefício de particular (art. 3º da LIA).

Logo, não há motivo para o prosseguimento do presente procedimento e, muito menos, para a propositura de ação civil pública. (grifo nosso)

Consigna-se que não há repercussão dos fatos na esfera criminal.

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL Nº 00719.000090/2010

DATA: 28/02/2012

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BAGÉ DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA JURÍDICA E OUTRAS

INVESTIGADOS: LUIZ FERNANDO MAINARDI E DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS LTDA.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Inteiro Teor

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às oito horas e trinta minutos, na Sala dos Órgãos Colegiados, sita na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, número oitenta, oitavo andar - Torre Norte, em sessão ordinária do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, estiveram presentes os seguintes Procuradores de Justiça: EDUARDO DE LIMA VEIGA, Procurador-Geral de Justiça, Presidente; ARMANDO ANTÔNIO LOTTI, Corregedor-Geral do Ministério Público; LUIZ HENRIQUE BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA; ROBERTO BANDEIRA PEREIRA; MARIA CRISTINA CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA (em substituição ao Conselheiro UBALDO ALEXANDRE LICKS FLORES); GILMAR POSSA MARONEZE; RICARDO DA SILVA VALDEZ (em substituição ao Conselheiro ALTAMIR FRANCISCO ARROQUE); ANA MARIA SCHINESTCK; EVA MARGARIDA BRINQUES DE CARVALHO; RENATO VINHAS VELASQUEZ e ROBERTO VARALO INÁCIO. Presente também a Promotora-Assessora MARÍLIA COHEN GOLDMAN.

ATA Nº 1.284

A Conselheira ANA MARIA SCHINESTCK relatou o Inquérito Civil nº IC.00719.00009/2010 encaminhado por 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Bagé para apreciação da promoção de arquivamento, tendo por objeto possíveis irregularidades em contratação sem licitação pelo Município de Bagé de Serviços de Consultoria na área jurídica e outras (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2008). Investigados: Luiz Fernando Mainardi e Delegações de Prefeituras Municipais Ltda. Local: Bagé. **À unanimidade, nos termos do voto escrito da Conselheira-Relatora, o egrégio Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento do expediente.** (grifo nosso)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE TORRES

RD.01591.00011/2016

DATA: 11/05/2016

ASSUNTO: APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PELO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL, À REVELIA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO Inteiro Teor

Cuida-se de expediente instaurado para apuração de eventual irregularidade de contratação de empresas pelo Município de Arroio do Sal, à revelia do devido processo licitatório.

Extraí-se do emaranhado de fatos narrados na denúncia, em suma, que na Prefeitura de Arroio do Sal estão sendo contratadas assessoria jurídica e contábil sem o devido processo licitatório, quando há nos quadros de cargos efetivos advogados e técnicos contábeis. As empresas contratadas para prestação dos serviços de assessoria seriam: DPM, SOLLO e IGAM. Também há denúncia de que a Câmara de Vereadores de Arroio do Sal-RS contrata assessoria contábil sem licitação, havendo em seus quadros técnico em contabilidade para tais serviços.

Instados, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores enviaram resposta e documentação.

Com efeito, no que tange à denúncia atinente à contratação de assessoria contábil pela Casa Legislativa municipal, tal não procede, pois se encontra efetivado servidor concursado para o cargo de contador, conforme portaria acostada aos autos. Não há, ainda, contratação de assessoria contábil, de forma que a denúncia não restou confirmada.

No que pertine à denúncia de que o Prefeito Municipal contratara três empresas sem processo de licitação, para prestação de assessoria jurídica e contábil, o que se observa é a contratação pela Prefeitura Municipal das empresas SOLLO e DPM, ambas sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, cujos valores mensais são de dois mil e um mil e quinhentos reais. A empresa SOLLO presta serviços de assessoria jurídica na área do Direito Municipal e Ambiental, enquanto a empresa DPM presta assessoria jurídica, contábil e orçamentária.

Como referido, ambas as contratações se deram mediante a modalidade de inexigibilidade de licitação, fulcrada na notória especialização de serviços que prestam (artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações).

Aí está, pois, o ponto a ser enfrentado, qual seja, a contratação das empresas SOLLO e DPM sem o processo de licitação, quando há notícia de que o Município possui dois servidores concursados no cargo de advogados e dois servidores concursados no cargo de técnico em contabilidade.

Salvo melhor juízo, entendeu-se, com base na documentação até então contida nos autos, que ao menos a contratação da empresa DPM desrespeitava a exigência do necessário procedimento licitatório, na medida em que suas atividades confundiam-se com aquelas realizadas cotidianamente pelos servidores de carreira do Município, notadamente nas assessorias jurídica, contábil e orçamentária, sem que qualquer especificidade ou notória especialização fosse constatada a justificar a inexigibilidade da licitação.

Em relação à contratação da empresa SOLLO, ao menos na análise da documentação carreada aos autos, esta presta serviços de natureza técnica na esfera do Direito Ambiental, inclusive objeto contrato com a municipalidade, em relação aos quais paira minimamente dúvida acerca da especificidade, suficiente a afastar eventual dolo ou má-fé imprescindíveis ao desenho dos atos de improbidade.

Expediu-se recomendação ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal, a fim de que fosse providenciada a rescisão do contrato administrativo, bem como posteriores aditivos, firmado com a empresa DPM.

Posteriormente, o Prefeito Municipal de Arroio do Sal e a própria DPM solicitaram audiência para prestação de esclarecimentos, juntando farta documentação, bem como postulando fosse reanalisada a recomendação expedida, notadamente no que se refere ao segundo item, vale-dizer, rescisão do contrato administrativo firmado pelo ente público com a DPM, sustentando, em suma, abarcar a hipótese a regra da inexigibilidade de licitação estatuída pelo artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

Com efeito, a recomendação expedida em maio de 2016, além de instar o Prefeito Municipal de Arroio do Sal a que atentasse à regra da licitação para eventuais e futuros contratos administrativos, recomendava a rescisão do contrato administrativo 11/2013 e posteriores aditivos, sob o fundamento de que o caso exigiria licitação e não se enquadraria nas hipóteses de inexigibilidade.

Naquele momento, a documentação carreada aos autos não indicava, ao menos com margem de segurança, que a empresa DPM fosse dotada de notória especialização nos serviços técnicos que oferecia, o que revelava, pois, a necessidade de licitação para sua contratação pelo município.

Com a documentação ora trazida aos autos, necessário que se reveja o posicionamento antes firmado.

É que o dossiê técnico-institucional juntado aos autos, especialmente dos anos de 2015/2016, indica que os serviços prestados pela aludida empresa possuem caráter especializado, o que se revela até mesmo por decisões do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e mesmo homologações de arquivamento de inquéritos civis junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Não se pode, pois, deixar de reconhecer que os pareceres juntados na farta documentação trazida pela empresa, especialmente aqueles prestados ao Município de Arroio do Sal e que estão acostados nos cadernos intitulados Relatório de Serviços Prestados, competência 2013/2016, estão a indicar especialização dos serviços na área de assessoria jurídico do Direito Municipal, abarcando, pois, a possibilidade da inexigibilidade de licitação, com atuação em áreas múltiplas da esfera jurídica.

Não se configura, com efeito, deliberada renúncia ao procedimento da licitação com o intuito de satisfação de interesse para escolha de empresa determinada, haja vista a antes referida especialização notória nos serviços técnicos oferecidos pela empresa DPM.

Dessa forma, resta revisto o posicionamento antes exarado na recomendação expedida no mês de maio, juntada neste expediente, tão-somente no sentido de afastar o quesito que indicava ao senhor Prefeito Municipal de Arroio do Sal a rescisão do contrato administrativo 11/2013, bem como seus posteriores aditivos, sob o entendimento, agora sedimentado na documentação carreada aos autos, de que, de fato, há

notória especialização nos serviços prestados, o que permite ao gestor público o afastamento da regra geral da licitação.

De outro lado, não se verificam quaisquer indicativos de configuração de atos de improbidade administrativa, não havendo motivo para o prosseguimento da investigação, menos ainda para a propositura de ação civil pública.

Não há, ainda, repercussão dos fatos aqui analisados na esfera criminal.

Por tudo o que foi exposto, indefere-se a instauração de inquérito civil.

Torna-se sem efeito a recomendação n. 05/2016, contida nestes autos, especificamente no que diz com a indicação para rescisão do contrato administrativo n. 011/2013, firmado entre o Município de Arroio do Sal e a empresa DPM, bem assim seus posteriores aditivos, restando mantida no primeiro quesito.

Notifiquem-se do presente despacho o senhor Prefeito Municipal, bem assim a empresa DPM.

Juntem-se aos autos, formando anexos, todos os cadernos remetidos pela empresa DPM e que seguem em anexo ao RD.

Junte-se, ainda, a ata de audiência em anexo.

Verificando-se que o RD foi instaurado a partir de denúncia anônima, torna-se impossível notificar o denunciante acerca da presente deliberação.

Cumpridas as determinações em epígrafe, archive-se.